



Número: **0049058-66.2022.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 56.387.328,98**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>NARCISO MAIA TECIDOS LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>ANTUNES PALMEIRA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>ANTUNES PALMEIRA LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>DIAGONAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>MASTERIX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>FRANCO BENELLY COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>JOSE NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL EIRELI (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>MASTERIX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (REQUERENTE)</b>	

	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
<b>UNIVERSALIDADE DE CREDORES (REQUERIDO)</b>	
	<p>IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO(A))  MILTON PASTICK FUJINO (ADVOGADO(A))  ANDRE SARAIVA ALVES (ADVOGADO(A))  LUANA PRISCILA DOS SANTOS NUNES DE MATOS (ADVOGADO(A))  DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI (ADVOGADO(A))  CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO (ADVOGADO(A))  RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (ADVOGADO(A))  ALVARO SILVA BOMFIM (ADVOGADO(A))  JOELMA ALVES DOS ANJOS (ADVOGADO(A))  MARCOS VAL DE SOUZA (ADVOGADO(A))  ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES (ADVOGADO(A))  EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO(A))  MARCELO BRAGA ANDRADE (ADVOGADO(A))  GUILHERME STEFANONI ZANA (ADVOGADO(A))  ANDRE QUADROS CORTES (ADVOGADO(A))  PHILIPPE ALMEIDA BEZERRA (ADVOGADO(A))  THIAGO NASCIMENTO SILVA MACHADO NETO (ADVOGADO(A))  MARCIO BARROCA JUNIOR (ADVOGADO(A))  CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A))  MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A))  FREDERICO TAVARES TAMBON (ADVOGADO(A))  IGOR DUARTE BERNARDINO (ADVOGADO(A))  BRUNA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))  FREDERICO FEITOSA DA ROSA (ADVOGADO(A))  ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A))  ADRIANO ALCANTARA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))  IVAN FELIPE DA SILVA (ADVOGADO(A))  JACKSON ALDIR OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  DANIEL VICTOR FERNANDES (ADVOGADO(A))  VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  ALEXANDRE JOSÉ RAPOSO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR (ADVOGADO(A))  Milita Ferreira Lima de Vasconcelos (ADVOGADO(A))  JOSE NELSON DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))  GIL RUY LEMOS COUTO (ADVOGADO(A))  Rebecca Catherine Germano de Souza (ADVOGADO(A))  WASHINGTON LUIS BONFIM (ADVOGADO(A))  Marcelo José Pereira da Silva (ADVOGADO(A))</p>

<b>Outros participantes</b>	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
CONSORCIO NACIGUAT (CREDOR)	

	<b>RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))</b> <b>RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO(A))</b> <b>ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (ADVOGADO(A))</b>
--	---

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
136270999	20/06/2023 17:23	<a href="#">Ações Processuais\Petição\Petição (Outras)</a>	Ações Processuais\Petição\Petição (Outras)
136271002	20/06/2023 17:23	<a href="#">Doc.01 - Acordao OI - TJRJ-2-29</a>	Ações processuais\Documento de Comprovação
136271003	20/06/2023 17:23	<a href="#">Doc.02 - Decisão OI - STJ inteiro teor-2-9</a>	Ações processuais\Documento de Comprovação
136271004	20/06/2023 17:23	<a href="#">Doc.03 - Decisão EAS</a>	Ações processuais\Documento de Comprovação
136271005	20/06/2023 17:23	<a href="#">Doc.04 - Decisão Grupo Saraiva</a>	Ações processuais\Documento de Comprovação
136271006	20/06/2023 17:23	<a href="#">Doc.05 - Decisão Usina Bom Jesus-2-19</a>	Ações processuais\Documento de Comprovação
136271007	20/06/2023 17:23	<a href="#">Doc.06 - Decisão Usina Estreliana</a>	Ações processuais\Documento de Comprovação
136271008	20/06/2023 17:23	<a href="#">Doc.07 - Decisão ATAE</a>	Ações processuais\Documento de Comprovação
136271009	20/06/2023 17:23	<a href="#">Doc.08 - Credimóveis Decisão</a>	Ações processuais\Documento de Comprovação
136271010	20/06/2023 17:23	<a href="#">Doc.09 - Decisão QGDI</a>	Ações processuais\Documento de Comprovação
136271011	20/06/2023 17:23	<a href="#">Doc.10 - Decisão Araforros</a>	Ações processuais\Documento de Comprovação
136271012	20/06/2023 17:23	<a href="#">Doc.11 - Decisão Gripo Do Dia</a>	Ações processuais\Documento de Comprovação
136271013	20/06/2023 17:23	<a href="#">Doc.12 - Extratos contas judiciais</a>	Ações processuais\Documento de Comprovação

**AO JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 14ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DO RECIFE/PE**

**NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outras 07 (sete) empresas, todas EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas, por seus advogados infra-assinados, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite perante este Juízo, **processo nº. 0049058-66.2022.8.17.2001**, vêm, respeitosa e tempestivamente, expor e requerer o que segue abaixo.

**1. DA TRANSAÇÃO SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONCURSAIS – POSSIBILIDADE JURÍDICA DE COMPOSIÇÃO NO AMBIENTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

É possível verificar da Relação de Credores acostada pelas Recuperandas [*vide* ID 104847779] e posteriormente retificada pelo Administrador Judicial [*vide* ID 122905185] que a presente Recuperação Judicial envolve credores **Trabalhistas – Classe I**, que numa análise mais acurada, são, em sua maioria, titulares de valores de pequena monta.

Esses credores trabalhistas, como se pode perceber, sofrem mais os impactos do processo de recuperação judicial, justamente por serem a camada mais hipossuficiente dentre a coletividade de credores.



Neste diapasão, considerando o impacto que o presente feito representa aos seus credores, sobretudo àqueles detentores de créditos trabalhista, as Recuperandas pretendem solucionar de forma mais célere a situação dos mesmos, razão pela qual propõem inaugurar o processo de **TRANSAÇÃO**.

**A composição, como se sabe**, além de se mostrar indispensável ao caso concreto, é compatível ao feito de recuperação judicial, conforme não deixa olvidar o **enunciado 92**, da Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho de Justiça Federal [CJF] que dispõe:

“Enunciado nº 92 – A mediação e a conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”

Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da **Recomendação nº 98, de 22 de outubro de 2019**, sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de composição no âmbito do processo de recuperação judicial<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a adoção de práticas que visem a redução da litigiosidade e o prestígio à solução consensual de conflitos são não só admitidas, como também **recomendadas** e **estimuladas**, para otimização do procedimento nas ações recuperacionais em curso.

Tendo em vista que o adimplemento dos créditos é direito disponível e, portanto, passível de transação entre credores e devedoras, a medida que ora se propõe deverá, a um só tempo, reduzir o saldo devedor da Classe I e solucionar o passivo de diversos credores.

---

<sup>1</sup> “Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação”.



## 1.1. DA PROPOSTA APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

Na espécie, para fins de autorização por este Juízo, **são propostos os seguintes parâmetros mínimos para a composição com credores trabalhistas a ser formalizada entre as partes interessadas:**

### **PARÂMETROS PARA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- I.** O objetivo deste pedido de transação extrajudicial será, exclusivamente, sobre o crédito sujeito à presente Recuperação Judicial, listado na Relação de Credores das Recuperandas, na Classe I, e/ou passível de posterior habilitação perante a referida classe trabalhista;
- II.** As partes deverão consolidar o saldo devedor do crédito existente na data do protocolo do pedido de recuperação judicial [08/05/2022] cabendo, se necessário, tomarem as providências cabíveis junto ao Administrador Judicial ou ao Juízo Universal, a fim de consolidar o quanto antes o quadro de credores renunciando, de forma irrevogável e irretroatável, ao direito de cobrar a dívida reconhecida ou sobre quaisquer outros valores que ainda entenderem devidos entre as partes, inclusive contra terceiros garantidores ou não;
- III.** O credor poderá, a seu exclusivo critério, outorgar procuração a mandatário para representá-lo na respectiva assembleia geral de credores das Recuperandas, com poderes específicos para deliberar acerca do plano de recuperação judicial e/ou subscrever termo de adesão ao plano de recuperação judicial das Recuperandas;
- IV.** Os detentores de créditos subordinados não poderão ser contemplados no procedimento de mediação;
- V.** O Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, nos autos da presente Recuperação Judicial, acompanhará todas as etapas da Campanha de Transação e exercerá, na qualidade de auxiliar deste d. Juízo, a função fiscalizatória que lhe foi atribuída;



**VI.** A forma de pagamento do crédito a ser mediado respeitará os seguintes parâmetros:

- Uma parcela, correspondente a 80% [oitenta por cento] do crédito listado na 2ª lista de credores, limitada ao teto de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a ser paga em até 05 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do termo de transação, e dará quitação do percentual de 80% do crédito;
- A parcela de 20% [vinte por cento] do crédito remanescente deverá ser satisfeita nas condições previstas no plano de recuperação judicial que vier a ser homologado judicialmente.
- Os valores totais a serem desembolsados no atual procedimento de mediação serão de até R\$ 200.000,00 [duzentos mil reais], **sem prejuízo de, havendo disponibilidade e necessidade, nova destinação de recursos.**

Para facilitar o entendimento, segue demonstração meramente exemplificativa, com simulação de valores a serem pagos ao credor que optar pela transação extrajudicial:

	Valor do crédito acordado	Pagamento antes da aprovação do Plano	Pagamento após aprovação do Plano
ex.1	R\$ 2.000,00	R\$ 1.600,00	R\$ 400,00
ex. 2	R\$ 7.500,00	R\$ 6.000,00	R\$ 1.500,00
ex. 3	R\$ 15.000,00	R\$ 7.500,00	R\$ 3.000,00

Como se vê dos exemplos acima, independentemente do valor do crédito, a proposta para quitação de 80% do saldo devedor não pode superar o montante de R\$ 7.500,00 [três mil reais].

Desta forma, dada quitação da parcela de 80% do crédito, o saldo sobressalente de 20% deverá ser pago após a homologação do Plano

de Recuperação Judicial aprovado, nos termos e condições nele estabelecidos.

Quanto à dinâmica do procedimento, as Recuperandas sugerem que a proposta seja divulgada aos credores por meio da publicação de edital específico para essa finalidade no Diário Justiça Eletrônico, sem prejuízo do envio de correspondências ou *e-mails* individuais, de contatos telefônicos e/ou outros meios que se mostrem eficientes para assegurar a maior publicidade possível.

Dessa forma, a participação na campanha de transação extrajudicial deverá observar as seguintes diretrizes:

(i) As partes interessadas, credor ou Recuperandas, deverão entrar em contato, manifestando o seu interesse de participação na campanha de transação extrajudicial, indicando o formato para tratativas de sua preferência, se presencial ou virtual;

(ii) O Administrador Judicial, na qualidade de auxiliar do Juízo e responsável pelo exercício da atividade fiscalizatória, acompanhará as tratativas entre as partes que (ii.1) preferencialmente, serão realizadas de forma eletrônica (*e-mails*, *whatsapp*, etc.), contando com assinatura do credor ou procurador, inclusive eletrônica, nos documentos de transação, mas, se necessário, (ii.2) poderá contar com suporte físico oferecido pelas Recuperandas (leia-se: sala(s) a ser(em) disponibilizada(s), com a presença *in loco* de representante das Recuperandas para realizar a campanha e fornecer o aparato tecnológico necessário para (ii.2.1) a possibilidade de realização de videoconferência com o Administrador Judicial e (ii.2.2) a



assinatura e digitalização do respectivo termo de transação).

Ao final do processo, o resultado da campanha será levado a conhecimento deste MM. Juízo para apreciação e deverá ser refletido pelo Administrador Judicial no quadro geral de credores.

Importante esclarecer que o procedimento de transação extrajudicial ora requerido estará acessível a todos os credores da Classes I, respeitadas as limitações apresentadas nos itens acima.

Dessa forma, ainda que numa análise perfunctória, a instalação do procedimento de composição/transação ora requerido trará inúmeras vantagens às partes envolvidas e ao próprio Poder Judiciário, na medida em que servirá para reduzir o número de conflitos judiciais e extrajudiciais sobre a existência, validade e valor dos créditos.

Doutro viés, ainda atenuará os impactos sociais causados, o que, em última análise, está em perfeita harmonia com o princípio da preservação da atividade empresarial contido na regra do art. 47 da Lei 11.101/05.

Ainda, sob a ótica da função social da Recuperação Judicial, o procedimento de transação extrajudicial também trará inegável efeito positivo, pois terá o condão de assegurar aos credores de menor porte e detentores de verba de caráter alimentar a possibilidade de receber parte relevante de seus créditos de forma mais célere, contribuindo para atenuar os impactos sociais causados especialmente aos ex-funcionários das Recuperandas.

## **1.2. POSSIBILIDADE JURÍDICA**



Sabe Vossa Excelência que o processo judicial deve primar pelo estímulo à solução consensual dos conflitos, sendo cabível a implementação da **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** como instrumento para esse fim. Esta é a regra contida no art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC, que dispõe:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

**§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

**§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.**

[grifos nossos]

De forma harmônica, deve-se aplicar ao presente feito a regra disposta no *caput* do art. 3º da Lei 13.140/2015 que versa:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Sobre o tema, Diego Faleck, em *Mediação Empresarial: Introdução e Aspectos Práticos*<sup>2</sup>, relaciona enquanto benefícios, *in verbis*:

(...) drástica redução de custos; solução rápida das disputas, com economia de tempo; redução dos custos diretos e indiretos de resolução de conflitos; gasto reduzido de executivos e gerentes internos da Empresa; redução do desgaste de relacionamentos importantes para a Empresa; minimização de incertezas quanto aos resultados; e, mesmo quando a Mediação não gera um acordo imediatamente, sua utilização propicia vantagens para as partes, como: a melhor compreensão da disputa e o estreitamento de pontos que posteriormente serão submetidos à Arbitragem ou ao Poder Judiciário (...)."

*In casu*, o **método para resolução consensual de conflitos** converge com a natureza do procedimento recuperacional, que

---

<sup>2</sup> FALECK, Diego. *Mediação Empresarial: introdução e aspectos práticos*. Revista de Arbitragem e Mediação da RT, RArb, ano 11, vol. 42, jul-set, 2014, pp. 263/278, p. 265



gera ambiente negocial propício à transação extrajudicial, uma vez aprovados seus termos por este Juízo Universal.

### **1.3. DO SUCESSO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO CENÁRIO RECUPERACIONAL**

Deve-se notar que a adoção de técnicas de autocomposição no âmbito do processo de recuperação judicial não é proposta inédita. Pelo contrário, vem sendo utilizadas com sucesso em outras ocasiões.

Com grande repercussão nacional, a transação para resolução de conflitos fora adotada na Recuperação Judicial do Grupo Oi de forma bastante exitosa, tendo o Egrégio TJRJ confirmado a decisão de primeiro grau que deferiu a instauração do procedimento naqueles autos (**DOC. 01**), *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS TRATATIVAS MANIFESTADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS. CONTROLE JUDICIAL QUE SE VERIFICA A *POSTERIORI*, QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DECISÕES A SEREM VERIFICADAS NO ÂMBITO DA AGC. (...)

2. A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação.

**3. A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo.**

4. O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art.3º.

**5. De certo que conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da**



**oralidade, da informalidade e da decisão informada [art.166, do CPC/15].**

**6. Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência.**

7. Assim, na forma do art.3º da Lei nº 13.140/2015, o qual disciplina "*que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação*", não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência.

**8. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei da Mediação [Lei nº 13.140/2015] seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial.**

9. Em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não tem cunho vinculativo e não encerra "acordo de adesão", eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por intermédio de concessões mútuas.

10. Tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto.

**11. Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, a atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei.**

12. Considerando que o procedimento de mediação pressupõe que as partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar quais as soluções poderão ser alcançadas pelas partes.

13. Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial, porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como um órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos.

14. Não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escolha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado



propicie um benefício mútuo e positivo para ambas os polos envolvidos.

15. Constituindo-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos, apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantar os limites impostos pelo art.304 e segs. do CC/02 e art.45, §3º, da LRF.

16. Tendo em vista que cada credor conserva o direito de participar da assembleia geral de credores segundo a capacidade de seu título, a subsistência ou não do direito de voto do credor que aderir à mediação dependerá do teor de cada transação no que concerne à forma e o modo em que se operarão as condições de pagamento do crédito.

17. Bem de ver que a hipótese de permanência do direito de voto será exclusivamente nos casos em que subsistir crédito a ser pago pelas empresas recuperandas, não se manifestando, contudo, o julgador *a quo* sobre os efeitos da autocomposição em relação à recuperação judicial quando esta importar na extinção da dívida.

18. Tendo em vista que dois são critérios são utilizados pelo legislador para a aprovação do plano de recuperação judicial, o valor do crédito não pode ser tomado isoladamente como premissa para o exercício do direito de voto pelo credor.

19. Hipótese em que não há como ser estabelecido previamente se as negociações a serem firmadas entre os credores e as recuperandas importarão em alteração do valor ou das condições originais de pagamento do crédito, subsumindo-se, assim, a regra traçada no art.45, §3º, da LRF.

20. Forçoso concluir que a conservação do exercício do direito de voto pelos credores que forem alcançados pela mediação somente poderá ser verificada após a conclusão do procedimento.

21. Não há dúvidas que qualquer negócio jurídico, ainda que no âmbito privado, somente será reputado válido, nos termos do art.104, do CC/02, se este for celebrado por agente capaz, veiculado por intermédio da forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

22. O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia.

23. Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à *par conditio creditorum*, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal.

24. Recurso desprovido.

[TJR]. Agravo de instrumento nº. 0018325-28.2017.8.19.0001, Rel. Des. Mônica Maria Costa, Data do Julgamento: 29/08/2017] [grifos nossos]

No âmbito do E. STJ, o Acórdão acima teve os seus efeitos mantidos por meio de decisão monocrática do Ministro Marco Buzzi, proferida nos autos do Pedido de Tutela Provisória nº 1.049 - RJ [2017/02GUEM84959-6] (**DOC. 02**), em que se manteve integralmente os termos do *decisum* proferido pelo TJRJ. Assim dispôs o Ministro Relator, em trechos da decisão abaixo destacados, *verbis*:

**"Com esse norte hermenêutico, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada, porquanto depreende-se da leitura do acórdão recorrido [ fls. 186/215 e-STJ] que a Corte estadual, ao manter a decisão do r. juízo da recuperação judicial, entendeu que "[...] a Lei n.º 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência." Acrescentou, ademais, que "[...] na forma do art. 3º da Lei n.º 13.140/2015, o qual disciplina 'que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação', não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência." [fls. 186/215]**

Dessa forma, não se vislumbra, a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade nas razões do v. acórdão recorrido, de modo a se permitir a concessão da tutela de urgência requerida, valendo destacar, quanto à temática ora debatida, o Enunciado 45, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que **"[...] A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em caso de superendividamento, observadas as restrições legais."**

Na mesma linha de entendimento, o escólio doutrinário acerca da matéria sustenta a aplicabilidade dos institutos da mediação e conciliação no bojo da recuperação judicial, *verbis*: **"[...] A Lei n.º 11.101/2005 consolidou a cultura de segunda oportunidade - não só envolvendo a recuperação extrajudicial, mas também a possibilidade não vetada de obtenção de pactos para recuperação de créditos e elaboração do plano de recuperação - e há pouco tempo o Brasil acolheu o impacto de uma cultura de solução consensual de conflitos com o marco regulatório da Mediação - Lei n.º 13.140/2015 - e com o Código de Processo Civil de 2015 [Lei n.º 13.105], que a integra o procedimento comum."** [ut. Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. SALOMÃO, Luis Felipe

e SANTOS, Paulo Penalva. Rio de Janeiro. Forense: 3ª ed. 2017, pag. 111].

Com efeito, em sede de cognição sumária, não se verifica, assim, a presença cumulativa dos requisitos ensejadores da concessão excepcional de tutela provisória de urgência por este Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor o indeferimento do pedido almejado pelo ora requerente.

4. Do exposto, com fulcro no artigo 288 do Regimento Interno do STJ c/c artigo 1.029, § 5º, inciso I, do CPC/2015, indefiro liminarmente a pretensão cautelar deduzida por meio da presente tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

[grifos nossos]

Naquele caso, a proposta de transação foi extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber parte do seu crédito adiantada, no valor de até R\$ 50.000,00, com o pagamento desse valor em 2 parcelas: (i) 90% do valor total da parcela do respectivo crédito a ser pago em até 10 dias úteis após a assinatura do termo de acordo e (ii) 10% remanescentes do valor total da parcela do respectivo crédito a ser pago em até 10 dias após a homologação judicial do plano. Caso o crédito superasse o teto de R\$ 50.000,00, o credor receberia o adiantamento no referido valor e o excedente na forma prevista para a sua respectiva classe no plano de recuperação judicial aprovado.

Posteriormente, noticiou-se que este procedimento alcançou cerca de 36 mil acordos, representando uma inequívoca economia à coletividade de credores - evitando e dirimindo ainda uma série de conflitos judiciais.

No âmbito do Judiciário Pernambucano, bem como nos Estados adjacentes (Paraíba e Alagoas) as campanhas de transação no âmbito dos processos de recuperação judicial têm sido amplamente admitidas, ora veja-se alguns casos:

Processo/Juízo	Recuperanda	Doc
0000162-07.2020.8.17.2730	Estaleiro Atlântico Sul S/A	<b>(DOC.03)</b>



1º Vara Cível de Ipojuca/PE		
0011213-68.2020.8.17.2001 Seção "A" da 2ª Vara Cível desta do Recife/PE	Grupo Saraiva	<b>(DOC.04)</b>
0002882-28.2018.8.17.23702ª Vara Cível do Cabo de Sto. Agostinho/PE	Usina Bom Jesus	<b>(DOC.05)</b>
0000363-11.2019.8.17.3190 Juízo da Vara Única de Ribeirão/	Grupo Estreliana	<b>(DOC.06)</b>
0837278-92.2018.8.15.2001 Vara de Feitos Especiais de João Pessoa/PB	Atacadão dos Eletrodomésticos Ltda.	<b>(DOC.07)</b>
0007565-40.2020.8.17.2370 4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE	Credimóveis Novolar Ltda.	<b>(DOC.08)</b>
018004-19.2021.8.17.2001 Seção "A" da 28ª Vara Cível de Recife/PE	Grupo QGDI	<b>(DOC.09)</b>
0704328-23.2020.8.02.0058 Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca/AL	Araforros Indústria e Comércio De Perfilados Ltda.	<b>(DOC.10)</b>
0832598-25.2022.8.15.2001 Vara de Feitos Especiais de João Pessoa/PB	Grupo Do Dia	<b>(DOC.11)</b>

No único caso em que houve a interposição de recurso, no Grupo Estreliana, o entendimento foi sedimentado pelo eg. **TJPE**, no julgado cuja ementa segue colacionada, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. FACULDADE DO CREDOR EM ADERIR À PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.



1. Embora exista o impacto social que a recuperação judicial representa especialmente para os credores trabalhistas de menor capacidade econômica, também é necessário minimizar os riscos às atividades das Recuperandas, razão pela qual não há óbice no deferimento da mediação extrajudicial se as partes pretendem solucionar de forma amigável e antecipada a situação desses respectivos créditos.

2. Com efeito, o processo de mediação extrajudicial visa amenizar os danos causados especialmente aos credores de situação econômica mais fragilizada e se mostra importante e compatível ao feito de Recuperação Judicial, conforme o enunciado 92, da Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho de Justiça Federal.

3. A Lei 13.140/2015 nos seus arts. 2º, incisos e §§ 1º, 2º, 3º e 4º e artigos seguintes regulamenta o procedimento de solução de conflitos que devem ser interpretados em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e principalmente com a Lei de Recuperação Judicial.

4. Considerando que a adesão ao negócio jurídico é uma faculdade conferida ao credor, não há qualquer impedimento à realização do procedimento.

5. Cumpre ressaltar ainda que apesar de ter ocorrido a suspensão das negociações em razão da pandemia do COVID-19, conforme decisão proferida em 08/05/2020, de junho de 2020, o Governo do Estado de Pernambuco aprovou um Plano de retorno das Atividades Econômicas e de Serviços, em que estipula datas para a retomada gradual das atividades, não sendo necessário, portanto, que seja suspensa a celebração de convênios e realização de negócios jurídicos.

6. Recurso a que se nega provimento.

(TJPE, AGTR nº 0006342-47.2020.8.17.9000, Rel. Des. José Fernandes de Lemos, Quinta Câmara Cível, julgado em 25/01/2021)

(grifamos)

É importante registrar que, nos feitos acima listados, os parâmetros estabelecidos seguiram a mesma lógica do modelo proposto para a campanha na presente Recuperação Judicial, ou seja, o pagamento do crédito também foi fracionado em duas partes, de modo que uma das parcelas, correspondente a um percentual do valor do crédito, foi paga logo após a celebração do acordo e o saldo remanescente após a homologação do PRJ aprovado, conforme se verifica das decisões ora acostadas.

Não restam dúvidas, portanto, que além de todos os benefícios ora delineados – atingindo todas as partes e agentes do presente



Pedido de Recuperação Judicial, a viabilidade econômico-financeira da campanha de transação extrajudicial, tal como proposta, é evidente.

## **2. DA DECISÃO DE ID 108128491 QUE DETERMINOU A REUNIÃO DE BLOQUEIOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS NO BOJO DOS PROCESSOS CÍVEIS – NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES EM FAVOR DAS RECUPERANDAS – QUANTIA A SER DESTINADA EXCLUSIVAMENTE PARA A CAMPANHA DE TRANSAÇÃO**

Por fim, insta ressaltar que este **juízo determinou a reunião dos recursos oriundos de bloqueios e depósitos judiciais efetuados em ações cíveis**, referentes a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial das Recuperandas, a fim de que fossem transferidos para conta judicial vinculada ao processo recuperacional [ID 108128491], consoante trecho do *decisum* a seguir transcrito:

Desta feita, acatando tal pleito, **os depósitos ou bloqueios judiciais devem ser transferidos para conta vinculada a este Juízo da recuperação Judicial**, que é o competente para decidir sobre a destinação dos recursos, considerando, ainda, que os créditos sujeitos ao processo da recuperação judicial, devem ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial que vier a ser apresentado pelas devedoras, vedando-se ao credor que obteve o bloqueio judicial receber o pagamento antes dos demais.

Por consequência lógica, **solicito a todos os Juízos de processos onde foram realizados depósitos voluntários e/ou bloqueio judicial em contas das empresas e que tenham recursos disponíveis que procedam com a transferência do montante para a conta 01893956-5, Agência 2717, Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente Juízo da Recuperação Judicial**. Saliento que esta decisão serve como Ofício a ser encaminhado pelas Recuperandas a todos os Juízos em que tenha havido bloqueio judicial ou depósito voluntário e cujo crédito perseguido esteja sujeito ao presente processo.

(grifamos)

Isso porque todos os créditos oriundos dos processos cíveis que estão sujeitos à Recuperação Judicial do Grupo Narciso deverão ser adimplidos **nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial**, e não por execuções individuais promovidas nos autos das referidas ações.

Sendo assim, em razão da importância da quantia mantida e pulverizada nos processos individuais para as atividades do Grupo Narciso, tal como da inutilidade do mesmo perante os juízos incompetentes, os montantes retidos (bloqueados ou depositados) em cada uma das contas vinculadas às respectivas ações cíveis vêm sendo transferidas para a conta vinculada a esta Recuperação Judicial, de modo a viabilizar a utilização dos recursos em questão para o pagamento paritário dos credores sujeitos.

Depreende-se do extrato bancário anexo (**DOC.12**), que atualmente, está disponível a soma de **R\$ 62.961,47 (sessenta e dois mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos)** em favor das Recuperandas, quantia esta imprescindível ao caixa do Grupo Narciso - *Ainda mais agora Excelência, quando as Recuperandas estão na iminência de iniciar a **CAMPANHA DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** com os credores trabalhistas (Classe I).*

Dessa forma, vêm as Recuperandas informar que pretendem usar **o referido valor disponível nas contas judiciais** (R\$ 62.961,47) para pagamento da Campanha de Transação Extrajudicial, em que será desembolsado o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tal qual exposto acima.

Dito isso, se faz necessária a **liberação** da quantia de R\$ 62.961,47 (sessenta e dois mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), com seus devidos acréscimos legais, uma vez que o referido montante será destinado exclusivamente a Campanha de Transação Extrajudicial, ora pleiteada, tudo mediante a habitual fiscalização da Administradora Judicial.

### **3. DO PEDIDO**

---

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência, com acuidade e experiência que lhes são peculiares, após prévia intimação do Administrador Judicial:

(i) **AUTORIZAR** o imediato início de **CAMPANHA DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, consistente na realização de **composição** entre as Recuperandas e os titulares de crédito da Classe I – Trabalhistas, de acordo com as premissas acima delineadas;

(ii) **DETERMINAR** que o Ilmo. Administrador Judicial acompanhe todas as etapas da Campanha, exercendo sua atividade fiscalizatória;

(iii) **DETERMINAR** a publicação de edital com as orientações constante nesta manifestação, que poderá, eventualmente, ser complementada pelo Ilmo. Administrador Judicial.

(iv) **DETERMINAR** a liberação da soma de **R\$ 62.961,47 (sessenta e dois mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, quantia esta disponível nas contas judiciais vinculadas ao presente feito (*vide* doc.12), bem como os possíveis acréscimos legais, sendo certo que a soma será destinada à realização da **Campanha de Transação Extrajudicial**, ora pleiteada - *tudo mediante a habitual fiscalização da Administradora Judicial*.

Para tanto, indicam domicílio bancário de titularidade do Grupo Narciso para que seja efetuada a transferência:

**Favorecido:** ANTUNES PALMEIRA LTDA.



**Banco:** Bradesco  
**CNPJ nº:** 07.392.529/0001-47  
**Agência:** 2960  
**Conta:** 145625-3

Nestes Termos  
Pede deferimento.  
Recife/PE, 20 de junho de 2023.

**Carlos Gustavo Rodrigues de Matos**

Advogado  
OAB/PE 17.380

**Paulo André Rodrigues de Matos**

Advogado  
OAB/PE 19.067

**Higor José Acioli de Oliveira**

Advogado  
OBA/PE 46.409

**Gabriela Romeiro de Melo Soares**

Advogada  
OBA/PE 54.062



# DOC. 01

---

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | [www.matosadv.com](http://www.matosadv.com)



**OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

**Agravo de instrumento nº 0018325-28.2017.8.19.0001**

**Agravante: Banco do Brasil S.A.  
Agravados: Oi S.A e outros**

**Relatora: Des. Mônica Maria Costa**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS TRATATIVAS MANIFESTADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS. CONTROLE JUDICIAL QUE SE VERIFICA A *POSTERIORI*, QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DECISÕES A SEREM VERIFICADAS NO ÂMBITO DA AGC.**

- 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 104.876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, proferidos pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, determinou: (i) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância; (ii) que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas**

Agravo de instrumento nº. 0018325-28.2017.8.19.0001  
Rel. Des. Mônica Maria Costa

1



não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação; (iii) que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do valor recebido/remanescente, destacando que esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei.

2. A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação.
3. A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo.
4. O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art.3º.
5. De certo que conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art.166, do CPC/15).



6. Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência.
7. Assim, na forma do art.3º da Lei nº 13.140/2015, o qual disciplina *“que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”*, não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência.
8. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial.
9. Em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não tem cunho vinculativo e não encerra *“acordo de adesão”*, eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por intermédio de concessões mútuas.
10. Tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto.
11. Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, a atuação do



**Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei.**

- 12. Considerando que o procedimento de mediação pressupõe que as partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar quais as soluções poderão ser alcançadas pelas partes.**
- 13. Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial, porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como um órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos.**
- 14. Não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escolha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado propicie um benefício mútuo e positivo para ambas os polos envolvidos.**
- 15. Constituindo-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos, apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantar os limites impostos pelo art.304 e segs. do CC/02 e art.45, §3º, da LRF.**
- 16. Tendo em vista que cada credor conserva o direito de participar da assembleia geral de credores segundo a capacidade de seu título, a subsistência ou não do direito de voto do credor que aderir à mediação dependerá do teor de cada transação no que concerne à forma e o modo**



em que se operarão as condições de pagamento do crédito.

17. Bem de ver que a hipótese de permanência do direito de voto será exclusivamente nos casos em que subsistir crédito a ser pago pelas empresas recuperandas, não se manifestando, contudo, o julgador *a quo* sobre os efeitos da autocomposição em relação à recuperação judicial quando esta importar na extinção da dívida.
18. Tendo em vista que dois são critérios são utilizados pelo legislador para a aprovação do plano de recuperação judicial, o valor do crédito não pode ser tomado isoladamente como premissa para o exercício do direito de voto pelo credor.
19. Hipótese em que não há como ser estabelecido previamente se as negociações a serem firmadas entre os credores e as recuperandas importarão em alteração do valor ou das condições originais de pagamento do crédito, subsumindo-se, assim, a regra traçada no art.45, §3º, da LRFE.
20. Forçoso concluir que a conservação do exercício do direito de voto pelos credores que forem alcançados pela mediação somente poderá ser verificada após a conclusão do procedimento.
21. Não há dúvidas que qualquer negócio jurídico, ainda que no âmbito privado, somente será reputado válido, nos termos do art.104, do CC/02, se este for celebrado por agente capaz, veiculado por intermédio da forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável.
22. O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova



um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia.

23. Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à *par conditio creditorum*, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal.

24. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº **0018325-28.2017.8.19.0001**, em que é agravante **Banco do Brasil S.A.** e agravado **OI S.A e outros**.

Acordam os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa que o provia.

### VOTO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão de fls. 104.876/104.881, proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, deferiu o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, que estariam sendo penalizados em demasia com o processo de recuperação, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, assim determinando: *a)* o encaminhamento da proposta ao NUPEMEC/CEJUSC para realização de mediação, atuando-se em autos apartados o incidente, e desentranhando-se as peças pertinentes; *b)* que o Administrador Judicial colabore com o NUPEMEC na organização desta mediação; *c)* que todos os credores constantes da lista que está em fase de elaboração pelo AJ sejam contemplados na mediação; *d)* que o credor de um crédito

Agravo de instrumento nº. 0018325-28.2017.8.19.0001  
Rel. Des. Mônica Maria Costa

6



superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância.

A referida decisão foi posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, em virtude da oposição de embargos de declaração pelos credores e pelas recuperandas, os quais foram acolhidos para: *i)* aclarar que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação; *ii)* esclarecer que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do valor recebido/remanescente. Esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei. Os termos da procuração, se houver, serão ajustados pelas partes no curso do processo de mediação e oportunamente analisados pelo juízo.

Afirma o recorrente que não há de se falar em manutenção de direito de voto ao credor que já recebeu seus créditos de forma antecipada, eis que a proposta de pagamento de crédito inferior a R\$50 mil, via mediação, é incompatível com a participação desses mesmos credores por ocasião da AGC. Salaria que o embolso de quantias pelos credores antes da Assembleia Geral de Credores é pagamento, satisfação de obrigação ainda que em parte. Acentua que a permissão de adiantamento e efetivo pagamento a credor, antes da AGC e da aprovação do Plano de Recuperação está diretamente vinculada à questão do poder de voto na AGC, por força do disposto nos artigos 38 e 45, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Assinala que a outorga ou não de procuração para votação em AGC é uma decorrência do que já precisa estar definido sobre o poder ou não de votação dos pequenos credores que participarem de mediação e que tenham créditos pagos, mesmo que de forma parcial as restrições legais e as implicações que, em última análise, interferem diretamente na Assembleia Geral de Credores (AGC), caso seja levada a efeito a mediação tal como proposta, com possibilidade de adiantamento de recursos em pagamento antes da AGC e votação do Plano de Recuperação. Ressalta que se a



eficácia do acordo está condicionada à aprovação do Plano de Recuperação não pode existir “adiantamento”, verdadeiro prévio pagamento, ainda que pagamento parcial. Alega que, considerada a existência da condição suspensiva alegada pelas Recuperandas, qualquer desembolso de recurso a credor só pode ser realizado após votado e aprovado o Plano de Recuperação Judicial. Destaca que a adoção da mediação não importe em injusta discriminação (*unfair discrimination*) entre os credores efetivamente atingidos pelo Plano, sob pena de se encarar a medida como uma tentativa de angariar os votos da maioria, considerado o quórum por cabeça em detrimento dos demais credores. Pede o provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada com o reconhecimento da impossibilidade de que o credor, contemplado na mediação com o pagamento de créditos antes da AGC, seja considerado para fins de quórum e deliberação, por ocasião da votação em Assembleia de Credores.

As contrarrazões foram apresentadas a fls.44/45, acompanhada dos documentos de fls.66/99.

As informações foram prestadas pelo magistrado de origem a fls.101, mantendo a decisão impugnada.

Manifestação do Administrador Judicial a fls.104/108.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls.109/114, no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão agravada foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil, deve ser aplicado o referido diploma legal para o exame da admissibilidade do recurso, na forma do enunciado administrativo 3 do STJ, que assim prescreve: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

Conquanto a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo* não se enquadre no rol restritivo previsto no artigo 1015 do Código de Processo Civil, assim como encontre previsão na legislação especial (Lei nº 11.101/05), não há dúvidas de que o



provimento jurisdicional pode ensejar lesão grave e de difícil reparação, caso se entenda, posteriormente, pela sua modificação.

Isso porque processada a recuperação, aprovado e cumprido o plano no prazo previsto em lei, a sentença, prevista no art. 63<sup>1</sup> da Lei nº 11.101/2005, apenas encerraria o procedimento, quando já superadas todas as questões e discussões do processo atinentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, deliberações da Assembleia, votações e outras questões conduzindo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no curso do feito, o que autoriza o cabimento do recurso.

Nesse prisma, tem-se que o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Ultrapassada a regularidade formal, ingressa-se no exame da matéria de fundo deduzida no presente recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 104.876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, proferidos pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, assim determinou:

- (i) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância;

<sup>1</sup> Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.



- (ii) que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação;
- (iii) que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do valor recebido/remanescente, destacando que esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei.

Defende o Banco do Brasil, ora agravante, a necessidade de reforma parcial da decisão apoiado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- (i) o adiantamento aos credores, como proposto, no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), repele a subsistência de direito de voto no que toca ao crédito já adiantado em seus limites, demonstrando tratar-se de efetivo pagamento em dinheiro, extintivo da obrigação;
- (ii) a mediação e sua condicionante importarão na quitação do crédito, o qual terá sido liquidado de forma definitiva pelo adiantamento previamente à AGC, incidindo portanto o disposto no art.38<sup>2</sup> e no § 3º, do art. 45<sup>3</sup>, ambos da LRFE;
- (iii) a outorga ou não da procuração para votação em AGC é uma decorrência do que precisa estar definido sobre o poder ou não de votação dos credores que tenham seus créditos pagos na mediação, mesmo que de forma parcial.

A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação.

<sup>2</sup> Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

<sup>3</sup> 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.



Não há, portanto, insurgência das partes quanto à realização do procedimento de mediação nos autos da recuperação das empresas agravadas.

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses foi instituída pela Resolução nº125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, com vistas ao incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução, pacificação social e prevenção de litígios.

A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo.

A mediação como um método alternativo fora dos limites do processo judicial para a solução dos conflitos foi bem definida pela doutrina<sup>4</sup>:

“A mediação é um método alternativo ao judicial, especificamente apropriado à resolução de conflitos que envolvam pessoas com vínculo perene ou ao menos continuado no tempo, e seu foco é a busca de uma solução mutuamente satisfatória por meio do diálogo e do consenso, gerando como benefício secundário (mas não menos importante), a pacificação social, pois transforma a maneira como as partes interagem”.

O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art.3º, senão vejamos:

“§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores

<sup>4</sup> Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes/Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 50.



públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Noutro passo, o art. 165, em seus parágrafos 2º e 3º, do CPC/15, traçam a diferenciação, ainda que sutil, entre a conciliação e a mediação:

“§ 2º—O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º. O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

De certo que conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, na forma do art.166<sup>5</sup>, da Lei nº 13.105/15 (CPC/15).

A Lei Federal nº 13.140/2015, trouxe a regulamentação para as mediações judiciais e extrajudiciais como meio de solução de controvérsias entre particulares, dispondo expressamente sobre a possibilidade de autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência.

Assim, na forma do art.3º da Lei nº 13.140/2015 (Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da

<sup>5</sup> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.



administração pública), o qual disciplina “*que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação*”, não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência.

Sobre a aplicabilidade da mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência, seguem as precisas lições da doutrina:

“A Lei 11.101/2005 consolidou a cultura de segunda oportunidade – não só envolvendo a recuperação extrajudicial, mas também a possibilidade não vetada de obtenção de pactos para recuperação de créditos e elaboração do plano de recuperação – e há pouco tempo o Brasil acolheu o impacto de uma cultura de solução consensual de conflitos com o marco regulatória da Mediação – Lei nº 13.140/2015 – e com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105), que a integra ao procedimento comum.

Essas novas culturas se aproximam por sua premissa comum de solução de problemas e satisfação de interesses dos envolvidos, e também porque os limites para a aplicação da mediação estão balizados somente pela possibilidade do direito em questão ser objeto de transação, ainda que seja indisponível.

Ainda no período em que o marco legal da mediação era projetado havia a discussão sobre a aplicabilidade da mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência. Isso porque no texto adaptado na Câmara havia uma previsão de vedação material específica, que posteriormente foi acertadamente retirada, uma vez que, ao contrário são contextos em que a mediação é, não só aplicável, mas recomendável. O art.3º da Lei de Mediação não deixa margem de dúvidas: “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”.

Em sede de Recuperação de empresas – Judicial e Extrajudicial – porque há interesses de diferentes atores e busca de soluções economicamente viáveis, e em processos falimentares, pode servir, por exemplo, para a negociação de acordos de “não



pagamento” para evitar a falência; viabilizar recuperação de ativos; ajudar na elaboração do Plano; facilitar a negociação com as Fazendas, considerando o passivo fiscal da empresa – uma vez que a Lei da Mediação estimula este comportamento, sobretudo para viabilizar o soerguimento.

Cada processo exigirá de seus partícipes soluções criativas e diferentes, e a mediação auxilia exatamente nas questões negociais, que podem envolver desde questões entre os sócios, como também aquelas relacionadas com credores privados e públicos.

Essas novidades requerem experiências e projetos-piloto que parecem brotar da prática mais recente. Tanto no Brasil como em outros países, as crises econômicas e o aumento do número de recuperação de empresas oferecem palco para mediações e programas de soluções consensuais. Entre tantos, um exemplo de uso dos meios adequados é o emblemático caso Lehman Brothers, com sucesso enorme de soluções para investidores prejudicados e também de recuperação de ativos.

O contexto dos processos de recuperação e falência dotará a mediação de algumas peculiaridades, já que a participação do Juízo e do Ministério Público implica uma atuação diferente em conflitos de interesses meramente privados. (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei da Mediação (Lei n<sup>o</sup> 13.140/2015) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, preconiza o Enunciado 45, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios CJF, no sentido da necessidade de observância das restrições legais da recuperação, senão vejamos:

“A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do



empresário e da sociedade empresária, bem como em caso de superendividamento, observadas as restrições legais”.

Dentro dessas perspectivas, parece não subsistir dúvidas que os procedimentos de conciliação e mediação não podem se sobrepor à observância das imposições legais.

Por primeiro, em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não tem cunho vinculativo e não encerra “acordo de adesão”, eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por intermédio de concessões mútuas.

De certo que o desenvolvimento do processo de mediação compreende várias etapas, as quais, segundo as lições de Fernanda Tartuce<sup>6</sup>, se dividem em: i) declaração de abertura; ii) exposição de razões pelas partes; iii) identificação de questões, interesses e sentimentos; iv) esclarecimentos acerca de questões, interesses e sentimentos; e v) resolução de questões.

Desse modo, tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto.

De outro lado, partindo-se do pressuposto que a mediação permite um conhecimento mais ampliado pelos envolvidos e os habilita a construir, em conjunto, a composição do litígio de modo a superar os impasses e encontrar um resultado satisfatório para ambos os lados, não há como iniciar o procedimento, conforme destacado pelo juízo de piso, com uma solução pré-determinada, de modo a engessar à atuação das partes.

A adequação da mediação é evidenciada sempre que se está diante de uma solução passível de negociação e se

<sup>6</sup> Tartuce, Fernanada. Mediação nos Conflitos Cíveis. 3ª edição. Editora Forense, 2016, pag.247.



fundamenta na autonomia da vontade e na busca de soluções em coautoria.

Sobre a natureza jurídica da recuperação judicial, discorre Sérgio Campinho:

**Na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual.** A concessão, por sentença, da recuperação judicial, não tem qualquer repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre as partes interessadas (devedor e seus credores), porquanto a decisão encontra-se vinculada a esse conteúdo.

Com efeito, o controle judicial do plano de recuperação possibilita excluir eventuais objeções em face de sua validade. O procedimento de concessão judicial contribui para a redução das fontes de erro durante a sua celebração e para repelir condutas abusivas, bem como permite aos credores a oportunidade de verificar se seus interesses não foram prejudicados, garantindo a sua plena legalidade e dotando-lhe de força executiva.

O processo de recuperação judicial visa, no seu âmago, a uma única finalidade: a aprovação por parte do devedor e seus credores de uma proposta destinada a viabilizar a empresa por aquele até então realizada. O estado de crise econômico-financeira vai se revelar, assim, transitório e superável pela vontade dos credores, a qual conduzirá ao objetivo do procedimento, qual seja a recuperação da empresa. **A atuação do juiz ficará restritiva à verificação das disposições legais aplicáveis ao plano. É um guardião de sua legalidade. Fica-lhe obstado, pois interferir no seu conteúdo, de domínio exclusivo das partes.**

(CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017. p. 33)

Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter



contratual, com determinações específicas, a atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei.

Por esse ângulo, considerando que o procedimento de mediação pressupõe que as partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar quais as soluções poderão ser alcançadas pelas partes.

A Lei nº 13.140.2015, em seu art. 1º, parágrafo único, tratou de normatizar uma definição acerca do que seja a mediação, estabelecendo que tal prática caracteriza-se como sendo “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial, porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como um órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos.

Assim, não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escolha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado propicie um benefício mútuo e positivo para ambas os polos envolvidos.

Na hipótese, defende o recorrente que o adiantamento aos credores, como proposto, no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), repele a subsistência de direito de voto no que toca ao crédito pago, bem como que a mediação e sua condicionante importarão na quitação do crédito, o qual terá sido liquidado de forma definitiva pelo adiantamento previamente à AGC, incidindo, portanto, o disposto nos arts. 38 e § 3º, do art. 45, ambos da LRFE.

A decisão recorrida, contudo, entendeu “*como prematuro o questionamento acerca da legalidade dos eventuais*”



*acordos que venham a ser celebrados ao cabo das mediações. Destacou o julgador a quo que, tendo em vista a variedade de soluções que serão passíveis de ser acordadas nos respectivos procedimentos, tanto quanto à forma quanto às condições de pagamento, se faz impossível de antemão decidir se dado consenso extrapolará os limites impostos pelo art.304 e seguintes do Código Civil e arts.45, §3º, da Lei de Recuperação. Ressaltou que apenas a posteriori é que se poderá avaliar, caso a caso, a subsistência ou não do direito de voto do credor que participar da mediação, dependendo do teor de cada transação”.*

De fato, constituindo-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos, apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantar os limites impostos pelos arts.38<sup>7</sup> e 45, §3º<sup>8</sup>, ambos da LRF.

Com efeito, de certo que somente estará legitimado a votar na assembleia, o credor concursal cujo crédito esteja verificado no tempo da assembleia.

Nos termos do art.39, da Lei nº 11.101/05, legitimam-se a votar os credores sujeitos à recuperação judicial cujos créditos estejam verificados no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º<sup>9</sup>, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput<sup>10</sup>, 99, inciso III do caput<sup>11</sup>, ou 105, inciso II

<sup>7</sup> Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

<sup>8</sup> § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

<sup>9</sup> § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

<sup>10</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



do *caput*,<sup>12</sup> desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10<sup>13</sup> desta Lei.

Não se pode negar que a efetiva participação dos credores se constitui um dos pilares da LRF e que o exercício do direito de voto se encontra intrinsecamente ligado ao plano de recuperação, tendo em vista o interesse dos credores em participar efetivamente da AGC, influenciando no soerguimento da sociedade empresária ou na sua falência.

No entanto, tendo em vista que cada credor conserva o direito de participar da assembleia geral de credores segundo a capacidade de seu título, a subsistência ou não do direito de voto do credor que aderir à mediação dependerá do teor de cada transação no que concerne à forma e o modo em que se operarão as condições de pagamento do crédito.

Não se perde de vista que o juízo de origem determinou expressamente na decisão recorrida que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em assembleia *apenas nesta importância*.

Logo, estaríamos diante de uma hipótese de permanência do direito de voto exclusivamente nos casos em que subsistir crédito a ser pago pelas empresas recuperandas, não se manifestando, contudo, o julgador *a quo* sobre os efeitos da

<sup>11</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

<sup>12</sup> Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

<sup>13</sup> Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.



autocomposição em relação à recuperação judicial quando esta importar na extinção da dívida.

Nessa ordem de ideias, diante da ausência de apreciação pela decisão atacada acerca dos efeitos da autocomposição na hipótese de extinção do débito, deixa-se de analisar tal questão neste momento processual, sob pena de supressão de instância, o que é rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico.

Soma-se a isso o fato de que, nos termos do art. 38 da Lei nº 11.101/2005, o voto do credor será proporcional ao valor do seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no art. 45, §2º do mesmo diploma legal, em que o voto do credor trabalhista e por acidente de trabalho não está vinculado ao valor do crédito.

Assim sendo, dois critérios são utilizados pelo legislador para a aprovação do plano de recuperação judicial: i) o voto por cabeça, que independe do valor do crédito, em relação aos credores trabalhistas e por acidente de trabalho e ii) o critério proporcional ao valor do crédito.

Diante de tais ponderações, o valor do crédito não pode ser tomado isoladamente como premissa para o exercício do direito de voto pelo credor.

Nesse mesmo diapasão, não há como ser estabelecido previamente se as negociações a serem firmadas entre os credores e as recuperandas importarão em alteração do valor ou das condições originais de pagamento do crédito, subsumindo-se, assim, a regra traçada no art.45, §3º, da LRFE.

Deve ser destacado que, em determinadas hipóteses, ainda que o plano não altere o valor ou as condições originais de pagamento do crédito de determinado credor, pode vir colocar em risco seus direitos e interesses, devendo a questão ser apreciada casuisticamente.

Registra-se, além disso, que a exclusão do direito de voto não elimina a participação do credor e não conduz à assertiva de que o crédito deste não será considerado de forma inequívoca para a definição do quórum de instalação da AGC.



Desse modo, forçoso concluir que a conservação do exercício do direito de voto pelos credores que forem alcançados pela mediação somente poderá ser verificada após a conclusão do procedimento.

No que diz respeito à recuperação judicial, não se pode conceber que o exercício do direito de voto restrinja-se tão somente à satisfação dos interesses individuais do credor e do devedor, mas deve ter como fonte propulsora os fins teleológicos que se constituem vetores do sistema recuperacional contidos no art.47<sup>14</sup>, da LRFE.

Resta indiscutível os benefícios a serem alcançados com o processo de mediação no caso em apreço, se revelando adequado a solucionar de forma mais célere a situação de premência dos pequenos credores, bem como para melhorar o andamento processual da recuperação.

No entanto, a vontade dos credores deve ser respeitada desde que nas balizas da lei, a qual será sempre o limite.

Qualquer negócio jurídico, ainda que no âmbito privado, somente será reputado válido, nos termos do art.104, do CC/02, se este for celebrado por agente capaz, veiculado por intermédio da forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

Ausentes tais elementos, o negócio jurídico é inválido, possibilitando, assim, o exercício do controle estatal sobre a licitude do conteúdo do ato jurídico que exsurge do exercício da livre manifestação de vontade das partes.

O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia, senão vejamos:

#### RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE

<sup>14</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL.  
IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE  
DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE.  
RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.  
(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

Nessa mesma direção, segue o julgado abaixo:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM  
ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.  
VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.  
CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.**

3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09.09.2014, DJe 30.09.2014)

Assim, vale novamente reprimir que, embora a mediação seja um método de autocomposição de conflitos, incumbirá ao juiz exercer o controle da legalidade que lhe atribuído, a fim de verificar se foram atendidos os requisitos de validade do negócio jurídico firmado entre as empresas recuperandas e os



credores (art.104, do CC/02), bem como aqueles específicos previstos na Lei nº 11.101/05.

Diante de tudo o que foi exposto, em virtude da impossibilidade de se antecipar as soluções que as partes poderão (ou não) atingir e, por conseguinte, se estas importarão em ilegalidades, bem como considerando que não cabe ao Poder Judiciário atuar como órgão consultivo prévio e que o procedimento de mediação não se constitui espécie de heterocomposição de conflito, se revela incompatível com o instituto qualquer ingerência Estado-Juiz na condução do procedimento nessa fase preliminar.

Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à *par conditio creditorum*, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal.

Nesse sentido, é o Enunciado n.º 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, assim redigido: “O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

Diante de tais considerações, deve ser mantida incólume a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

**Monica Maria Costa**  
**Desembargadora Relatora**

Agravo de instrumento nº. 0018325-28.2017.8.19.0001  
Rel. Des. Mônica Maria Costa

23





Recurso Especial nº 0018325-28.2017.8.19.0000

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorridos: Oi S/A e OUTROS

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial, de fls. 244/272, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto contra o acórdão da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, de fls. 153/175, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS TRATATIVAS MANIFESTADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS. CONTROLE JUDICIAL QUE SE VERIFICA A POSTERIORI, QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DECISÕES A SEREM VERIFICADAS NO ÂMBITO DA AGC. 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 104.876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, proferidos pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, determinou: (i) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância; (ii) que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação; (iii) que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do valor recebido/remanescente, destacando que esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei. 2. A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação. 3. A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo. 4. O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art.3º. 5. De certo que conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art.166, do CPC/15). 6. Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer*

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

*vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência. 7. Assim, na forma do art. 3º da Lei nº 13.140/2015, o qual disciplina “que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”, não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência. 8. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial. 9. Em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não tem cunho vinculativo e não encerra “acordo de adesão”, eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por intermédio de concessões mútuas. 10. Tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto. 11. Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, a atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei. 12. Considerando que o procedimento de mediação pressupõe que as partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar quais as soluções poderão ser alcançadas pelas partes. 13. Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial, porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como um órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos. 14. Não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escolha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado propicie um benefício mútuo e positivo para ambas as partes envolvidas. 15. Constituindo-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos, apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantar os limites impostos pelo art.304 e segs. do CC/02 e art.45, §3º, da LRF. 16. Tendo em vista que cada credor conserva o direito de participar da assembleia geral de credores segundo a capacidade de seu título, a subsistência ou não do direito de voto do credor que aderir à mediação dependerá do teor de cada transação no que concerne à forma e o modo em que se operarão as condições de pagamento do crédito. 17. Bem de ver que a hipótese de permanência do direito de voto será exclusivamente nos casos em que subsistir crédito a ser pago pelas empresas recuperandas, não se manifestando, contudo, o julgador a quo sobre os efeitos da autocomposição em relação à recuperação judicial quando esta importar na extinção da dívida. 18. Tendo em vista que dois são critérios são utilizados pelo legislador para a aprovação do plano de recuperação judicial, o valor do crédito não pode ser tomado isoladamente como premissa para o exercício do direito de voto pelo credor. 19. Hipótese em que não há como ser estabelecido previamente se as negociações a serem firmadas entre os credores e as recuperandas importarão em alteração do valor ou das*

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





*condições originais de pagamento do crédito, subsumindo-se, assim, a regra traçada no art.45, §3º, da LRFE. 20. Forçoso concluir que a conservação do exercício do direito de voto pelos credores que forem alcançados pela mediação somente poderá ser verificada após a conclusão do procedimento. 21. Não há dúvidas que qualquer negócio jurídico, ainda que no âmbito privado, somente será reputado válido, nos termos do art.104, do CC/02, se este for celebrado por agente capaz, veiculado por intermédio da forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. 22. O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. 23. Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à par conditio creditorum, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal. 24. Recurso desprovido.*

Em síntese, o recorrente sustenta a violação ao artigo 38, *caput* (“...O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre plano de recuperação judicial, o disposto no §2º do art. 45 desta Lei...”), bem como ao artigo 45, § 3º (“...O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito...”), ambos da lei nº 11.101/05.

Contrarrazões, de fls. 307/330, apresentadas tempestivamente.

Petição do recorrido, às fls. 353/355, pugnando pela inadmissão do recurso.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 356/362, opinando pela inadmissibilidade do recurso.

### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

O recurso não deve ser admitido, uma vez que não se vislumbra que o acórdão recorrido padeça de quaisquer vícios.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, § 1º, do CPC.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que não merece prosperar.

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





Impositiva, no caso concreto, a aplicação do **verbete sumular nº 07, do STJ**, visto que, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo órgão julgador, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

**Verbetes sumular nº 07 STJ** – *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

**“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. REEXAME DE PROVA. 1. Ressalvada a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial, submete-se ao crivo do Poder Judiciário, nos termos da Lei 11.101/2005, o exame da legalidade dos procedimentos para a fruição do favor legal, entre eles as formalidades necessárias à validade da assembleia de credores que aprovou o plano de recuperação judicial. Precedentes. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.”** (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.654.249/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 21/11/2017).

Averbe-se, ainda, por relevante, que a doutrina relativa à matéria permite a aplicação da mediação no âmbito da recuperação judicial, conforme a seguinte lição, abaixo transcrita, extraída do Pedido de Tutela Provisória nº 1.049-RJ, Relatora Min. Nancy Andrichi:

*“...Na mesma linha de entendimento, o escólio doutrinário acerca da matéria sustenta a aplicabilidade dos institutos da mediação e conciliação no bojo da recuperação judicial, verbis: “(...) A Lei n.º 11.101/2005 consolidou a cultura de segunda oportunidade – não só envolvendo a recuperação extrajudicial, mas também a possibilidade não vetada de obtenção de pactos para recuperação de créditos e elaboração do plano de recuperação - e há pouco tempo o Brasil acolheu o impacto de uma cultura de solução consensual de conflitos com o marco regulatório da Mediação - Lei n.º 13.140/2015 - e com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105), que a integra o procedimento comum.”* (ut. Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. Rio de Janeiro. Forense: 3ª ed. 2017, pag. 111)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto. Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**  
Terceira Vice-Presidente

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)**  
**Oitava Câmara Cível (8 CCIV)**

**Memorando DGJUR/8 CCIV**

Ref. ao Agravo de Instrumento: **0018325-28.2017.8.19.0000**

Ação Originária nº **0203711-65.2016.8.19.0001**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2018.

**Excelentíssimo Senhor Juiz,**

De ordem do **Exmo. Sr(a). Desembargador(a)**  
**DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO**, comunico a V. Ex<sup>a</sup>  
que transitou em julgado o(a) **0018325-28.2017.8.19.0000**, em  
que é(são) parte(s) AGTE : BANCO DO BRASIL S A

AGDO : OI S.A.

AGDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGDO : OI MÓVEL S.A.

AGDO : COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

AGDO : COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

AGDO : PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE  
B.V.

AGDO : OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., cujas  
peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ,  
através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS > LOGIN >**  
**SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO >**  
**NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA.** (Obs.: A visualização das  
peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no  
link “Consulta Processual”.)

**Cordiais Saudações,**

**ANA CRISTINA DE MORAES DUTRA**  
**Secretária**

**Ao Exm<sup>o</sup> Sr.**

**JUIZ DE DIREITO DA CAPITAL 7ª VARA EMPRESARIAL**



# DOC. 02

---

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.049 - RJ (2017/0284959-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**REQUERENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492  
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935  
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339  
**REQUERIDO** : OI S.A  
**REQUERIDO** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**REQUERIDO** : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REQUERIDO** : COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REQUERIDO** : COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REQUERIDO** : PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B. V.  
**REQUERIDO** : OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A.

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de tutela provisória por meio do qual BANCO DO BRASIL S/A pleiteia a concessão de efeito suspensivo a recurso especial **pendente** de juízo prévio de admissibilidade na origem.

O acórdão desafiado pelo recurso especial (art. 105, III, "a", da CF/88) restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS TRATATIVAS MANIFESTADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS. CONTROLE JUDICIAL QUE SE VERIFICA A POSTERIORI, QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DECISÕES A SEREM VERIFICADAS NO ÂMBITO DA AGC.

I. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 10876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, proferidos pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, determinou: (i) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembléia apenas nesta importância; (ii) que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação; (iii) que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá



direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do valor recebido/remanescente, destacando que esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei.

2. A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação.

3. A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo.

4. O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art. 3º.

5. De certo que conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166, do CPC/15)

6. Com efeito, a Lei n.º 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência.

7. Assim, na forma do art. 3º da Lei n.º 13.140/2015, o qual disciplina "que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação", não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência.

8. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial.

9. Em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não tem cunho vinculativo e não encerra 'acordo de adesão', eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por intermédio de concessões mútuas.

10. Tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto.

11. Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, a atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei.

12. Considerando que o procedimento de mediação pressupõe que as partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar



quais as soluções poderão ser alcançadas pelas partes.

13. Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial, porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como um órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos.

14. Não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escolha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado propicie um benefício mútuo e positivo para ambos os polos envolvidos.

15. Constituindo-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos, apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantar os limites impostos pelo art. 304 e segs. do CC/02 e art. 45, §3º, da LRF.

16. Tendo em vista que cada credor conserva o direito de participar da assembleia geral de credores segundo a capacidade de seu título, a subsistência ou não do direito de voto do credor que aderir à mediação dependerá do teor de cada transação no que concerne à forma e o modo em que se operarão as condições de pagamento do crédito.

17. Bem de ver que a hipótese de permanência do direito de voto será exclusivamente nos casos em que subsistir crédito a ser pago pelas empresas recuperandas, não se manifestando, contudo, o julgador *a quo* sobre os efeitos da autocomposição em relação à recuperação judicial quando esta importar na extinção da dívida.

18. Tendo em vista que dois são critérios são utilizados pelo legislador para a aprovação do plano de recuperação judicial, o valor do crédito não pode ser tomado isoladamente como premissa para o exercício do direito de voto pelo credor.

19. Hipótese em que não há como ser estabelecido previamente se as negociações a serem firmadas entre os credores e as recuperandas importarão em alteração do valor ou das condições originais de pagamento do crédito, subsumindo-se, assim, a regra traçada no art. 45, §3º, da LRF.

20. Forçoso concluir que a conservação do exercício do direito de voto pelos credores que forem alcançados pela mediação somente poderá ser verificada após a conclusão do procedimento.

21. Não há dúvidas que qualquer negócio jurídico, ainda que no âmbito privado, somente será reputado válido, nos termos do art. 104, do CC/02, se este for celebrado por agente capaz veiculado por intermédio da forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

22. O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia.

23. Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à *par conditio creditorum*, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal.

24. Recurso desprovido.



# Superior Tribunal de Justiça

**Em resumo**, na origem, no âmbito da recuperação judicial das ora requeridas, o r. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, atendendo a pedido das recuperandas, autorizou a execução do denominado Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), a fim de contemplar a mediação/acordos em favor de pequenos credores, cujos créditos não superem o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em face de tal *decisum*, o Banco do Brasil S/A interpôs agravo de instrumento, oportunidade em que o eg. Tribunal de origem, por maioria de votos, negou-lhe provimento nos termos da ementa supramencionada. (fls. 186/215)

Daí a interposição de recurso especial (fls. 216/244), fundamentado na alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 38, *caput* e 45, §3º, da Lei n.º 11.101/2005. Aduz, em síntese, que: "(...) se a eficácia do acordo está condicionada à aprovação do Plano de Recuperação, não há que se falar em 'adiantamento', mas sim em verdadeiro prévio pagamento." Acrescenta, outrossim, que "(...) A manutenção da decisão objeto do Recurso Especial possibilitará, na prática, que o credor que realizou a mediação e recebeu seu crédito aprove um Plano de Recuperação Judicial que já não lhe dirá respeito." Assevera, também, que "(...) a proposta de pagamento de crédito inferior a R\$ 50 mil, via mediação, é incompatível com a participação desses mesmos credores por ocasião da Assembléia Geral de Credores e com relação ao crédito já pago." Requer, assim, o provimento do apelo nobre a fim de reconhecer a "(...) impossibilidade de que o credor, contemplado na mediação com o pagamento de créditos antes da AGC, seja considerado para fins de quórum e deliberação, por ocasião da votação em Assembléia de Credores." (fls. 216/244)

Ato contínuo, apresentou pedido de antecipação da tutela recursal, oportunidade em que a Terceira Vice-Presidência do TJRJ não conheceu do pedido porque "(...) Com efeito, a providência que se requer deve ocorrer por iniciativa e responsabilidade da recorrida junto ao Juízo de origem, não havendo necessidade de qualquer determinação pelo órgão no qual se encontram em tramitação os autos do processo. Portanto, poderá a recorrida solicitar ao Juízo de origem, pelas vias próprias, o mencionado pedido." (fls. 250)

Com efeito, no pedido de tutela provisória em análise, o requerente defende estarem presentes os requisitos ensejadores da medida acautelatória e, quanto ao *periculum in mora*, acrescenta a designação, pelo juízo da recuperação



# Superior Tribunal de Justiça

judicial, "(...) da primeira convocação da Assembleia de Credores das Recuperandas, que foi designada para o dia 10/11/2017 e, em seguida convocação, em 27/11/2017."

Sendo assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial "(...) determinando-se que os credores que participaram da mediação não sejam considerados para fins de quórum de instalação e deliberação na assembleia geral de credores." (fls. 1/17)

Após devida distribuição, os autos foram remetidos ao e. Min. Marco Aurélio Bellizze, oportunidade em que sua Excelência determinou a redistribuição do feito, a teor do art. 144, III, do NCPC. (fl. 309).

Com a redistribuição, os autos foram enviados à Relatoria da e. Min. Nancy Andrighi, no qual sua Excelência consulta acerca de possível prevenção deste signatário, em razão do Conflito de Competência n.º 154.788/RJ. (fl. 329)

É o relatório.

## **Decide-se.**

1. De início, **acolhe-se** a prevenção noticiada pela e. Min. Nancy Andrighi, à fl. 329, e-STJ, tendo em vista a anterior distribuição e julgamento do Conflito de Competência n.º 154.788/RJ, de relatoria do ora signatário.

Com efeito, deverá ser procedido à redistribuição, bem assim à retificação da autuação.

Ante a premência da situação narrada nos presentes autos, passasse, doravante, ao exame do pedido tutela provisória de urgência formulado pelo Banco do Brasil S/A.

2. Importa destacar que, conforme a regra geral definida pelo Código de Processo Civil de 2015, a competência deste Tribunal Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se **depois** de ter sido proferida decisão em sede de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.029, §5º, inc I e III, da nova lei adjetiva civil.

Entretanto, **em hipóteses excepcionais**, esta Corte superior admite atribuição de efeito suspensivo a recurso especial **ainda não admitido na origem**, desde que estejam presentes, **cumulativamente**, os requisitos elencados no artigo 300 do CPC/15, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, somados a teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão recorrida. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:



AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. POSSE INJUSTA. INVASÃO DO IMÓVEL PELOS ORAS AGRAVANTES. CIRCUNSTÂNCIA APURADA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Competência do Tribunal de origem para apreciar pedido de tutela provisória referente a recurso especial pendente de admissibilidade, 'ex vi' do art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Inocorrência de teratologia no acórdão recorrido.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Aglnt no TP 41/SC, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017.

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 1.029, § 5º, III, DO NOVO CPC. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL RECONHECIDA. MITIGAÇÃO DA REGRA. CAUTELAR OFERECIDA NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O art. 1.029, § 5º, III, do novo CPC apenas incorporou os enunciados das Súmulas n. 634 e 635 do STF, aplicados, por analogia, ao STJ, segundo os quais compete ao presidente do tribunal de origem examinar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extremo quando pendente juízo de admissibilidade.

2. Ante a competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça para o exame definitivo da admissibilidade do apelo extremo, a inovação legislativa não obsta a que, em casos excepcionais, seja mitigada a regra agora inserta no inciso III do § 5º do art. 1.029 do novo CPC, possibilitando o exame e deferimento de tutela de urgência recursal pelo STJ.

3. Admitida a competência do STJ, fica prejudicada a medida cautelar oferecida na origem.

4. Deve ser mantida a decisão agravada quando a parte não traz argumentos suficientes para sua alteração.

5. Agravo interno desprovido.

Aglnt no RCD na Pet 11.435/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

**Com esse norte hermenêutico**, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que o requerente não logrou **êxito** em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença **concomitante** dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada, porquanto depreende-se da leitura do acórdão recorrido ( fls. 186/215 e-STJ) que a Corte estadual, ao manter a decisão do r. juízo da recuperação judicial, entendeu que "(...) a Lei n.º 11.101/2005 não traz qualquer



# Superior Tribunal de Justiça

*vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência." Acrescentou, ademais, que "(...) na forma do art. 3º da Lei n.º 13.140/2015, o qual disciplina 'que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação', não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência." (fls. 186/215)*

Dessa forma, não se vislumbra, a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade nas razões do v. acórdão recorrido, de modo a se permitir a concessão da tutela de urgência requerida, valendo destacar, quanto à temática ora debatida, o Enunciado 45, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que "(...) A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em caso de superendividamento, observadas as restrições legais."

Na mesma linha de entendimento, o escólio doutrinário acerca da matéria sustenta a aplicabilidade dos institutos da mediação e conciliação no bojo da recuperação judicial, *verbis*: "(...) A Lei n.º 11.101/2005 consolidou a cultura de segunda oportunidade - não só envolvendo a recuperação extrajudicial, mas também a possibilidade não vetada de obtenção de pactos para recuperação de créditos e elaboração do plano de recuperação - e há pouco tempo o Brasil acolheu o impacto de uma cultura de solução consensual de conflitos com o marco regulatório da Mediação - Lei n.º 13.140/2015 - e com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105), que a integra o procedimento comum." (ut. Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. Rio de Janeiro. Forense: 3ª ed. 2017, pag. 111)

Com efeito, em sede de cognição sumária, não se verifica, assim, a presença **cumulativa** dos requisitos ensejadores da concessão **excepcional** de tutela provisória de urgência por este Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor o indeferimento do pedido almejado pelo ora requerente.



# *Superior Tribunal de Justiça*

4. Do exposto, com fulcro no artigo 288 do Regimento Interno do STJ c/c artigo 1.029, § 5º, inciso I, do CPC/2015, **indefiro liminarmente** a pretensão cautelar deduzida por meio da presente tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2017.

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



# DOC. 03

---

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017225973900000133103956  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017225973900000133103956>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:22:59



Número: **0000162-07.2020.8.17.2730**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.294.204.615,15**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Estaleiro Atlântico Sul S/A (REQUERENTE)	GUILHERME WANDERLEY AMORIM (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) EDUARDO SECCHI MUNHOZ (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/A (REQUERENTE)	GUILHERME WANDERLEY AMORIM (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) EDUARDO SECCHI MUNHOZ (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
NÃO HÁ (REQUERIDO)	VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANNY BRITO ALVES DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO) Jader de Albuquerque Cordeiro (ADVOGADO) ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO (ADVOGADO) Polyana Tavares de Campos (ADVOGADO) AUGUSTO CARLOS PADILHA CARDOSO (ADVOGADO) MARIA LUIZA PINTO RIBEIRO CRUZ BARBOSA (ADVOGADO) HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (ADVOGADO) ROSANGELA GUIA GALDINO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) klivia fabianne gomes da rocha (ADVOGADO) Claudio Henrique Lima da Silva (ADVOGADO)
JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LAURENCE BICA MEDEIROS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	YARA ASSIS VIDAL (ADVOGADO)
1º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA (ADVOGADO) EDUARDO PONTIERI (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE (ADVOGADO)
DANTAS DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ (ADVOGADO) Louise Dantas de Andrade (ADVOGADO)



<b>PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO-INTERESSADO)</b>	
<b>PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO-INTERESSADO)</b>	
<b>PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 5ª REGIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (REPRESENTANTE)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67137 538	28/08/2020 12:48	<a href="#">Despacho</a>	Despacho





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000 - F:(81) 31819430

Processo nº **0000162-07.2020.8.17.2730**

REQUERENTE: ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A, CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/A

REQUERIDO: NÃO HÁ

## DECISÃO

O **ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A – (EAS)** e **CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S.A** já qualificadas, nos autos tombados nesta Vara sob nº **0000162-07.2020.8.17.2730** ajuizaram pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite perante este Juízo vêm expor e requerer:

### **Da mediação sobre créditos concursais:**

Conforme a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, a presente Recuperação Judicial apresenta um grande número de credores da Classe I, composto de 700 (setecentos) credores trabalhistas;

Esses credores, que estão listados nas classes I são detentores dos créditos de menor monta e ao considerar a possibilidade de se tornarem vulneráveis financeiramente, aos impactos do presente pedido de Recuperação Judicial e sobre eles colocam em risco a sua própria subsistência e, ato contínuo, das próprias Recuperandas.

Nesse contexto, considerando o impacto social que o presente feito representa especialmente para esses credores de menor capacidade econômica, mas também visando minimizar os riscos às atividades das Recuperandas, essas pretendem solucionar de forma amigável e antecipada a situação desses respectivos créditos, razão pela qual propõem inaugurar um processo de **MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL** que, no caso, se mostra importante e compatível ao feito de Recuperação Judicial, conforme não deixa olvidar o **enunciado 92**, da Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho de Justiça Federal.

(CJF) no enunciado abaixo transcrito dispõe:

**“45 – A mediação e a conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superindividamento, observadas as restrições legais.”**

Da mesma forma o Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 58, de 22



de outubro de 2019 dispôs que promovam, sempre que possível, nos termos da Lei nº 13.105/2015 e da Lei 13.140/2015, o “uso de mediação, de forma auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre empresário/ sociedade, em recuperação ou falidos, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo” práticas de visem a redução e solução de conflitos será admitidas também a aplicação às Recuperações Judiciais.

O presente procedimento de mediação extrajudicial que ora se propõe visa amenizar os danos causados especialmente aos credores de situação econômica mais fragilizada.

As Recuperandas apresentaram os parâmetros do procedimento a ser implementado à de mediação extrajudicial para acordo com partes interessadas:

#### **PARÂMETROS PARA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- a) Propõem uma Campanha de Conciliação exposta nos Plano de Recuperação Judicial, conforme prevista nas Cláusulas 4.1 e 7.1, ID 60416816;
- b) O objeto da mediação extrajudicial será, exclusivamente, sobre créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, listados na Relação de Credores apresentada, na Classes I – decorrentes da legislação do Trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, incluindo aqueles que estejam em fase de conhecimento, recursal e/ou em execução;
- c) O acordo a ser formalizado com as partes e a proposta de pagamento a ser realizado será como explicitado às fls. 3 e 4, ID nº 64662099;
- d) O credor deverá concordar expressamente com o valor apresentado na Relação de Credores, de forma irrevogável e irretratável, renunciando ao direito de litigar sobre quaisquer demais valores que ainda entender devidos pelas Recuperandas, a fim de consolidar o quanto antes o quadro de credores para Assembléia Geral de Credores;
- e) O credor deverá comprovar a homologação do termo de transação nos autos do processo trabalhista ou nos autos da Recuperação Judicial e em seguida será efetivado o pagamento;
- f) Em caso de haver depósitos judiciais efetuados pelas Recuperandas, propõem que os respectivos valores sejam prioritariamente levantados para cumprimento da mediação extrajudicial do crédito e, se insuficientes poderão ser complementados por desembolso de caixa pelas Recuperandas limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), no entanto em havendo saldo remanescente, esta quantia será destinada ao caixa da Recuperanda;
- g) O voto do credor que realizar a mediação, para fins da Assembléia Geral de Credores, corresponderá ao saldo remanescente do seu crédito quando descontado o valor ajustado e por ele recebido das Recuperandas;
- h) Não será permitida a cessão de direitos creditórios originados dos créditos conciliados;
- i) Ao credor poderá indicar um procurador para representá-lo na Assembléia Geral de



Credores, caso seja designada nos presentes autos, para deliberação do Plano de Recuperação Judicial;

- j) O Administrador Judicial acompanhará todas as etapas da Campanha de Conciliação e exercendo sua atividade fiscalizadora;

O fato é que ainda numa análise perfunctória, a instalação do procedimento de mediação/transação ora requerida trará inúmeras vantagens às partes envolvidas, na medida em que servirá para reduzir o número de conflitos judiciais;

Com fulcro no CC/02 verifico que segundo leitura a mediação constituindo como uma forma de autocomposição de conflitos será reputada como válida nos termos do art.104 do CC/02, que dispõe que deverá ser celebrado por agente capaz, veiculado por meio de forma prescrita ou não defesa em lei e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determináveis, portanto não vejo nenhuma infração a este dispositivo legal

O presente processo está em perfeita harmonia com o princípio da preservação da atividade empresarial contido na regra do art. 47 da Lei 11.101/05. Ainda, sob a ótica da função social do presente pedido de recuperação judicial, o procedimento de mediação extrajudicial também trará inegável efeito positivo, pois terá o condão de assegurar aos credores de menor porte a possibilidade de receber parte relevante de seus créditos, concorrendo para a manutenção de um círculo econômico virtuoso entre aqueles credores e as Recuperandas. Ademais, o Poder Judiciário também será beneficiado pela solução extrajudicial dos conflitos com o encerramento de processos existentes e por evitar que outros sejam ajuizados. Os Tribunais estão estimulando à solução consensual dos conflitos, cabendo a utilização da **MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL** como instrumento para esse fim. Esta é a regra contida no art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC/15 que dispõe:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

**§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

**§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser**

**estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.**

(grifos nossos)

De forma harmônica, deve-se aplicar ao presente feito a regra disposta no *caput* do art. 3º da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação) que versa:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

O CPC/15 também cuidou em regras e princípios a serem observadas pelos Conciliadores e Mediadores Judiciais, conforme o disposto no art. 166 e seus parágrafos quais sejam: **independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade da decisão.**

A Lei 13.140/2015 nos seus arts. 2º, incisos e §§ 1º, 2º, 3º e 4º e artigos seguintes regulamenta o procedimento de solução de conflitos que devem ser interpretados em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e principalmente com a Lei de Recuperação Judicial



No caso, os direitos trabalhistas e seus derivados têm absoluta preferência aos demais débitos sujeitos à Recuperação Judicial, com prazo máximo de um ano para pagamento dos créditos, conforme regulado pelo art. 54 e seu parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Ante ao exposto e devidamente fundamentado, com a manifestação do favorável do Administrador Judicial e o parecer do Representante do Ministério Público anuindo ao pedido defiro a abertura da Campanha de Conciliação com os credores trabalhistas e seus derivados, mediante ampla divulgação em jornal do Estado a fim de que não possa ser preterido credores residentes em outros Estados da Federação.

Acolho os termos da proposta apresentada pelas Recuperandas, sem prejuízos de ajustes que se façam necessários.

Defiro o pedido de utilização dos depósitos trabalhistas para pagamento dos valores devidos em razão da transação, porém deverá se apresentado pelas Recuperandas o valor total dos depósitos existentes, indicando Varas Trabalhistas, Bancos Depositários

Publique-se edital para dar conhecimento aos interessados sobre as orientações constantes da manifestação e parâmetros propostos, sem prejuízo de complementação pelo Administrador Judicial.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Ipojuca, 28 de agosto de 2020.

**Ildete Veríssimo de Lima**

**Juíza de Direito**



# DOC. 04

---

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230018100000133103957  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230018100000133103957>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00



Número: **0011213-68.2020.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.815.012,74**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SARAIVA ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)	TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
SARAIVA TRANSPORTES TECNICOS LTDA (REQUERENTE)	TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
NÃO HÁ (REQUERIDO)	RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO (ADVOGADO) SEVERINO JOSE DA CUNHA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO COSTA MIRANDA SOTERO (ADVOGADO) Venancio Leonardo Evangelista Neto (ADVOGADO) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO) MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) DEBORA DOMESI SILVA LOPES (ADVOGADO) FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE (ADVOGADO) LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (ADVOGADO) FRANCISCO ROBSON DE SOUZA MEDEIROS (ADVOGADO) LEONARDO NAPOLIAO CABO (ADVOGADO) EDCRIS CEZAR BARBOSA BELO (ADVOGADO) FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) FRANCISCO RAVYCK QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) LUIS FERNANDO SUZART PINTO (ADVOGADO) SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN (TERCEIRO INTERESSADO)	ISABELA ROSANE BEZERRA COSTA (ADVOGADO)
FEM - LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOEL BERTUSO (ADVOGADO)
AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	MATEUS DE MORAES REIS (ADVOGADO) ANTONIO VIGNOLI HOAGLAND SOARES (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO (ADVOGADO) WILLIE CUNHA MENDES TAVARES (ADVOGADO)
BRDESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRAS (TERCEIRO INTERESSADO)	JANAYNA MAGALHAES ASSUNCAO DE MENDONCA (ADVOGADO)
Banco SANTANDER (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
FRED JORGE SANTOS DE LIMA (CREDOR)	FLAVIO ANTONIO COSTA MIRANDA SOTERO (ADVOGADO) Erikson Franklin Vasconcelos da Silva (ADVOGADO)
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
SEQUENCE INFORMATICA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
SERASA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79922022	10/05/2021 10:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0011213-68.2020.8.17.2001**

REQUERENTE: SARAIVA ENGENHARIA LTDA, SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA, SARAIVA TRANSPORTES  
TECNICOS LTDA

REQUERIDO: NÃO HÁ

## DECISÃO

Vistos, etc.

Ciente da decisão proferida em sede de conflito de competência de ID 79915513. No que se refere a esta decisão, embora conste como suscitado o Juízo da 24ª VARA CÍVEL DE RECIFE – PE, em verdade, a recuperação judicial da SARAIVA ENGENHARIA LTDA., SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA. e SARAIVA TRANSPORTES TÉCNICOS LTDA tramita neste Juízo, 2ª Vara Cível - Seção – A.

Feito esse registro, informe a Diretoria Cível ao solicitante (Relator do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177925 – PE) sobre o atual estágio da recuperação judicial, a qual se encontra aguardando a melhora do panorama da pandemia do COVID 19 para fins de designação da AGC.

## HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

No que se refere a habilitação de crédito formulada por AMILTON DOMINGOS DA SILVA, na petição de ID 79022548, deve ser ela autuada em apartado, na forma disposta nos artigos 13 a 15 da Lei 11.101/2005, sendo distribuída através do Sistema PJ'e, por dependência do processo principal (Recuperação Judicial). Por tal razão, **DETERMINO que seja desentranhado os petições de ID's. 79022548, 79022552 e 79022553**, intimando-se o patrono subscritor para que receba as peças e formule os pedidos de habilitação através do PJ'e.

## ALVARÁ – CRÉDITO TRABALHISTA

Requer o grupo recuperando o levantamento dos valores contidos na conta judicial informada na petição de ID 78945256, referente a depósitos recursais, oriundos de processos trabalhistas, cujos montantes ainda não foram transferidos para a conta de titularidade das Recuperandas.



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 10/05/2021 10:40:55  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105101040552220000078274100>  
Número do documento: 2105101040552220000078274100

Num. 79922022 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230018100000133103957  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230018100000133103957>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271005 - Pág. 4

O Administrador Judicial e o Ministério Público opinaram no sentido da intimação da demandada para comprovar a existência de saldo na conta judicial, por outro lado, considerando a petição de ID 78945255, comprovando a existência de saldo disponível ( R\$ 41.445,50), reputo prejudicada a diligência.

Feito esse registro, conforme se observa da decisão de ID 64498430, este Juízo já teve oportunidade de se manifestar sobre o levantamento dos créditos trabalhistas, pelo que, pelas mesmas razões ali contidas e tratando-se de crédito remanescente, autorizo a transferência dos valores informados na petição de ID 78945256 para conta declinada na petição de ID 73461127, nos termos do artigo 906, § único, do CPC.

Expeça a Diretoria Cível alvará transferência à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores descritos para a conta declinada, devendo eventuais custos da operação serem descontados do crédito a ser transferido, devendo ainda ser, ao final, remetido o comprovante da operação para este Juízo.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 75050212)**

OSMAR FAGUNDES DE ALBUQUERQUE opôs Embargos Declaratórios em face da decisão de ID 71039331, que determinou a autuação em apenso do pedido de habilitação de crédito por dependência ao processo principal (Recuperação Judicial), alegando que não fora observado o pedido de retificação do edital para incluir o credor na classe I – credores trabalhistas.

Intimados para se manifestarem, o Administrador Judicial e o Órgão ministerial pugnaram pela rejeição dos embargos, bem como foram apresentadas contrarrazões pela empresa recuperanda (ID 78538884).

O edital de publicação da 1.<sup>a</sup> Lista de Credores foi publicado em 17/03/2020, conforme se observa do documento de ID 58977363, de modo que, ao considerar a contagem do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no Artigo 7.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup>, da Lei 11.101/2005, o prazo para envio das divergências terminaria no dia 18/05/2020. No entanto, devido aos transtornos decorrentes da pandemia, o Sr. AJ relata no parecer de ID m. 78044306 que, por mera liberalidade, resolveu estender o prazo até o dia 30/05/2020.

Em sequência, foi determinada, através de decisão interlocutória (id. 63062783), a dilação do prazo em mais 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão, ocorrida em 09/06/2020, findando o prazo administrativo para apresentação de habilitações em 24/06/2020.

Dispõe a Lei Falimentar que, caso a habilitação não seja apresentada no prazo, ela será considerada retardatária, sendo processada em autos apartados, tal como é a hipótese do embargante que requereu a habilitação do crédito em 16/07/2020, conforme se observa da petição de ID 64773811.

Posto isso, por considerar inexistente a omissão aduzida ou quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil apontadas nos embargos de declaração de ID 75050212, julgo-os IMPROCEDENTES, **mantendo a decisão de ID 71039331**, no que se refere ao pedido de habilitação de crédito de OSMAR FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, devendo ele efetuar o requerimento apartado, na forma disposta nos artigos 13 a 15 da Lei 11.101/2005, sendo distribuídos através do Sistema PJ'e, por dependência do processo principal (Recuperação Judicial).

### **VENDA DE BENS**

Na petição de ID 73213416, requer o grupo recuperando a autorização de venda do Caminhão Modelo 2632 da marca Ford, ano 2006, Placa DPE-5641, Chassi 9BFZCEFY46BB63829.

Intimados para se manifestarem sobre o pleito o Administrador Judicial e o membro do Ministério Público opinaram pelo não acolhimento do pedido formulado pelas empresas



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 10/05/2021 10:40:55  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051010405522200000078274100>  
Número do documento: 21051010405522200000078274100

Num. 79922022 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230018100000133103957  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230018100000133103957>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271005 - Pág. 5

Recuperandas, até que seja APROVADO o Plano de recuperação judicial pelos credores e que seja claramente demonstrada a destinação ou aplicação dos recursos obtidos pela venda do bem pela convocação da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC).

Em sendo assim, ao tempo que acolho a manifestação do Órgão Ministerial e do Administrador Judicial, indefiro o pedido de ID 73213416, devendo ser aguardada a realização da AGC para deferimento ou não de venda de bens pertencentes às recuperandas.

## CAMPANHA DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Na petição de ID 73692262, as recuperandas propõem a realização de uma campanha de transação extrajudicial com os credores de Classes III e IV.

A proposta da empresa consiste em uma parcela de 75% (setenta e cinco por cento) do valor alcançado na campanha de Conciliação, limitada a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a qual deveria ser paga em até 48h, a contar da assinatura do termo de transação, e dará quitação da fração dos 75% do crédito.

A parcela do crédito restante, 25% (vinte e cinco por cento), deveria ser satisfeita após a homologação do plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado, nos termos e condições ali estabelecidos.

Os valores totais a serem desembolsados no atual procedimento de mediação seriam de até R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) voltados à Classe III e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para a Classe IV.

Requereram as Recuperandas a abertura da Campanha de Transação Extrajudicial, nos moldes acima delineados, determinando que o Sr. AJ acompanhe todas as etapas, cumprindo suas funções fiscalizatórias.

Instado a se pronunciar, o Administrador Judicial no parecer de ID m. 76089401 - Pág. 23 opinou pelo deferimento do pedido das empresas recuperandas, respeitando os pressupostos legais do Artigo 20-B, §2.º, da Lei n.º 14.112/2020, o qual trata sobre a vedação de conciliar e mediar no que concerne à natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de voto em assembleia geral de credores. Do mesmo modo o Ilustre representante do Parquet, por meio do parecer de ID Num. 78500011 - Pág. 4, opinou pelo deferimento do pedido.

Tal como ressaltado pelo Ilustres Administrador Judicial e o Representante do Órgão Ministerial, dispõe o Artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 13.140/15, que a mediação consiste na “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Diego Faleck in ‘O Artigo Mediação Empresarial: Introdução e Aspectos Práticos in Revista de Arbitragem e Mediação da RT, RArb, ano 11, vol. 42, jul-set, 2014, pp. 263/278, p. 265” elenca como benefícios da mediação empresarial: **“(...) drástica redução de custos; solução rápida das disputas, com economia de tempo; redução dos custos diretos e indiretos de resolução de conflitos; gasto reduzido de executivos e gerentes internos da Empresa; redução do desgaste de relacionamentos importantes para a Empresa; minimização de incertezas quanto aos resultados; e, mesmo quando a Mediação não gera um acordo imediatamente, sua utilização propicia vantagens para as partes, como: a melhor compreensão da disputa e o estreitamento de pontos que posteriormente serão submetidos à Arbitragem ou ao Poder Judiciário (...)**”.

Ademais, utilizando como precedente favorável à conciliação em procedimentos de Recuperação Judicial, reproduzo julgado colacionado pelo Administrador Judicial, no qual restou autorizada a conciliação mesmo estando a empresa em processo de recuperação



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 10/05/2021 10:40:55  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051010405522200000078274100>  
Número do documento: 21051010405522200000078274100

Num. 79922022 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230018100000133103957  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230018100000133103957>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271005 - Pág. 6

judicial. Vejamos a ementa do julgado, **verbis**:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS TRATATIVAS MANIFESTADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS. CONTROLE JUDICIAL QUE SE VERIFICA A POSTERIORI, QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DECISÕES A SEREM VERIFICADAS NO ÂMBITO DA AGC. 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 104.876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, proferidos pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, determinou: (i) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância; (ii) que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação; (iii) que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do valor recebido/remanescente, destacando que esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei. 2. A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação. 3. A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo. 4. O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art. 3º. 5. De certo que conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166, do CPC/15). 6. Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência. 7. Assim, na forma do art. 3º da Lei nº 13.140/2015, o qual disciplina "que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação", não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência. 8. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial. 9. Em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não tem cunho vinculativo e não encerra "acordo de adesão", eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por intermédio de concessões



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 10/05/2021 10:40:55  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=210510104055220000078274100>  
Número do documento: 210510104055220000078274100

Num. 79922022 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230018100000133103957  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230018100000133103957>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271005 - Pág. 7

mútuas. 10. Tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto. 11. Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, a atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei. 12. Considerando que o procedimento de mediação pressupõe que as partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar quais as soluções poderão ser alcançadas pelas partes. 13. Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial, porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como um órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos. 14. Não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escolha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado propicie um benefício mútuo e positivo para ambas os polos envolvidos. 15. Constituindo-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos, apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantar os limites impostos pelo art. 304 e segs. do CC/02 e art. 45, § 3º, da LRF. 16. Tendo em vista que cada credor conserva o direito de participar da assembleia geral de credores segundo a capacidade de seu título, a subsistência ou não do direito de voto do credor que aderir à mediação dependerá do teor de cada transação no que concerne à forma e o modo em que se operarão as condições de pagamento do crédito. 17. Bem de ver que a hipótese de permanência do direito de voto será exclusivamente nos casos em que subsistir crédito a ser pago pelas empresas recuperandas, não se manifestando, contudo, o julgador a quo sobre os efeitos da autocomposição em relação à recuperação judicial quando esta importar na extinção da dívida. 18. Tendo em vista que dois são critérios são utilizados pelo legislador para a aprovação do plano de recuperação judicial, o valor do crédito não pode ser tomado isoladamente como premissa para o exercício do direito de voto pelo credor. 19. Hipótese em que não há como ser estabelecido previamente se as negociações a serem firmadas entre os credores e as recuperandas importarão em alteração do valor ou das condições originais de pagamento do crédito, subsumindo-se, assim, a regra traçada no art. 45, § 3º, da LRF. 20. Forçoso concluir que a conservação do exercício do direito de voto pelos credores que forem alcançados pela mediação somente poderá ser verificada após a conclusão do procedimento. 21. Não há dúvidas que qualquer negócio jurídico, ainda que no âmbito privado, somente será reputado válido, nos termos do art. 104, do CC/02, se este for celebrado por agente capaz, veiculado por intermédio da forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. 22. O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. 23. Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à par conditio creditorum, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal. 24. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00188821520178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL, Relator: MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/08/2017, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 10/05/2021 10:40:55  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051010405522200000078274100>  
Número do documento: 21051010405522200000078274100

Num. 79922022 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230018100000133103957  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230018100000133103957>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271005 - Pág. 8

13/09/2017)

Em complemento, cumpre destacar a Recomendação nº 58, de 22 de outubro de 2019 do CNJ:

“Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação” ([original214501201911045dc09bddeb960.pdf](https://www.cnj.jus.br/original214501201911045dc09bddeb960.pdf) ([cnj.jus.br](https://www.cnj.jus.br)))

Dessa forma, seguindo o entendimento do Sr. AJ e do Ministério Público, bem como do Enunciado n.º 45, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que **“A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em caso de superendividamento, observadas as restrições legais”** ([Consulta de Enunciados \(cjf.jus.br\)](https://www.cjf.jus.br/ConsultaDeEnunciados)), defiro o pedido de ID 73692262, devendo haver a fiscalização direta do Sr. Administrador Judicial, nos termos da Lei Falimentar.

### **ESSENCIALIDADE DOS BENS ALIENADOS EM FAVOR DA BRADESCO LEASING S/A**

No que tange à petição do BRADESCO LEASING S/A de id. 73463047 (ESSENCIALIDADE DOS BENS ALIENADOS), alega a peticionante que alguns estariam parados no pátio das empresas recuperandas sem uso, de modo que requereu a intimação do grupo para que demonstrasse a essencialidade dos referidos bens ali descritos.

No parecer de ID 76089401, o Administrador Judicial, ao fundamento de que **“incumbe à empresa Recuperanda comprovar detalhadamente a essencialidade dos bens, conforme jurisprudências do STJ e Enunciado da Jornada de Direito Comercial”**, opinou pela intimação das Recuperandas para juntar, aos autos, comprovação de qualquer eventual essencialidade dos bens expostos na petição do credor, entendimento este acompanhado pelo ilustre Representante do Parquet no parecer de ID Num. 78500011 - Pág. 4.

Assim, considerando os fundamentos expostos pelo Administrador Judicial e pelo Representante do Parquet, defiro a diligência requerida, devendo o grupo recuperando comprovar nos autos de forma detalhada a essencialidade de cada um dos bens descritos na petição de ID 73463047, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de tê-los por não essenciais.

Apresentada a manifestação, vistas ao AJ e, em seguida, ao Parquet.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONVOÇÃO DA AGE**

Na petição de ID 72853388, opôs o BANCO SANTANDER embargos de declaração em face da decisão de ID 72853388, ao fundamento de que teria sido ela omissa quanto à convocação da Assembleia Geral de Credores.

Estabelecido o contraditório, opinou o Sr. AJ pelo aguardo e consequente normalização das atividades, sem prejuízo de qualquer requerimento em sentido contrário, desde que demonstrada a necessidade da medida, tendo sido acompanhado pelo Representante do Parquet.

Ora, tendo em vista o cenário atual de pandemia, em especial o recrudescimento



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 10/05/2021 10:40:55  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051010405522200000078274100>  
Número do documento: 21051010405522200000078274100

Num. 79922022 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230018100000133103957  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230018100000133103957>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271005 - Pág. 9

das mortes por COVID 19, acolho o parecer do Sr. Administrador Judicial e do Parquet no sentido de se aguardar a normalização das atividades para que seja designada data para a AGC.

Assim, por inexistir qualquer omissão, deixo de acolher os embargos de declaração de ID 72853388.

## RETENÇÕES DA PETROBRÁS

1. CONTRATOS 5350.0108183.18.2/4600565241 e 5350.0108183.18.2/4600565240

Na petição de ID 74162165, a Petrobras trata sobre dois contratos: 5350.0108183.18.2/4600565241 e 5350.0108183.18.2/4600565240, tendo asseverado, em síntese, que, com relação a eles, houve uma retenção de R\$ 1.645.751,07 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um mil e cinquenta e um centavos), os quais seriam reflexos da retenção dos Relatórios de Medição nº 11, nº 12, nº 13 e nº 88 e da retenção no percentual de 5% de uma garantia imposta do contrato de prestação.

Do valor total retido, R\$ 659.956,58 (seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) foi depositado nos autos do processo nº 000095648.2019.5.20.0008 da 8ª. Vara do Trabalho de Aracaju e liberando por este Juízo em favor do grupo recuperando, conforme se observa da decisão de ID 64498430.

Há ainda um montante incontroverso de pagamento realizado por serviço não prestado pela Recuperanda, no importe de R\$ 985.794,96 (novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), valor este que conta com anuência do grupo recuperando, conforme se observa do parecer do Administrador Judicial, de modo que entendo devida a retenção da importância de R\$ 985.794,96 (novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), referente a serviços não realizados pelo grupo recuperando e anteriores ao deferimento da recuperação.

Por outro lado, conforme aduzido pelo Administrador Judicial, e considerando que também houve a habilitação de tais créditos, os quais já haviam sido retidos e foram inseridos na 2ª lista de credores da Recuperação Judicial, conforme ID 69375927, deverá ser excluído tal montante, restando o saldo remanescente de R\$ 30.968,17 (trinta mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).

Proceda o Administrador judicial com as devidas retificações.

2. DOS CONTRATOS nº 2600.0097902.15.2, nº 2600.0097902.15.2 e nº 2600.0097904.15.2

Nas petições de ID 61800715 e 69432217 narra o grupo recuperando que vem sofrendo retenções indevidas que estão sendo realizadas de Relatórios Mensais decorrentes desses contratos. Em contrapartida, a Petrobras se mantém inerte acerca de tais requerimentos. De acordo com a Recuperanda, os valores aprisionados são abrangidos por serviços prestados dos contratos nº 2600.0097902.15.2 e nº 2600.0097902.15.2, conforme quadro resumo de ID Num. 76089401 - Pág. 35 do parecer do Administrador Judicial.

Mediante análise da documentação, tem-se que o montante retido somam R\$ 1.487.779,55 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Além disso, há, também, o valor retido de R\$ 179.634,98 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) referente às multas aplicadas pelo atraso das quitações trabalhistas. Conforme explanado nos autos, essas retenções estão sendo feitas baseadas em cláusulas



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 10/05/2021 10:40:55  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051010405522200000078274100>  
Número do documento: 21051010405522200000078274100

Num. 79922022 - Pág. 7



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230018100000133103957  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230018100000133103957>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271005 - Pág. 10

contratuais que alegam que o pagamento pela Petrobras só poderá ser efetuado mediante apresentação de quitação de débitos trabalhistas. Caso não seja apresentada, a Petrobras teria o direito de cobrar uma multa sobre esse atraso.

Ocorre que, tal como asseverado pelo Administrador Judicial no parecer de ID 76089401, após o deferimento do pedido da RJ, foi deferida também a tutela de urgência no que tange a ausência das Certidões Negativas de Débitos – CND decorrentes dos contratos em tela (ID sob o ID 62112221). A priori, este Juízo, ao deferir a tutela provisória de urgência entendeu que a exigência de CND frustraria os objetivos colimados pela lei de recuperação judicial e falências (ID 58533660), tendo determinado que a Petrobrás S/A se abstinhasse de exigir de quaisquer das empresas requerentes a apresentação da CND, como condição para a continuidade dos contratos (Aditivo nº 6 ao Contrato nº 2500.0097904.15.2). Em sequência lógica, foi decidido por este Juízo pela interpretação extensiva da tutela acima mencionada para os contratos de nº 2600.0097902.15.2, 2600.0097903.15.2 e 2600.0097904.15.2, afirmando que são situações idêntica e entre as mesmas partes, conforme se observa da decisão de ID 62112221.

Assim, intime-se a Petrobrás S.A. para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o alegado descumprimento da decisão outrora proferida, sob pena de majoração da multa aplicada naquela decisão de ID 62112221.

Intimem-se.

Recife, 10 de maio de 2021

JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 10/05/2021 10:40:55  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051010405522200000078274100>  
Número do documento: 21051010405522200000078274100

Num. 79922022 - Pág. 8



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230018100000133103957  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230018100000133103957>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271005 - Pág. 11

# DOC. 05

---

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | [www.matosadv.com](http://www.matosadv.com)





Número: **0002882-28.2018.8.17.2370**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **26/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 108.112.313,94**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
USINA BOM JESUS SA (REQUERENTE)	RAIMUNDO GURGEL JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
BOM JESUS COMERCIAL S/A (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
<del>ADRIANO JOSE DA SILVA (REQUERIDO)</del>	ELISSANDRA MARIA NUNES RIBEIRO (ADVOGADO) ADRIANA NUNES DAOLIO (ADVOGADO) HELIO CONSTANTINO DA SILVA (ADVOGADO)
ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. (REQUERIDO)	JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA (REQUERIDO)	LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO)
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (REQUERIDO)	LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO CETELEM (REQUERIDO)	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERIDO)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO) ALINE MARQUES POLIDO (ADVOGADO)
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (REQUERIDO)	Erick Castelo Branco (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO)	ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (ADVOGADO)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REQUERIDO)	
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (REQUERIDO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO)
1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33955058	02/08/2018 11:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP:  
54505-560 - F:( )

Processo nº **0002882-28.2018.8.17.2370**

REQUERENTE: USINA BOM JESUS SA, BOM JESUS COMERCIAL S/A

REQUERIDO: ADRIANO JOSE DA SILVA

## DECISÃO

## DECISÃO

.... **Em seguida, as recuperandas assim se manifestaram: USINA BOM JESUS S/A – EM RECUPEFRAÇÃO JUDICIAL e BOM JESUS COMERCIAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas, por seus advogados infra-assinados, vêm respeitosamente, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite perante este Juízo, **processo nº. 0002882-28.2018.8.17.2370**, expor e requerer o que segue: **1. DA MEDIAÇÃO SOBRE CRÉDITOS CONCURSAIS** Conforme a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas (*vide* ID 31814699/31815116), a presente Recuperação Judicial apresenta um grande número de credores nas Classes I, III e IV, especialmente trabalhistas e pequenos fornecedores de produtos e de matéria-prima que são fundamentais à manutenção das atividades empresariais das requerentes. 665 credores nas classes I, III e IV, desconsiderando-se os créditos subordinados. Esses credores, que estão listados nas classes I, III e IV, são detentores dos créditos de menor monta e ao considerar a possibilidade de se tornarem vulneráveis financeiramente, os impactos do

presente pedido de Recuperação Judicial sobre eles colocam em risco a sua própria subsistência e, ato contínuo, das próprias Recuperandas que também sofrerão com o desabastecimento de bens e serviços essenciais. Neste diapasão, considerando o impacto social que o presente feito representa especialmente para esses credores de menor capacidade econômica, mas também visando minimizar os riscos à manutenção das atividades das Recuperandas, essas pretendem solucionar de forma amigável e antecipada a situação desses respectivos créditos, razão pela qual propõem inaugurar um processo de **MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL** que, no caso, se mostra necessário e compatível ao feito de recuperação judicial, conforme não deixa olvidar o **enunciado 92**, da Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho de Justiça Federal (CJF) que dispõe:

“92 – A mediação e a conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais.”

Com efeito, o procedimento de mediação extrajudicial que ora se propõe visa amenizar os danos causados especialmente aos credores de situação econômica mais fragilizada, além de permitir a manutenção do fornecimento de produtos, serviços e de matéria prima que são indispensáveis à atividade das Recuperandas. Na espécie, caso o procedimento de mediação extrajudicial seja autorizado por este Juízo, são propostos os seguintes parâmetros para acordo com partes interessadas:

### PARÂMETROS PARA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 3

a) O objeto da mediação extrajudicial será, exclusivamente, sobre créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, listados na Relação de Credores apresentada, nas Classes I – Trabalhistas; III – Quirografários e; IV – Empresas de Pequeno Porte e Micro Empresas;

b) O credor deverá concordar expressamente com o valor apresentado na Relação de Credores, de forma irrevogável e irretroatável, renunciando ao direito de litigar sobre quaisquer demais valores que ainda entender devidos pelas Recuperandas, a fim de consolidar o quanto antes o quadro de credores para Assembleia Geral de Credores; c) O valor negociado deverá corresponder a até 80% (oitenta por cento) do importe de cada crédito listado, limitado à quantia máxima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

d) Em caso de haver depósitos judiciais efetuados pelas Recuperandas, os respectivos valores serão prioritariamente levantados para cumprimento da mediação extrajudicial do crédito e, em havendo saldo remanescente, esta quantia será destinada ao caixa da Recuperanda;

e) O voto do credor que realizar a mediação, para fins da Assembleia Geral de Credores, corresponderá ao saldo remanescente do seu crédito quando descontado o valor ajustado e por ele recebido das Recuperandas;

f) Não será permitida a cessão de direitos creditórios originados dos créditos conciliados;

g) Ao credor será indicado um procurador para representá-lo na Assembleia Geral de Credores, caso seja designada nos presentes autos, para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, podendo o mesmo indicar outro se assim preferir;

h) Os detentores de créditos subordinados não poderão ser contemplados no procedimento de mediação;

i) Servirá como Mediador presidindo a mediação o Administrador Judicial nomeado pelo Juízo Universal, nos autos da presente Recuperação Judicial;

Convém esclarecer que as regras acima expostas para mediação extrajudicial dos créditos concursais também estão contempladas no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme ID 32501182/32512524 dos autos, a fim de permitir a maior adesão possível de credores. Do ponto de vista financeiro, segundo se depreende da análise da Primeira Lista de Credores das Classes I, III e IV (vide ID 31814699/31815116), para o total de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) entre pessoas físicas e jurídicas possíveis de aderirem ao procedimento, o valor a ser desembolsado pelas Recuperandas para cumprimento das mediações importará, no máximo, em R\$ 1.316.826,94 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e seis reais a noventa e quatro centavos), se considerada a hipótese de todos os credores aderirem à mediação, cujos conflitos com as Recuperandas restarão solucionados definitivamente. Por sua vez, de acordo com o levantamento realizado, dos 665 credores possíveis de aderir à mediação extrajudicial, 448 são detentores de créditos no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), representando 70% (setenta por cento) do total, de modo que para solução amigável desses credores, as Recuperandas desembolsarão R\$ 488.826,94 (quatrocentos e oitenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos). Dessa forma, ainda que numa análise perfunctória, a instalação do procedimento de mediação/transação ora requerida trará inúmeras vantagens às partes envolvidas, na medida em que servirá para reduzir o número de conflitos judiciais com a manutenção do relacionamento comercial e laboral com vários credores relacionados no presente processo, o que, em última análise, está em perfeita harmonia com o princípio da preservação da atividade empresarial contido na regra do art. 47 da Lei 11.101/05. Ainda, sob a ótica da função social do presente pedido de recuperação judicial, o procedimento de mediação extrajudicial também trará inegável efeito positivo, pois terá o condão de assegurar aos credores de menor porte a possibilidade de receber parte relevante de seus créditos, concorrendo para a manutenção de um círculo econômico virtuoso entre aqueles credores e as Recuperandas. Por outra leitura, o Poder Judiciário também será beneficiado pela solução extrajudicial dos conflitos com o encerramento de processos existentes e por evitar que outros sejam ajuizados. Pois bem. Sabe Vossa Excelência que o processo judicial deve primar pelo estímulo à solução consensual dos conflitos, cabendo a utilização da **MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL** como instrumento para esse fim. Esta é a regra contida no art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC/15 que dispõe:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

**§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

**§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser**

**estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.** (grifos nossos)

De forma harmônica, deve-se aplicar ao presente feito a regra disposta no *caput* do art. 3º da Lei 13.140/2015 que versa:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 4

Em caso semelhante ao presente, de grande repercussão nacional, o instituto da mediação/transação foi adotado na Recuperação Judicial da OI S/A de forma bastante exitosa, tendo o E. TJRJ proferido Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018325- 28.2017.8.19.0000, cuja íntegra segue anexa **[DOC. 01]** confirmando a decisão de primeiro grau que deferiu a instauração do procedimento de mediação naquele processo, *vebis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS TRATATIVAS MANIFESTADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS. CONTROLE JUDICIAL QUE SE VERIFICA *A POSTERIORI*, QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DECISÕES A SEREM VERIFICADAS NO ÂMBITO DA AGC. 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 104.876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, proferidos pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, determinou: (i) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância; (ii) que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação; (iii) que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do valor recebido/remanescente, destacando que esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei. 2. A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação. 3. **A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo.** 4. O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art.3º. 5. **De certo que conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art.166, do CPC/15).** 6. **Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência.** 7. Assim, na forma do art.3º da Lei nº 13.140/2015, o qual disciplina “*que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação*”, não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência. 8. **Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial.** 9. Em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não tem cunho vinculativo e não encerra “acordo de adesão”, eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por intermédio de concessões mútuas. 10. Tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto. 11. **Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, a atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei.** 12. Considerando que o procedimento de mediação pressupõe que as partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar quais as soluções poderão ser alcançadas pelas partes. 13. Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial, porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como um órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos. 14. Não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escolha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado propicie um benefício mútuo e positivo para ambas as partes envolvidas. 15. Constituinte-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos, apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantar os limites impostos pelo art.304 e segs. do CC/02 e art.45, §3º, da LRF. 16. Tendo em vista que cada credor conserva o direito de participar da assembleia geral de credores segundo a capacidade de seu título, a subsistência ou não do direito de voto do credor que aderir à mediação dependerá do teor de cada transação no que concerne à forma e o modo em que se operarão as condições de pagamento do crédito. 17. Bem de ver que a hipótese de permanência do direito de voto será exclusivamente nos casos em que subsistir crédito a ser pago pelas empresas recuperandas, não se manifestando, contudo, o julgador *a quo* sobre os efeitos da autocomposição em relação à recuperação judicial quando esta importar na extinção da dívida. 18. Tendo em vista que dois são critérios são utilizados pelo legislador para a aprovação do plano de recuperação judicial, o valor do crédito não pode ser tomado isoladamente como premissa para o exercício do direito de voto pelo credor. 19. Hipótese em que não há como ser estabelecido previamente se as negociações a serem firmadas entre os credores e as recuperandas importarão em alteração do valor ou das condições originais de pagamento do crédito, subsumindo-se, assim, a regra traçada no art.45, §3º, da LRF. 20. Forçoso concluir que a conservação do exercício do direito de voto pelos credores que forem alcançados pela mediação somente poderá ser verificada após a conclusão do procedimento. 21. Não há dúvidas que qualquer negócio jurídico, ainda que no âmbito privado, somente será reputado válido, nos termos do art.104, do CC/02, se este for celebrado por agente capaz, veiculado por intermédio da forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. 22. O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 5

em assembleia. 23. Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à *par conditio creditorum*, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal. 24. Recurso desprovido. (TJRJ. Agravo de instrumento nº. 0018325- 28.2017.8.19.0001, Rel. Des. Mônica Maria Costa, Data do Julgamento: 29/08/2017) (grifos nossos)

No âmbito do E. STJ, o Acórdão acima teve os seus efeitos mantidos por meio de decisão monocrática do Ministro Marcos Buzzi, proferida nos autos do Pedido de Tutela Provisória nº 1.049 - RJ (2017/02GUEM84959-6) [DOC. 02], em que se manteve integralmente os termos do *decisum* proferido pelo TJRJ. Assim dispôs o Ministro Relator em trechos da decisão abaixo destacados, *verbis*: “Com esse norte hermenêutico, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada, porquanto depreende-se da leitura do acórdão recorrido ( fls. 186/215 e-STJ) que a Corte estadual, ao manter a decisão do r. juízo da recuperação judicial, entendeu que “(...) a Lei n.º 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência.” Acrescentou, ademais, que “(...) na forma do art. 3º da Lei n.º 13.140/2015, o qual disciplina ‘que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação’, não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência.” (fls. 186/215)

Dessa forma, não se vislumbra, a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade nas razões do v. acórdão recorrido, de modo a se permitir a concessão da tutela de urgência requerida, valendo destacar, quanto à temática ora debatida, o Enunciado 45, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que “(...) A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em caso de superendividamento, observadas as restrições legais.” Na mesma linha de entendimento, o escólio doutrinário acerca da matéria sustenta a aplicabilidade dos institutos da mediação e conciliação no bojo da recuperação judicial, *verbis*: “(...) A Lei n.º 11.101/2005 consolidou a cultura de segunda oportunidade - não só envolvendo a recuperação extrajudicial, mas também a

*possibilidade não vetada de obtenção de pactos para recuperação de créditos e elaboração do plano de recuperação - e há pouco tempo o Brasil acolheu o impacto de uma cultura de solução consensual de conflitos com o marco regulatório da Mediação - Lei n.º 13.140/2015 - e com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105), que a integra o procedimento comum.” (ut. Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. Rio de Janeiro. Forense: 3ª ed. 2017, pag. 111). Com efeito, em sede de cognição sumária, não se verifica, assim, a presença cumulativa dos requisitos ensejadores da concessão excepcional de tutela provisória de urgência por este Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor o indeferimento do pedido almejado pelo ora requerente.*

4. Do exposto, com fulcro no artigo 288 do Regimento Interno do STJ c/c artigo 1.029, § 5º, inciso I, do CPC/2015, indefiro liminarmente a pretensão cautelar deduzida por meio da presente tutela provisória. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2017.

MINISTRO MARCO BUZZI Relator (grifos nossos)

Cabe esclarecer que tal procedimento não caberá para os credores listados na Classe II – Garantia Real, posto que, neste caso, o Plano de Recuperação Judicial de ID 32501182/32512524 dos autos prevê a manutenção das condições originais de prazo e valor de recebimento de tais créditos a seus detentores. Por fim, na esteira do art. 9º da Lei 13.140/15, é permitido que pessoa de confiança das partes seja autorizada para fazer a mediação extrajudicial, *in verbis*: Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial **qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação**, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. Na espécie, a pessoa do Ilmo. Sr. Administrador Judicial e sua equipe, mostram-se habilitados para o exercício desse mister, na medida em que gozam da confiança de todos os interessados na solução do presente feito (devedoras, credores, Ministério Público etc.) e sobretudo deste digno Juízo que o nomeou, bem como pela vasta experiência em processos de recuperação judicial e falências nos quais, diariamente, já funcionam como mediadores dos interesses conflitantes que gravitam no entorno desses tipos de demanda judicial. **DO PEDIDO** Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência, com acuidade e experiência que lhes são peculiares, sobre o conteúdo da presente petição, determinar o seguinte: a) A ouvida do Administrador Judicial; b) A ouvida do Ministério Público Estadual; Para, em seguida: c) **Deferir/autorizar a abertura de procedimento de MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL entre as Recuperandas e os credores relacionados nas Classes I, III e IV do presente pedido de Recuperação Judicial, nomeando como mediador o Administrador Judicial e sua Equipe (art. 9º da Lei 13.140/15), cujo procedimento deverá obedecer todos os ditames legais, em especial aqueles previstos nas regras dos arts. 21 e seguintes da já citada Lei Especial. Nestes termos P. deferimento. Recife/PE, 17 de julho de 2018. Carlos Gustavo Rodrigues de Matos Advogado OAB/PE 17.380 Paulo André Rodrigues de Matos Advogado OAB/PE 19.067 Higor Acioli de Oliveira Advogado OAB/PE 46.409**

**... As recuperandas, em 19/07/2018, apresentaram o seguinte pedido: USINA BOM JESUS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e BOM JESUS COMERCIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificadas, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em trâmite perante este Juízo, processo n.º. 0002882-28.2018.8.17.2370, expor e requerer o que segue: Conforme se verifica do Plano de Recuperação Judicial apresentado (“Plano”; ID**



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 6

32501182/32512524), a Recuperanda, **Usina Bom Jesus S/A**, detém, dentre outros ativos, créditos oriundos da ação de indenização contra a União (“direitos creditórios”), cuja execução tramita perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, autos n.º N.P.U. 0017904-72.2008.4.01.3400 (**DOC. 01**), em face dos prejuízos causados pela política de fixação de preços dos produtos do setor sucroalcooleiro em patamares inferiores ao custo de produção, em ofensa ao estabelecido na Lei nº 4.870, de 10 de dezembro de 1965, na qual a União Federal foi condenada por decisão meritória, transitada em julgado, ao pagamento de indenização pelos danos materiais verificados em decorrência da fixação de preços do açúcar e do álcool abaixo do seu custo de produção. Segundo consta da petição do respectivo cumprimento de sentença (vide doc. 01/parte 10), em 31/05/2018, o crédito apurado pela empresa junto a União Federal importa em **R\$ 302.886.938,94**, sendo R\$ 110.872.165,91 de principal corrigido e R\$ 192.014.773,03 a título de juros. .... Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência deferir a **autorização à Recuperanda para alienar por meio de cessão parte dos direitos sobre créditos oriundos da ação de indenização movida pela Usina Bom Jesus S/A contra a União (“direitos creditórios”), cuja execução tramita perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, autos n.º N.P.U. 0017904-72.2008.4.01.3400, limitado ao valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), observando-se as seguintes características ao negócio: a) Que a alienação seja realizada mediante apresentação de **propostas fechadas**, nos termos do art. 142, II, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, cabendo, por conseguinte: i) a designação de audiência para abertura de envelopes perante este Juízo; e **ii) a expedição e publicação do respectivo Edital junto ao Diário de Justiça do Estado de Pernambuco e em jornal de grande circulação, a fim de que se dê ampla ciência a respeito da alienação dos “direitos creditórios”;** b) Faça constar expressamente no referido edital as condições mínimas de aprovação das propostas, quais sejam: **i) toda documentação referente ao “direito creditório”, objeto da alienação, estará à disposição dos interessados na sede da Usina Bom Jesus S/A; ii) o deságio máximo sobre o valor do(s) direito(s) creditório(s) objeto de eventual cessão deverá ser de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do crédito; iii) pagamento pelo potencial adquirente mediante transferência para conta corrente das Recuperandas ou, alternativamente, mediante depósito judicial em conta vinculada ao juízo recuperacional; iv) o pagamento seja realizado em número de parcelas que não ultrapasse a expectativa de tempo entre a data da operação e a da expedição do precatório em face da União Federal (atualmente estimada para 30/06/2019); v) O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza trabalhista e tributária, na forma do parágrafo único do art. 60 da Lei 11.101/05.** Nestes Termos, Pede deferimento. Cabo de Santo Agostinho/PE, 11 de julho 2018. Carlos Gustavo Rodrigues de Matos Advogado OAB/PE 17.380 Paulo André Rodrigues de Matos Advogado OAB/PE 19.067**

**Em seguida, o processo foi assim despachado em 26 de julho de 2018:** .... Fundamentos: **A lide**

**não se instaura em função do deferimento da recuperação judicial. Inicialmente não existem réus.** É certo que, em se tratando de recuperação judicial, existe uma possibilidade de contraposição de interesses a implicar a instauração da lide. Sob essa perspectiva, poder-se-ia dizer que ocupam o pólo passivo da ação, **em um plano potencial**, os credores que habilitam seus créditos, que poderão apresentar objeções ao plano de recuperação judicial (art. 52, III e 55 da LRE). Ocorre que, embora não se possa desconstruir o permissivo legal de que exista um enfrentamento ou litígio judicial, isso poderá não vir a ocorrer. *É que o objeto imediato da recuperação judicial é justamente a satisfação dos credores, em favor dos credores com o fim de satisfazê-los na medida e na forma possível*, a quem a lei dá oportunidade de negociar o plano e conciliar os interesses em litígio. A participação desses interessados que, inclusive, imprime à recuperação judicial uma **“natureza contratual”**, conforme defende parte da doutrina, ainda que haja a necessidade de homologação pela autoridade judiciária. Assim, não havendo discordância entre as partes peticionada ao Juízo na forma permitida em Lei não se há lide e não há ativo e passivo da recuperação judicial. Não se forma o pólo passivo pelo fato tão somente de existirem credores. O fato de ser credor não o qualifica como réu, mas, na realidade, pessoas que, juntamente com o devedor, ocupam um só lado, firmando contrato (plano de recuperação judicial) para consecução de seus interesses. Em princípio existe um procedimento plurissubjetivo que tramita sem lide. No entanto, se o credor se contrapor, intervindo no processo se propondo a contrariar alguma proposta da devedora recuperanda é que implicará na formação de uma lide que deve ser decidida pelo Juízo. Portanto, somente a partir dessa contraposição de interesses, que nem sempre ocorrerá, é que se poderia falar em ocupação de pólos distintos pelo devedor e credores. O fato de qualificar alguém formalmente na condição de réu implicará em mais outros afazeres na Secretaria Judiciária. Portanto, somente o fato de ser credor não o qualifica como réu, não havendo há lide sem que um dos credores se contraponha, formalmente, a algum ato ou fato praticado ou proposto pela empresa recuperando. O fato de ser credor não significa que há lide e esta situação por si só não classifica esta pessoa como réu. **Remuneração:** A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz e fica a cargo da sociedade empresária que se encontra em processo de recuperação. O limite máximo estipulado pela lei é de 5% do passivo sujeito à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens da falência, devendo ser levada em consideração a complexidade dos trabalhos a serem executados. **Decisões:** Neste caso, em face da proposta e da aquiescência das recuperandas, **fixo os honorários do administrador judicial em no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais. Intime-se as recuperandas e notifique-se o administrador. Notifique-se o administrador judicial para se manifestar sobre a proposta de mediação no prazo de 10 dias, incluindo em sua manifestação jurisprudência que fundamente seu pronunciamento. Notifique-se o administrador judicial para se manifestar sobre a intenção das recuperandas em alienar por meio de cessão parte dos direitos sobre créditos oriundos da ação de indenização movida pela Usina Bom Jesus S/A contra a União (“direitos creditórios”), incluindo em sua manifestação jurisprudência que fundamente seu pronunciamento. Intime-se as recuperandas para que esta informe por qual razão incluiu a pessoa de ADRIANO JOSE DA SILVA (REQUERIDO) na condição de réu da presente ação, indicando a susposta lide ou pretensão resistida desta pessoa. Cabo, 26 de julho de 2018.**

**.... FERTILIZANTES DO NORDESTE** **peticionou nos autos da seguinte forma:** **FERTILIZANTES DO**

**NORDESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 73.674.202/0002-73, com endereço na Rua Dr. Ascânio Peixoto, 100 – Bairro do Recife – Recife – PE, CEP : 50.030-290, aqui denominada **“FERTINE”**, por seus procuradores ao final assinados, legalmente constituídos conforme documentos em anexo, com endereço à Rua da Hora, nº 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-015, onde recebem notificações e intimações, vem, respeitosamente, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, promovida pelas empresas **USINA BOM JESUS S/A**, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Fazenda Engenho Bom Jesus, BR 101 Sul, KM 96,7, Zona Rural, município do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, CEP 54590-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.785.202/0001-40 e **BOM JESUS COMERCIAL S/A**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Fazenda Engenho Bom Jesus, BR 101 Sul, KM 96,7, Zona Rural, município do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, CEP 54590-000, inscrita no CNPJ sob o nº 13.748.721/0001-26, aqui denominadas **“GRUPO BOM JESUS”**, expor e requerer o que segue: **1. REQUERIMENTO INICIAL.** A instituição ora peticionante requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho**, inscrito na OAB/PE sob o n. 33.670, possuidor do endereço eletrônico: queirozocavalcanti@queirozocavalcanti.com.br, com endereço profissional à Rua da hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE. Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica nulidade da intimação, e.g.: **Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade (STJ-RT 779/182)** Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, patrono do banco, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo, sob pena de nulidade da intimação. **2. SÍNTESE FÁTICA.** O processo em epígrafe trata-se da segunda recuperação judicial requerida pela **USINA BOM JESUS S/A**, onde busca, mais uma vez, **renegociação de seu passivo junto a coletividade de credores.** O primeiro procedimento recuperacional da referida empresa, de nº 0001811- 89.2009.8.17.0370, iniciou-se em



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 7

26/03/2009 e teve sua sentença de encerramento prolatada em 31/10/2011, tornando possível o processamento do atual pedido de recuperação tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para permissão de nova recuperação judicial, conforme defende o artigo 48, II da Lei nº 11.101/20051. Naquele primeiro processo, o qual, mesmo tendo cessado o controle judicial sobre os atos das Recuperandas, ainda detém tratativas acerca dos créditos ali discutidos, a FERTINE constou no rol de credores com um crédito total de R\$ 2.275.058,97 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), conforme edital publicado em 13/07/2009. 1 Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que no momento do pedido, exerça regulamente suas atividades há mais de 02 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial: Quando apresentou o respectivo **plano de recuperação judicial no primeiro procedimento recuperacional**, a USINA BOM JESUS S/A propôs **que o pagamento dos créditos ocorreria sem incidência de qualquer tipo de correção monetária, ou seja, o valor pago aos credores seria exatamente aquele arrolado nos autos com a devida incidência do deságio**. Pois bem, mesmo diante de tal privilégio para quitação de seu passivo, pois a ausência de correção do valor do crédito é fato totalmente atípico e deveras benéfico aos interesses da Devedora, esta, com o passar do tempo, **não conseguiu adimplir com os pagamentos das parcelas devidas aos credores, em razão do seu baixo fluxo de caixa**. No sentido acima exposto, a coletividade de credores relacionados no processo 0001811-89.2009.8.17.0370, ainda aguarda a quitação dos créditos na forma indicada pelas Recuperandas e aceita em assembleia geral de credores. Ocorre que recentemente, a FERTINE e demais credores que fazem jus ao recebimento de valores devidos pelas Recuperandas ainda oriundos da primeira recuperação judicial, foram surpreendidos com a notícia de que as devedoras tiveram novo pedido de recuperação deferido pela justiça e que, pasme Vossa Excelência, **apresentou relação de créditos sem qualquer tipo de alteração nas quantias anteriormente não pagas**. Ou seja, Vossa Excelência, os credores concordaram com a concessão de uma recuperação judicial à USINA BOM JESUS mesmo sabendo que receberiam os pagamentos sem qualquer incidência de correção monetária sobre os valores devidos, posteriormente suportaram a inadimplência da Recuperanda e por fim foram surpreendidos com uma nova recuperação judicial onde seus créditos são arrolados nos mesmos montantes apontados no primeiro procedimento recuperacional. O que as Recuperandas estão propondo é que passados quase 10 (dez) anos desde o início do primeiro processo de recuperação os credores sejam submetidos à uma nova discussão creditícia, com óbvia concessão de novos deságios, parcelamentos e pior, **total ausência de correção monetária naqueles valores originalmente devidos**. No novo plano de recuperação judicial já constante nos autos em tela, é proposta uma carência de 20 (vinte meses) para início dos pagamentos, um prazo de quase 10 (dez) anos para quitação do débito e um desarrazoado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os créditos arrolados na classe III – Quirografários, fato que demonstra a arbitrariedade buscada pelas Recuperandas. É inaceitável a continuidade do atual procedimento recuperacional nos termos pretendidos pelas devedoras. Caso tal situação permaneça, só vemos um grande beneficiado em todo esse procedimento, o grupo recuperando. E isso em claro prejuízo aos princípios do instituto da recuperação judicial, aos preceitos da Lei 11.101/05 (“LRF”) e, principalmente, aos interesses da coletividade de credores que, além de suportar os prejuízos de uma inadimplência de quase uma década, ainda terão de submeter seus créditos à uma nova recuperação judicial sem qualquer perspectiva factível de recebimento dos valores. Dessa forma, em face dos fatos acima expostos, a FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA. vem ao Douto Juízo expor os pontos que corroboram com a tese de existência de flagrantes irregularidades no Plano aprovado no primeiro processo de recuperação judicial enfrentado pela USINA BOM JESUS S/A, sendo eles: (i) a ausência de correção monetária nos créditos oriundos do procedimento recuperacional nº 0001811-89.2009.8.17.0370, ilegalidade do Plano; (ii) a competência do juízo recuperacional e (iii) a necessidade de ser aplicada uma taxa referencial de atualização dos créditos apresentados no processo, a qual deverá ser determinada pelo Juízo recuperacional. **3. DA AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ARROLADOS**. As Recuperandas apresentam relação de credores na qual a FERTINE é relacionada na Classe III – Quirografários com um crédito no montante de R\$ 2.145.617,15 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e quinze centavos), valor notoriamente controverso, como passaremos a expor. O crédito acima apontado refere-se ao valor arrolado como pertencente à esta ora Credora, deduzindo-se algum montante supostamente pago, ainda na primeira recuperação judicial enfrentada pela USINA BOM JESUS S/A, sendo ausente qualquer tipo de atualização monetária do crédito, algo incabível. Mesmo sendo pacífico o entendimento de cabimento de atualização monetária dos créditos constantes nas recuperações judiciais, a Recuperanda tomou tal direito dos credores quando apresentou Plano, no processo nº 0001811-89.2009.8.17.0370, sem fazer constar a cláusula cabível. Faz-se assim notória a ilegalidade existente naquele “PRJ”. Dessa forma, mesmo depois de tanto tempo de inadimplemento, os créditos permanecem estagnados, causando grande dano àqueles que, com o passar dos anos, mais contribuiram para o desenvolvimento das atividades empresariais das Recuperandas, os credores. Planos de recuperação com propostas de pagamento excessivamente prejudiciais aos credores, como a acima descrita, revelam-se inaceitáveis, porque conspiram contra o próprio sentido e espírito da Lei 11.101/05, que é recuperar empresas temporariamente insolventes que possam ser saneadas, e não de enriquecer o devedor à conta do sacrifício da coletividade de credores e do mercado. E é justamente isso que ocorre no procedimento recuperacional em tela. Dois fatos importantes que se fizeram presente na primeira recuperação judicial e no Plano aprovado naquela, trazem graves reflexos ao processo atual, sendo eles a **(i) a ausência de previsão de atualização monetária dos créditos, conforme já exposto, e a (ii) vinculação dos pagamentos a geração de fluxo de caixa por parte da Recuperanda**. Esses fatos notoriamente contribuíram para o agravamento do dano creditório sofrido pelos credores com o inadimplemento das parcelas na forma prevista no plano de recuperação judicial. Neste sentido, destacamos que a jurisprudência majoritária dos tribunais pátrios admite a aplicação de atualização aos valores discutidos em processos de recuperação judicial, indo além em alguns casos ao estabelecer o parâmetro de uma taxa mínima de juros compatível ao exposto no Código Civil. Vejamos: Homologação plano de recuperação judicial. Alegação de deságio excessivo e ilegalidade da cláusula que prevê a obrigação suspensão de todas as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a agravada e/ou seus respectivos sócios, sócios controladores e cônjuges, e, ainda, todos os demais coobrigados a qualquer título, inclusive por avais ou fianças. **Provimento, em parte, para desconstituir a homologação, apresentando-se novo plano (no prazo de 60 dias) que estabeleça parâmetros legais, com determinação de inserção do tema relativo aos juros, sob pena de convalidação em falência**. Declarada a nulidade da cláusula que prevê a suspensão das ações ajuizadas em face dos coobrigados, na forma de fundamentação. (Processo: AI 00621150920138260000 SP 0062115-09-2013.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani Julgamento: 29/08/2013 Órgão Julgador:1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Publicação: 04/09/2013) FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. NOVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO, DE ACORDO COM A DATA DA QUEBRA. Agravo de instrumento contra a decisão que julgou improcedente o pedido de retificação do quadro geral de credores. A recuperação judicial foi convolada em falência por decisão datada de 14 de junho de 2013. E, por isso, pediu o agravante a retificação do quadro geral de credores para que seu crédito fosse atualizado monetariamente de acordo com a data de quebra, nos termos do art. 9, inc. II, da Lei nº 11.101/2005. Assistiu razão ao agravante ao afirmar que o crédito deve ser novamente atualizado, até a data da quebra, nos termos do art. 9, inc. II, da Lei nº 11.101/2005. Recurso provido para este fim. (TJ-SP 2078324720178260000 SP 2078324-77.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 11/08/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/08/2017) Aliás, ao anular o Plano de Recuperação Judicial da empresa Frevo Brasil Indústria de Bebidas Ltda., o Ilustre Des. Bartolomeu Bueno, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pontuou em seu voto da seguinte forma: (...) *Note-se que tal tema, inclusive, foi pacificado pela jurisprudência ao tempo da antiga concordada, com a edição da súmula nº 8, que determina a aplicação da correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva. Além do mais, a ausência de previsão de juros também se afigura sem razão, haja vista que os credores, ao concederem prazo para pagamento de seus créditos possuem o direito de receber a remuneração do respectivo capital, devendo*



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 8

existir previsão de taxa de juros, ao menos, 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil<sup>2</sup>". No mesmo sentido de demonstrar as arbitrariedades do Plano anterior, que ainda trazem reflexos aos credores na presente recuperação judicial, demonstramos que a jurisprudência também já se posicionou no sentido de negar, por meio do controle de legalidade, a validade da atrelação do pagamento das parcelas a geração de fluxo de caixa da Recuperanda. Vejamos: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamento, deságio e incidência de juros. Ilegal a imposição aos credores, mediante previsão, inserida em plano de recuperação judicial, de novação, suspensão de exigibilidade ou de liberação em favor dos coobrigados e garantidores. Previsão, de todo modo, já excluída, em posterior aditivo ao plano em comento. Nulidade de cláusula que afasta decretação da falência, em caso de descumprimento do plano. Convolação, à luz dos arts. 61 e 62 da Lei 11.101/05 e precedentes do Tribunal, que não demanda prévia oitiva dos credores. Assente a possibilidade de apresentação e apreciação pela assembleia de plano modificativo. Precedentes da Corte Superior e da Câmara admitindo a iniciativa de modificação do plano, mesmo e inclusive depois do prazo de supervisão. **Plano, no mais, que não previu valor certo ou determinável para o pagamento das parcelas do débito. Previsão de pagamento 2** AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 270857-4, Agravante: Companhia Energética de Pernambuco – CELPE; Agravado: Frevo do Brasil Indústria de Bebidas Ltda.; Relator: Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes; 3ª Câmara Cível – Pernambuco. **conforme previsão do fluxo de caixa da recuperanda. Inadmissibilidade.** Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP 20431787220178260000 SP 2043178-72.2017.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 02/10/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2017) (G.N.) RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE.**RECURSO IMPROVIDO. **1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.** 2. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1314209 SP 2012/0053130-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2012) (G. N.) Admitir que uma empresa realize o pagamento das parcelas de suas dívidas conforme a geração de fluxo de caixa é permitir que haja uma eternização do débito. Considerando-se que os credores só receberão os valores devidos diante da hipótese de efetivação do lucro da devedora, caso este não ocorra, o ônus, de postergação no recebimento do crédito, recairá tão somente sobre a coletividade de credores. Algo inaceitável! É notória a arbitrariedade da previsão de quitação dos débitos conforme geração de fluxo de caixa consoante fora previsto no Plano de recuperação judicial do primeiro procedimento recuperacional encarado pela USINA BOM JESUS S/A. Na verdade, o caso em tela é o melhor exemplo de como essa disposição pode ser maléfica aos credores de uma empresa em recuperação judicial, pois aqueles que foram submetidos ao Plano apresentado pela Recuperanda no processo nº 0001811- 89.2009.8.17.0370 acabaram por não receber o pagamento de seus créditos justamente pela ausência da condição viabilizadora do adimplemento, ou seja, a geração de fluxo de caixa. Dessa forma, Vossa Excelência, sendo flagrante o dano creditório sofrido pela FERTINE com essa nova recuperação judicial iniciada pela USINA BOM JESUS S/A ante os reflexos oriundos do primeiro procedimento recuperacional, **faz-se razoável que lhe seja conferido o direito de ter seu crédito atualizado até o data do novo pedido de recuperação, vedando-se que as Recuperandas apresentem seus débitos, oriundos do primeiro procedimento recuperacional, sem qualquer tipo de incremento monetário.** **4. DA NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TABELA ENCOGE.** Ora Vossa Excelência, como se faz flagrante a impossibilidade de ausência de incidência de correção monetária sobre o passivo inadimplido das Recuperandas desde sua primeira recuperação judicial, deverá este Douto Juízo determinar a aplicação uma taxa de correção que afaste ou minore as perdas patrimoniais dos credores. Seguindo os parâmetros adotados pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, indicamos a utilização da **tabela encoge** para atualização dos créditos. Nesse sentido, faz-se necessária a submissão dos créditos arrolados na relação de credores deste processo, que já haviam sido anteriormente discutidos e inadimplidos pelas Recuperandas na recuperação judicial de nº 0001811- 89.2009.8.17.0370, à uma perícia contábil que, utilizando da tabela encoge, aponte os valores atualizados dos referidos créditos. **5. POR CAUTELA, DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.** No caso que se apresenta em tela, **configura-se incontestável a competência deste Douto Juízo recuperacional para decidir acerca da aplicação de correção monetária nos valores inadimplidos pelas devedoras na última recuperação judicial em que figuraram como Recuperandas.** Tal autoridade é oriunda dos princípios da universalidade e indivisibilidade do Juízo da recuperação judicial, os quais versam que, uma vez aberto o procedimento, se dará início a um leque de decisões, medidas e determinações que deverão estar sob a égide de um único julgador, por necessitarem de consonância entre si. Tais atos vão desde a o deferimento do processamento da recuperação judicial, passando pela permissão para alienação de alguns bens pertencentes às Recuperandas, até uma decretação de falência em razão de descumprimento do plano. Ou seja, faz-se imprescindível que todas as decisões atreladas a performance do procedimento recuperacional devem ser tomadas por um único Juízo, na busca por afastar determinações conflitantes que prejudiquem o processo. Os supramencionados princípios recuperacionais são amplamente difundidos pela doutrina especializada, nesse sentido vejamos o defendido pelo Professor Nelson Nery Junior<sup>3</sup>: "**Diz-se indivisível o juízo da falência porque ele atrai todas as ações e questões atinentes aos bens, interesses e negócio da falida. Todas juntas formam o procedimento falimentar. Diz-se ser o juízo universal porque para ele concorrem todos os credores do devedor, civis e comerciais (LF23).** Alguns créditos estão afastados do juízo universal da falência (LF 23 par. ún). A ação de restituição (LF 74 e ss) se processa no juízo universal da falência" No mesmo sentido se posiciona o Eminentíssimo Rubens Requião<sup>4</sup>, segue: "Pela natureza coletiva do processo de falência e pelo princípio da par condicio creditorum todos os credores que ocorrem ao processo de falência devem ser tratados com igualdade em relação aos demais credores da mesma categoria. **Somente a unidade e a universalidade do juízo poderiam assegurar a realização dessas regras**". Por fim, destacamos a célebre frase do grande comercialista José Xavier Carvalho de Mendonça<sup>5</sup>: 3 Novo Código Civil, em RT 2002, em Nota ao art. 7º da Lei de Falência (DL 7661/45), pág. 975). 4 Curso de Direito Falimentar, Ed. Saraiva1989, 1º vol., nº 64, pág. 87. "O juízo da falência é um mar onde se precipitam todos os rios". No sentido das manifestações de grandes operadores do direito acima expostas, alinha-se a jurisprudência dos Tribunais pátrios, vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA PROMOVIDA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO A SER REALIZADA PELO JUÍZO UNIVERSAL, NA ESPÉCIE, O FAZENDÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Com supedâneo nos princípios que regem a recuperação de empresas, o juízo competente para decidir sobre o patrimônio, funcionamento da empresa e destino dos bens, inclusive dos sócios, é o da recuperação judicial, de modo a permitir a sua continuidade, sob pena de ser alterado por outros juízos o plano respectivo, o que tornaria letra morta a referida lei. 2. Assim, mesmo em relação às ações que prossigam em outros juízos na forma permitida pela lei, a decisão sobre a suspensão dos processos e sobre os bens e patrimônio da empresa é do juízo da recuperação judicial. 3. **Com base no art. 47 da 11.101/05 e do princípio da preservação da empresa, da indivisibilidade e da universalidade, o juízo da recuperação judicial deve prevalecer sobre os demais.** 4. Conflito procedente. Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Conflito de Competência nº 925.412-4, nos quais figuram, como suscitante VIDRAUTO DO BRASIL COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA.; e, como suscitados, JUÍZOS DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR E 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR. (TJ-PR - PP: 9254124 PR 925412-4 (Acórdão), Relator: Carlos Eduardo A. Espínola, Data de Julgamento: 10/06/2014, 6ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1377 23/07/2014) (G.N) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N.º 11.101/05. 1. O Princípio da



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 7



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 9

indivisibilidade do Juízo concursal está inserido no art. 76 da LRF que estabelece que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre os bens, interesses e negócios do devedor. 2. Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento noticiado no Informativo nº 548, definiu que o denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de quebra como no de recuperação judicial. 3. Portanto, aplica-se à recuperação judicial de empresas o 5 Citado por AMADOR PAES DE ALMEIDA, Curso de Falência e Concordata, 11ª ed. Saraiva, 1992, n) 66, pág. 137. Princípio da Universalidade do Juízo, não havendo possibilidade jurídica de prosseguirem as ações e execuções individuais afetas aquele espécie de procedimento as quais deverão ser decididas em juízo único em primeiro ou segundo grau de jurisdição. 4. A respeito da definição do juízo competente para processar e julgar os processos de recuperação judicial e falência, o art. 3º da Lei n.º 11.101/05 define que será aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que não tenha sede no Brasil. 5. Cumpre ressaltar que o principal estabelecimento é... indicado no estatuto social, não havendo esta é aquele onde se encontra o poder de mando, principais operações econômicas e financeiras, bem como a contabilidade geral, devendo ser analisados estes pontos de acordo com as peculiaridades de cada caso para definição a competência, a qual é absoluta em razão da matéria. 6. Ademais, cumpre ponderar que a questão relativa a existência de um suposto grupo econômico entre a empresa postulante e outras eventualmente inseridas será apreciada no curso da recuperação judicial, bastando, neste momento, a verificação da sede da empresa postulante, conforme exigido pela legislação aplicável. 6. Dessa forma, deve ser julgado improcedente o conflito negativo de competência, mantendo a competência do Juízo da Comarca de Ronda Alta para apreciar e julgar a presente recuperação judicial, pois se trata do juízo do principal estabelecimento comercial em sede de recuperação judicial. Julgado improcedente o conflito negativo de competência. (Conflito de Competência Nº 70075788356, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018). (TJ-RS - CC: 70075788356 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 28/03/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2018) (G.N.) Em consonância com o defendido pela jurisprudência brasileira, bem como pela melhor doutrina jurídica, faz-se incontestável a competência do Juízo da recuperação judicial para julgar todas aquelas causas que afetem os direitos tanto das Recuperandas, quanto dos credores, como ocorre no caso em tela. O Douto Juízo deve avaliar a grande possibilidade de prejudicar o direito creditório de toda a coletividade de credores no caso de continuidade da recuperação judicial com os créditos arrolados pelas Recuperandas, repita-se, sem qualquer incidência de correção monetária desde que apresentados no primeiro procedimento recuperacional enfrentado pelas devedoras. Pois bem, flagrando-se incontestável a competência desde Juízo para decidir acerca de pedidos que flagrem um grande prejuízo financeiro aos envolvidos no processo de recuperação, se faz necessária a determinação de incidência de correção nos créditos inadimplidos no primeiro procedimento recuperacional das devedoras e que agora foram novamente arrolados pelas empresas numa nova tentativa de minoração do seu passivo. 6. PEDIDOS Por tudo exposto, a Fertilizantes do Nordeste Ltda. requer que Vossa Excelência determine: a) A apresentação de nova relação de credores, com consequente republicação do primeiro edital, onde constem os créditos oriundos do primeiro processo recuperação judicial encarado pela USINA BOM JESUS S/A (nº 0001811-89.2009.8.17.0370) atualizados monetariamente pela tabela **encoge** até a data do novo pedido de recuperação; ou b) Alternativamente, a intimação do Eminentíssimo Administrador Judicial para que, no momento de elaboração da segunda relação de credores, após apresentação de habilitações e divergências, realize a correção monetária dos créditos apresentados baseando-se na já citada tabela **encoge**. Termos em que, Requer e espera deferimento. Recife, 23 de julho de 2018. Manuela Motta Moura da Fonte Camila de Albuquerque Oliveira OAB/PE 20.397 OAB/PE 21.349

### Em seguida, o Administrador Judicial assim se pronunciou:

LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., administradora judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **USINA BOM JESUS S.A. E BOM JESUS COMERCIAL S.A.**, devidamente representada por seu responsável técnico para condução do presente processo, **José Luiz Lindoso da Silva**, vem, em atenção ao despacho de ID nº 33430333, manifestar-se na forma abaixo: Na decisão de ID nº 33430333, este Juízo determinou a intimação desta auxiliar para se manifestar sobre a petição de ID nº 33355486, atravessada pelo Grupo Bom Jesus. Na referida petição, as devedoras apresentam pedido de autorização para realização de **procedimento de mediação sobre créditos concursais**. Alegam, que conforme demonstrado em sua relação de credores colacionada aos autos, constam grande número de credores nas classes I, III e IV, dentre eles, trabalhadores e pequenos fornecedores de produtos e matéria-prima, que tem função essencial na manutenção das atividades das devedoras. Acrescentam que tais credores são detentores de créditos de pequenos valores, neste sentido, considerando a possibilidade desses credores virem a tornar-se financeiramente vulneráveis, situação agravada pelo presente pedido de Recuperação Judicial, que poderia colocar em risco sua subsistência e do próprio Grupo Bom Jesus, as devedoras formularam o presente pedido de mediação. Diante desta celeuma, **visando ainda, mitigar o impacto social causado pelo requerimento da presente RJ, em particular para os credores de menor capacidade econômica, as devedoras pretendem solucionar, de forma amigável e antecipada, o pagamento deste créditos, através de Mediação Extrajudicial. Aduzem que tal procedimento é possível em feitos desta natureza, como demonstra o enunciado nº 92, da Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho de Justiça Federal (CJF)**. Assim sendo, em este Juízo Recuperacional acolhendo o pedido de mediação apresentado, as devedoras já propõem seus parâmetros para acordos com as partes interessadas, o quais seguem abaixo reproduzidos: ..... Asseveram, que as condições acima descritas também fazem parte do seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ), ID's nº 32501182/32412524 deste autos, a fim de permitir a maior adesão possível por parte dos seus credores. Advertem, por fim, que o procedimento de mediação ora requerido não caberá para os credores listados na classe II – **Garantia Real, uma vez que, nestes casos, o seu PRJ prevê a manutenção das condições originais de prazo e valor de recebimento dos créditos e seus detentores**. Sobre a condução do procedimento de mediação, com base no princípio da **confiança das partes para indicarem pessoa para realizar a mediação extrajudicial, inserto no art. 9º da Lei nº 13.140/15, as devedoras indicam este administrador judicial e sua equipe para atuarem na condição de mediador em todos os procedimentos de mediação a se realizarem, caso seja acolhido e autorizado por este Juízo. Feito o breve relato, passa este auxiliar a se manifestar. Primeiramente, este administrador judicial gostaria de registrar que avalia positivamente a atitude das devedoras, de quererem solucionar, de forma amistosa, através do uso da autocomposição, litígios envolvendo créditos submetidos ao seu processo de RJ. Mais ainda, pelo fato da maior parte desses credores serem detentores de crédito de pequena monta, que acabam sendo os mais prejudicados pelo curso natural de processos desta natureza**. Com relação a proposta dos Parâmetros para Mediação Extrajudicial apresentada pelas devedoras, este auxiliar somente **discorda do item “g”, opinando por sua exclusão, de forma a evitar qualquer alegação de vinculação do procedimento de mediação ao voto favorável em Assembleia Geral de Credores (AGC) do montante do crédito remanescente**. Isto posto, é importante frisar que a Mediação Extrajudicial é regida pela Lei nº 13.140/2015, que regulamenta e dispõe acerca de todo o procedimento de solução de controvérsia entre particulares. O art. 2º da mencionada Lei elenca os princípios que norteiam e orientam a mediação, sendo eles: “Art. 2º A



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 8



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 2306201723006080000133103958  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306201723006080000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 10

mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confiabilidade; VIII – boa fé. § 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação. § 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação. § 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. § 4º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele. § 5º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. Além dos princípios que regem o instituto da mediação, o art. 2º traz ainda, no seu parágrafo terceiro, a previsão quanto a possibilidade dos direitos que podem ser objeto da mediação. No caso dos autos, a proposta apresentada pelas devedoras visa discutir direito patrimonial, ou seja, os valores correspondentes aos créditos submetidos à presente RJ, sendo este um direito disponível, não existindo óbice quando a sua transação por meio da mediação. Deve ainda ser frisado, que ninguém é obrigado a permanecer em procedimento de mediação, sendo a sua participação voluntária, nos termos do § 2º supramencionado. A Lei nº 11.101/05 não prevê qualquer restrição ao uso do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial ou Falência. Neste sentido, cabe destacar o enunciado nº 92 da Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho de Justiça Federal, que descreve a compatibilidade da mediação com o procedimento de recuperação judicial e falência. Senão, vejamos: “Enunciado 92 – A mediação e a conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais.” De igual modo, na opinião deste auxiliar, devem os credores serem advertidos, que os parâmetros para mediação apresentados pelas devedoras tem condão de proposta, não tendo cunho vinculativo, não ensejando acordo de adesão, por serem estes incompatíveis com o instituto da mediação. Não é demais frisar, que a mediação requerida, visa, em primeiro momento, conciliar e auto compor com os credores detentores de créditos de menor valor, que são por muitas vezes os mais atingidos durante o curso de um processo de Recuperação Judicial. Visando contribuir para a formação do convencimento deste Juízo, trazendo situação ocorrida em caso análogo, de repercussão nacional, trata-se da Recuperação Judicial da Oi S/A, processo tombado sob o nº 0203711- 65.2016.8.19.0001, em curso na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Naqueles autos, o instituto da mediação foi utilizado como forma de transacionar parte dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, tendo o E.TJRJ, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0018325-28.2017.8.19.0000, confirmado a decisão *a quo*, mantendo válida a realização da mediação, com voto cristizador da Relatora Des. Mônica Maria Costa. *In Verbis*: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS TRATATIVAS MANIFESTADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS. CONTROLE JUDICIAL QUE SE VERIFICA A POSTERIORI, QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DECISÕES A SEREM VERIFICADAS NO ÂMBITO DA AGC. 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 104.876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, determinou: (i) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância; (ii) que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação; (iii) que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do valor recebido/remanescente, destacando que esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei. 2. A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação. 3. A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo. 4. O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil,

previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art. 3º. 5. De certo que conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166, do CPC/15). 6. Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência. 7. Assim, na forma do art. 3º da Lei nº 13.140/2015, o qual disciplina “que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”, não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência. 8. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial. 9. Em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não tem cunho vinculativo e não encerra “acordo de adesão”, eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por intermédio de concessões mútuas. 10. Tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto. 11. Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, as determinações específicas, a atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei. 12. Considerando que o procedimento de mediação pressupõe que as partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar quais as soluções poderão ser alcançadas pelas partes. 13. Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso, com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial,



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 9



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 11

porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos. 14 Não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escilha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado propicie um benefício mútuo e positivo para ambas as partes envolvidas. 15. Constituindo-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos, apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantar os limites impostos pelo art. 304 e segs. do CC/02 e art. 45, § 3º, da LRF. 16. Tendo em vista que cada credor conserva o direito de participar da assembleia geral de credores segundo a capacidade de seu título, a subsistência ou não do direito de voto do credor que aderir a mediação dependerá do teor de cada transação no que concerne a forma e o modo em que se operarão as condições de pagamento do crédito. 17. Bem de ver que a hipótese de permanência do direito de voto será exclusivamente nos casos em que subsistir crédito a ser pago pelas empresas recuperandas, não se manifestando, contudo, o julgador a quo sobre os efeitos da autocomposição em relação à recuperação judicial quando esta importar na extinção da dívida. 18. Tendo em vista que dois são critérios são utilizados pelo legislador para a aprovação do plano de recuperação judicial, o valor do crédito não pode ser tomado isoladamente como premissa para o exercício do direito de voto pelo credor. 19. Hipótese em que não ha como ser estabelecido previamente se as negociações a serem firmadas entre os credores e as recuperandas importarão em alteração do valor ou das condições originais de pagamento do crédito, subsumindo-se, assim, a regra traçada no art.45, §3o, da LRF. 20. Forçoso concluir que a conservação do exercício do direito de voto pelos credores que forem alcançados pela mediação somente poderá ser verificada após a conclusão do procedimento. 21. Não ha dúvidas que qualquer negócio jurídico, ainda que no âmbito privado, somente será reputado válido, nos termos do art. 104, do CC/02, se este for celebrado por agente capaz, veiculado por intermédio da forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. 22. O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a

obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto a licitude das providências decididas em assembleia. 23. Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à par conditio creditorum, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deveria sempre ser compatível com o princípio concursal. 24. Recurso desprovido. (TJRJ. Agravo de instrumento no. 0018325-28.2017.8.19.0001, Rel. Des. Mônica Maria Costa, Data do Julgamento: 29/08/2017). Depreende-se da leitura do voto acima, que não há impedimento para a realização do procedimento de mediação, seja judicial ou extrajudicial, sobre créditos submetidos à Recuperação Judicial. Contudo, nestes casos, não se deve olvidar, que embora a Lei nº 13.140/15, seja a lei de regência da mediação, sua interpretação e aplicabilidade deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico, e principalmente, com a Lei nº 11.101/05. Inclusive, podendo o Juízo Recuperacional exercer controle de legalidade, para verificar se cada acordo realizado no procedimento de mediação observou os ditames legais aplicáveis ao caso. Pedimos ainda vênha, para trazer à baila, posicionamento doutrinário sobre a matéria, na obra do Min. Luís Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos. Vejamos: “A Lei 11.101/2005 consolidou a cultura de segunda oportunidade – na o envolvendo a recuperac a o extrajudicial, mas tambem m a possibilidade na o vetada de obtenc a o de pactos para recuperac a o de creditos e elaboracao do plano de recuperacao – e ha pouco tempo o Brasil acolheu o impacto de uma cultura de solucao consensual de conflitos com o marco regulatoria da Mediacao – Lei no 13.140/2015 – e com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105), que a integra ao procedimento comum. Essas novas culturas se aproximam por sua premissa comum de solucao de problemas e satisfacao de interesses dos envolvidos, e tambem porque os limites para a aplicacao da mediacao estao balizados somente pela possibilidade do direito em questao ser objeto de transacao, ainda que seja indisponivel. Ainda no período em que o marco legal da mediação era projetado havia a discussão sobre a aplicabilidade da mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência. Isso porque no texto adaptado na Câmara havia uma previsão de vedação material específica, que posteriormente foi acertadamente retirada, uma vez que, ao contrário são contextos em que a mediação é, não só aplicável, mas recomendável. O art.3o da Lei de Mediação não deixa margem de dúvidas: “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”. Em sede de Recuperação de empresas – Judicial e Extrajudicial – porque ha interesses de diferentes atores e busca de soluções economicamente viáveis, e em processos falimentares, pode servir, por exemplo, para a negociação de acordos de “não pagamento” para evitar a falência; viabilizar recuperação de ativos; ajudar na elaboração do Plano; facilitar a negociação com as Fazendas, considerando o passivo fiscal da empresa – uma vez que a Lei da Mediação estimula este comportamento, sobretudo para viabilizar o soerguimento. Cada processo exigira de seus participes soluções criativas e diferentes, e a mediação auxilia exatamente nas questões negociais, que podem envolver desde questões entre os sócios, como também aquelas relacionadas com credores privados e públicos. Essas novidades requerem experiências e projetos- piloto que parecem brotar da prática mais recente. Tanto no Brasil como em outros países, as crises econômicas e o aumento do número de recuperação de empresas oferecem palco para mediações e programas de soluções consensuais. Entre tantos, um exemplo de uso dos meios adequados e o emblemático caso Lehman Brothers, com sucesso enorme de soluções para investidores prejudicados e também de recuperação de ativos. O contexto dos processos de recuperação e falência dotara a mediação de algumas peculiaridades, já que a participação do Juízo e do Ministério Público implica uma atuação diferente em conflitos de interesses meramente privados. (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luís Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. 3a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017). Resta evidenciado que a “cultura” da solução consensual dos conflitos através de mecanismos de autocomposição vem se tornando cada vez mais presente em nosso ordenamento, inclusive se fazendo bastante presente no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/15), sendo preferível sua utilização frente aos demais meios de encerramento de conflitos, sempre que possível. No que pertine a indicação feita pelas devedoras, para que este auxiliar e sua equipe atuem como mediadores, não enxergando este Juízo nenhum óbice a tal designação, este administrador judicial aceitará tal encargo. Entretanto, deve advertir que, como é da natureza do instituto da mediação, inclusive sendo positivado em seu art. 4º, a figura do mediador deve ser aceita por ambos as partes envolvidas na mediação. Neste sentido, ficará, caso autorizado por este Juízo, a atuação deste auxiliar no procedimento de mediação, condicionada a aceitação expressa por cada um dos credores que optarem por participação da mediação proposta. Diante do acima exposto, e considerando a exclusão do item “g” dos Parâmetros para Mediação Extrajudicial, este administrador judicial nada tem a opor ao pedido de autorização das devedoras, para a instauração de procedimento de mediação extrajudicial junto aos credores relacionados nas classes I, III e IV que manifestarem vontade de participar, aceitando, caso esse



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 10



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 12

Juízo assim entenda, desempenhar o *mínus* de mediador, junto com sua equipe, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.140/15. É a opinião. abo de Santo Agostinho, 27 de julho de 2018. **LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** José Luiz Lindoso da Silva CORECON.PE: 4819 Ana Claudia Vasconcelos Araujo OAB.PE: 22.616 João. R. Alves Melo da Silva OAB.PE: 35.347

### **Em seguida, IPIRANGA PETRÓLEO assim peticionou: Processo n°**

**0002882-28.2018.8.17.2370 IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.337.122/0001-27, com sede na Rua Francisco Eugênio, nº 329, Sala 01, Bairro de São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, vem, através dos seus procuradores ao final assinados, com endereço na Rua da Hora, nº 692, Espinheiro – Recife/PE, CEP: 52.020-010, local onde receberão as intimações e notificações de lei, nos autos do processo em epígrafe, na qualidade de credor relacionado na lista de credores elencada nesta recuperação judicial proposta pelas empresas **USINA BOM JESUS e BOM JESUS COMERCIAL S/A**, todas devidamente qualificadas, expor o que segue, para ao final requerer. Muito embora a instituição ora peticionante tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho**, inscrito na OAB/PE sob o n. 33.670, possuidor do endereço eletrônico: queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br, com endereço profissional à Rua da hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE. Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade, conforme art. 272, §5º do NCPC: **Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. § 5o Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.** Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, patrono do banco, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo, sob pena de nulidade da intimação, e liberando-se então o acesso deste procurador aos autos, pelo sistema PJ-e. Nestes termos, Pede e espera deferimento. Recife, 30 de julho de 2018 **Manuela Motta Moura da Fonte OAB/PE 20.397 Camila de Albuquerque Oliveira OAB/PE 21.349 Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho OAB/PE 33.670 Maria Eduarda de Santana Acadêmica.**

**IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.337.122/0001-27, com sede na Rua Francisco Eugênio, nº 329, Sala 01, Bairro de São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, vem, através dos seus procuradores ao final assinados, com endereço na Rua da Hora, nº 692, Espinheiro – Recife/PE, CEP: 52.020-010, local onde receberão as intimações e notificações de lei, nos autos do processo em epígrafe, **na qualidade de credor relacionado na lista de credores elencada nesta recuperação judicial proposta pelas empresas USINA BOM JESUS e BOM JESUS COMERCIAL S/A**, todas devidamente qualificadas, expor o que segue, para ao final requerer. Muito embora a instituição ora peticionante tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho**, inscrito na OAB/PE sob o n. 33.670, possuidor do endereço eletrônico: queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br, com endereço profissional à Rua da hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE. Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade, conforme art. 272, §5º do NCPC: **Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. § 5o Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.** Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, patrono do banco, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo, sob pena de nulidade da intimação, e liberando-se então o acesso deste procurador aos autos, pelo sistema PJ-e. Nestes termos, Pede e espera deferimento. Recife, 30 de julho de 2018 **Manuela Motta Moura da Fonte OAB/PE 20.397 Camila de Albuquerque Oliveira OAB/PE 21.349 Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho OAB/PE 33.670 Maria Eduarda de Santana Acadêmica**

### **Sobre a venda dos créditos, o Administrador Judicial assim manifestou-se:**

**LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, administradora judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL da USINA BOM JESUS S.A. E BOM JESUS COMERCIAL S.A.**, devidamente representada por seu responsável técnico para condução do presente processo, **José Luiz Lindoso da Silva**, vem, em conjunto com seus assessores jurídicos infraassinados, em atenção ao despacho de ID nº 33696527, se manifestar na forma abaixo: Na petição de ID nº 33448839, as devedoras informam possuir, dentre outros ativos, **créditos oriundos de Ação de Indenização contra a União (direitos creditórios)**, em fase de execução, tramitando no Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judicial do Distrito Federal, processo nº 0017904-72.2008.4.01.3400. Esclarecem que a referida Ação teve origem em face dos prejuízos causados pela política de fixação de preços dos produtos do setor sucroalcooleiro em patamares inferiores ao custo de produção, prática em desacordo com o estipulado pela Lei nº 4.870/1965. No mérito da referida Ação, aduzem ter sido a União condenada, com decisão já transitada em julgado, ao pagamento de indenização por danos materiais causados pela já mencionada fixação dos preços do açúcar e álcool em patamares abaixo dos custos de produção. Ato contínuo, no cumprimento de sentença, o crédito apurado contra a União remonta ao montante de R\$ 302.886.938,94, sendo R\$ 110.872.165,91 de principal corrigido e R\$ 192.014.773,03 a título de juros. Ocorre que, segundo as devedoras, a atividade sucroalcooleira vem passando por um grave momento de crise e, por consequência, a sua própria atividade também foi afetada, razão pela qual a cessão parcial dos mencionados créditos se mostra como grande oportunidade para o Grupo Bom Jesus solucionar o problema do fluxo de caixa no curto prazo. Citam que várias empresas do setor sucroalcooleiro estão utilizando do mesmo expediente, como forma de capitalização, no qual, o custo financeiro da captação é transformado em deságio sobre o direito creditório. A título de exemplo, citam o caso ocorrido na Recuperação Judicial da Mendo Sampaio, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Alagoas, processo tombado sob o nº 0725543-76.2013.8.02.0001, na qual foram autorizadas a realização de duas operações de cessão de crédito, colacionando as respectivas decisões. Por tais razões e fatos, e ainda, como forma de contribuir para a reestruturação das suas atividades, concluem que o ativo, principalmente na parte que não comprometa sua atividade social, deve ser alienado para propiciar a geração de capital circulante necessário para o fomento de suas atividades. Esclarecem ainda, que os recursos auferidos com a cessão dos direitos creditórios serão revertidos para a manutenção das suas atividades, pagamento do quadro atual de funcionários, pagamento dos créditos objeto de mediação a serem firmados com os credores concursais aderentes, bem como outros compromissos indispensáveis para a continuidade da atividade e preparação para próxima



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 11



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 13

safta, como investimento no canavial, manutenção da frota e compra de combustível. Assim, julgam ser necessária a alienação parcial dos seus direitos creditórios até o valor de R\$ 100.000.000,00, considerando que o deságio sobre o direito creditório não poderá ultrapassar 60%, haja vista a sua necessidade de geração de caixa. Por fim, as devedoras requereram que, após a oitiva desta administradora judicial, este Juízo reconhecesse a utilidade da cessão e autorizasse o negócio jurídico pleiteado. Feito o breve relato, passa esta administradora judicial a se manifestar. Inicialmente, pontua que o administrador judicial, apesar do nome conferido pelo legislador, não assume de fato o cargo de administrador da empresa em Recuperação Judicial, mas se torna o responsável apontado pelo Juízo apenas para fiscalizar as atividades da empresa, os créditos sujeitos à Recuperação Judicial e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e ainda opinar nas questões definidas na Lei de Recuperação Judicial e Falência ou quando o Juízo entender apropriado. Cabe registrar que no processo de Recuperação Judicial os administradores da empresa são mantidos na condução dos negócios, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 11.101/2005. No caso do Grupo Bom Jesus, os seus dirigentes se encontram em pleno exercício das suas atribuições e sujeitos aos incisos I e IV do próprio art. 64 da Lei nº 11.101/2005. Desta forma, se por um lado os atos de administração e representação são de responsabilidade de seus dirigentes, mais especificamente o discernimento sobre o que é mais apropriado para a empresa no caso da cessão em comento, por outro lado, cabe à administradora judicial, sob a supervisão do Juízo, o controle da legalidade dos atos. Logo, a despeito de não se tratar de ativo permanente, mas considerando a relevância do ativo, este auxiliar **entende que é sua obrigação contribuir para a constatação da Evidente Utilidade para a Recuperação Judicial do referido negócio jurídico, no sentido** do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, *verbis*: “Art. 66. Após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles devidamente relacionados no plano de Recuperação Judicial. Sobre o assunto, Eduardo Secchi Munhoz, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, editora Revista dos Tribunais, pg. 316, discorre sobre a questão da “Evidente Utilidade”, na forma adiante aduzida: “A expressão deve ser interpretada em consonância com o interesse público que preside o processo de recuperação, ou seja, o juiz deverá autorizar a prática dos atos sempre que contribuam para a reorganização da empresa viável (...) deve, por outro lado, indeferir-la quando verificar que tais atos não contribuirão para a recuperação da empresa, comprometendo o direito dos credores anteriores ao pedido.” Isto posto, à luz das premissas ventiladas pelas devedoras em sua petição, **este auxiliar verifica que a cessão parcial de direitos creditórios pleiteada tem por finalidade levantar fundos para a geração de caixa a curto prazo, adimplemento obrigações indispensáveis à manutenção das suas atividades, além de investimento para próxima safra, o que virá, por consequência, a contribuir para o pagamento dos credores submetidos à presente RJ.** Nesse sentido, reproduzimos os termos das devedoras quando versa sobre a utilidade da cessão: Com relação a forma de realização da cessão de tais créditos, as devedoras propõem que esta se dê por meio de propostas fechadas, na forma disposta no art. 142, inc. II, § 4º da Lei nº 11.101/2005, o que visa garantir transparência e segurança jurídica aos atos praticados nessa Recuperação Judicial, nas condições abaixo reproduzidas:

- Designação de audiência para abertura de envelopes perante este Juízo;
- Seja expedido e publicado o respectivo Edital aos interessados junto ao Diário de Justiça do Estado de Pernambuco, a fim de que se dê ampla ciência a respeito da alienação dos Direitos Creditórios (anotando-se que as devedoras providenciarão, em paralelo, a publicação em jornais de grande circulação), informando que a documentação referente estará à disposição

dos interessados no endereço sede da empresa;

- O valor limite do direito creditório disponibilizado para cessão é de R\$ 100.000.000,00;
- O deságio máximo sobre o valor do(s) direito(s) creditório(s) objeto de eventual cessão de 60%;
- Pagamento pelo potencial adquirente mediante transferência para conta corrente das devedoras ou, alternativamente, mediante depósito judicial em conta vinculada ao juízo recuperacional;
- Pagamento pelo potencial adquirente mediante transferência para conta corrente das devedoras ou, alternativamente, mediante depósito judicial em conta vinculada ao juízo recuperacional;
- Pagamento seja realizado em número de parcelas que não ultrapasse a expectativa de tempo entre a data da operação e a da expedição do precatório em face da União, atualmente estimada para 30/06/2019;
- Objeto da cessão estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza trabalhista e tributária, na forma do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101/05.

Ressalte-se, que para propiciar **a maior participação possível ao processo de alienação em análise, as devedoras, com fundamento no parágrafo único do art. 60 da LRF, reputam ser necessário a declaração da não sucessão do arrematante nos ônus e obrigações do devedor, sob pena de comprometer o resultado útil da alienação requerida.** Sobre o tema, este auxiliar já verificou em outros casos de igual natureza, que a ausência de certeza com relação a sucessão ou não das obrigações e ônus em negócios jurídicos realizados no âmbito de processos de Recuperação Judicial ou Falência, **inibe a participações de alguns terceiros interessados nos ativos ou direitos transacionados nestes processos. Neste sentido, o parágrafo único do art. 60 da Lei 11.101/2005 isenta o arrematante de qualquer ônus, afastando a sucessão deste nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.** Portanto, o objetivo do legislador foi facilitar a comercialização de determinados bens pertencentes às empresas que se encontram em Recuperação Judicial ou Falência, propiciando



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 12



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 14

agilidade na obtenção de recursos adicionais, que em quase sua totalidade, são indispensáveis à objetivada reestruturação econômico financeira e satisfação dos interesses dos credores, que é o objetivo finalístico da Lei 11.101/05. Assim, a despeito de haver previsão legal acerca da não sucessão dos ônus e obrigações pelo arrematante adquirente dos direitos creditórios, este auxiliar entende que a declaração judicial nesse sentido contribuirá positivamente para o aumento da participação dos interessados e consequente valorização dos ativos, razão pela qual não se opõe ao pedido. Outro ponto que merece destaque é que, mesmo com alienação parcial dos seus direitos creditórios ora pleiteado, as devedoras possuem ativos suficientes para cobrir todo seu passivo. De acordo com as informações carreadas aos autos, o passivo declarado submetido à presente RJ é de R\$ 107.307.159,11, enquanto que o passivo global das devedoras, incluindo o passivo fiscal, seria o montante de R\$ 283.672.452,03. Por outro lado, o ativo das devedoras seria de R\$ 370.781.619,94, considerando o saldo dos direitos creditórios (já descontado o valor da cessão parcial requerida) e com base no relatório de avaliação confeccionado por empresa especializada e acostado ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), conforme informado no quadro abaixo:

Saldo direitos creditórios (já descontado o valor da cessão parcial requerida) R\$ 202.886.938,94 Credores

concursais (trabalhista, garantia real, quirografário, ME/EPP) R\$ 107.307.159,11

Propriedades Rurais R\$ 91.265.000,00 Tributo Federal R\$ 175.385.635,37

Ativo Biológico R\$ 14.487.000,00 Tributo Estadual R\$ 854.673,91

Edificações Industriais R\$ 16.120.270,00 Tributo Municipal R\$ 124.983,64

Edificações e Benfeitorias Rurais R\$ 5.146.000,00

Casa e Vilas Residências R\$ 7.745.711,00

Máquinas e equipamentos R\$ 33.130.700,00

Frota e Implementos Agrícolas R\$ 2.385.733,00

Equipamentos de Informática R\$ 66.656,00

**TOTAL R\$ 370.781.619,94 TOTAL R\$ 283.672.452,03**

#### ATIVO PASSIVO

Sendo assim, verifica-se que de acordo com as informações apresentadas, as devedoras têm patrimônio suficiente para saldar o todo o seu passivo, inclusive fiscal.

No que tange às condições para apresentação das proposta para aquisição da cessão parcial dos direitos creditórios, cabem as seguintes considerações: **Embora as devedoras tenham estipulado um deságio máximo de 60% para aquisição do crédito, tal parâmetro pressupõe uma estimativa temporal para recebimento dos recursos da União, por exemplo, para uma expectativa de recebimento em 10 anos o proponente oferta um deságio de 60% sobre o valor de face.** Entretanto, é imprescindível que **as propostas apresentadas contemplem as devidas compensações para a hipótese dos recursos serem pagos pela União em período inferior àquele cuja estimativa base da proposta tenha sido elaborada.** Tal condição torna-se ainda mais pertinente, uma vez que, segundo as próprias devedoras, a estimativa para a expedição do precatório do **crédito junto a União é de 30 de junho de 2019, ou seja, daqui há 11 meses.** Isto posto, diante dos argumentos acima aduzidos e constatado que o produto da alienação pleiteada destina-se a manutenção da atividade produtiva, bem como considerando que o negócio a ser realizado se dará mediante apresentação de propostas fechadas, nos termos do art. 142 da Lei nº 11.101/2005, este auxiliar verifica a evidente utilidade da cessão para a Recuperação Judicial, opinando, favoravelmente à cessão pleiteada.

Contudo, **considerando a complexidade da operação e as ressalvas acima sobre os termos da propostas, opina ainda no sentido de que após o recebimento, abertura e conhecimento das propostas a serem apresentadas pelos interessados, seja concedido prazo, a ser definido por este Juízo, para que este auxiliar analise todas as propostas apresentadas e ofereça seu parecer, contribuindo para melhor instrução do feito.**

**Por fim, na hipótese de deferimento do pedido, opina para que sejam prestadas contas de toda a utilização dos recursos auferidos e ainda que sejam trazidos aos autos qualquer fato relevante concernente à Ação de Indenização intentada em face da União.** É a opinião. Cabo de Santo Agostinho, 27 de julho de 2018.

**LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** José Luiz Lindoso da Silva CORECON.PE: 4819 Ana Claudia Vasconcelos Araujo OAB.PE: 22.616 João. R. Alves Melo da Silva OAB.PE: 35.347



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 13



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 15

## **Pedido de habilitação de crédito pelo Município do Cabo: O MUNICÍPIO DO**

**CABO DE SANTO AGOSTINHO, O MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 11.294.402/0001-62, com sede na Rua Manoel Queiroz da Silva, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho-PE, CEP 54525-180, onde receberá as intimações de estilo, por seus procuradores infrafirmados, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** Com fulcro no art. 9º da Lei 11.101/05, em face da **USINA BOM JESUS S/A**, com sede na Fazenda Engenho Bom Jesus, BR 101 Sul, KM 96,7, Zona Rural, município do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, CEP 54590-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.785.202/0001-40 e **BOM JESUS COMERCIAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Fazenda Engenho Bom Jesus, BR 101 Sul, KM 96,7, Zona Rural, município do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, CEP 54590-000, inscrita no CNPJ sob o nº 13.748.721/0001-26, nos autos da Recuperação Judicial em trâmite na 2ª Vara Cível do Cabo de Santo Agostinho-PE, sob o nº 0002882-28.2018.8.17.2370, pelos motivos a seguir transcritos. **PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Como é cediço, não se sujeita a concurso de credores, nos termos do art. 187 do CTN, abaixo transcrito: **Art. 187.** *A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata.* Com relação à habilitação de crédito tributário no processo de recuperação judicial e falência de empresa, torna-se relevante a transcrição de anotação ao artigo 82 do Decreto-lei 7.661/45, cuja regra também é aplicável ao regime jurídico criado pela Lei 11.101/05, constante do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor do Professor Theotônio Negrão (36ª ed., Editora Saraiva: São Paulo, pág. 1.495): *"Do art. 187 do CTN decorre que a Fazenda Pública tem à sua escolha, dois caminhos: propor execução fiscal contra a massa ou ingressar no juízo falencial; mas, neste caso, não basta a simples comunicação de seu crédito: deve promover a habilitação, para que os interessados possam impugná-lo (RT 606/79, RJTJESP 94/278, 94/281, maioria, 95/266, 97/302, 102/53, 102/239, 102/240, 103/287, 106/106, RTJE 154/2050. Entendendo dispensável a habilitação: RT 604/35, maioria." (grifou-se) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDA's e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretensão crédito. 7. Recurso especial provido. (REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) .... **TOTAL GERAL R\$ 690.474,83** Desta feita, pugna o Município do Cabo de Santo Agostinho, pela habilitação dos seus créditos, abaixo indicados no presente processo de Recuperação Judicial, nos termos do disposto nos artigos 7º a 20 da Lei 11.101/05. Caso seja deferida a presente habilitação, requer, desde já, a sua intimação para providenciar a suspensão das Execuções Fiscais já ajuizadas pela Edilidade contra a USINA BOM JESUS S/A e BOM JESUS COMERCIAL S/A . **DOS CRÉDITOS** O Município do Cabo de Santo Agostinho é credor da empresa USINA BOM JESUS S/A, em recuperação judicial, no valor de R\$ **690.474,83 (Seiscentos e noventa reais quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos)**, discriminados acordo com a tabela abaixo e documentos que seguem em anexo: O crédito tributário inscrito na CDA nº 010.095.00095-7, objeto da Execução Fiscal nº 0003905-39.2011.8.170370, refere-se à auto de infração decorrente de ISS retido na fonte, do período 11/2006 A 12/2007, e o seu valor encontra-se acrescido de multa de 40%, de juros de mora calculados à base de 1 % (um por cento) ao mês, conforme informações na CDA em anexo. Ademais, o débito está sujeito ao acréscimo de 10% de honorários advocatícios, visto que já fora objeto de execução fiscal ajuizada, além de sujeitar-se à atualização anual pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo). Já o crédito tributário inscrito na CDA nº 007.001.00001-0, objeto da Execução Fiscal nº 0000284-73.2007.8.170370, refere-se à auto de*



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 14



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 16

infração decorrente de ISS retido na fonte, do período NOV/06 a DEZ/07, e o seu valor encontra-se acrescido de multa de 40%, de juros de mora calculados à base de 1 % (um por cento) ao mês, conforme informações na CDA em anexo. Ademais, o débito está sujeito ao acréscimo de 10% de honorários advocatícios, visto que já fora objeto de execução fiscal ajuizada, além de sujeitar-se à atualização anual pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo). Desta feita, o Município do Cabo de Santo Agostinho vem, nesta oportunidade, requerer a habilitação de seus créditos do presente processo de recuperação judicial, na forma do art. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/05. **DAS PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** Como regra geral, o crédito tributário tem preferência relativamente a créditos de outra natureza, independentemente do tempo da sua constituição, ressalvados apenas os créditos trabalhistas e aos relativos a acidente de trabalho, conforme disposição inequívoca do art. 186 do CTN. Contudo, na recuperação judicial e falência, observa-se a redação do parágrafo único do art. 185 do CTN, com redação dada pela Lei 11.101/05, *in verbis*: Art. 185. *Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)* Assim, imperioso o pagamento dos créditos tributários ora habilitados com observância das preferências estipuladas no Código Tributário Nacional e na Lei 11.101/05. **DO PEDIDO** Ante o exposto, requer seja a presente habilitação homologada e julgada totalmente procedente, com a inclusão dos créditos acima discriminados no quadro geral de credores, para fins de condenar a devedora a pagar o valor de **R\$ 690.474,83(seiscentos e noventa mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos)**, bem como honorários advocatícios em caso de condenação. Nestes Termos, Pede Deferimento. Cabo de Santo Agostinho, 01 de agosto de 2018. **Fábio de Oliveira Rocha** Procurador Municipal OAB/PE 34.302 Matrícula 32.451

**É o relatório. Passo a decidir>**

**Fundamentos/decisões:**

**DECISÃO I: Quanto ao pedido da FERTINE, verifica-se que se fundamenta numa premissa equivocada, vez que esta delineou seu pedido indicando ter havido uma suposta "renegociação de seu passivo junto a coletividade de credores",** quando, na realidade, não existe renegociação, visto que o plano de recuperação inicial (2009) está sendo mantido na íntegra, em nada sendo alterado. Ocorre que o plano de recuperação judicial firmado e aceito pelos credores inclusive pela FERTINE, não impugnado neste aspecto desde 2009, não previa a correção monetária sobre os valores a serem pagos. Assim, a FERTINE, na realidade, não está questionando o plano de recuperação atual, mas o original do qual participou. Para o caso, verifico, ainda, que não é possível aplicar a teoria da imprevisão, visto que a questão estava disciplinada no plano de recuperação ocorrido em 2009/2010, já era conhecido por todos, inclusive com relação aos efeitos sobre os pagamentos. Além disso, se a correção fosse deferida à FERTINE teria também que ser deferida a todos credores que se encontrassem na mesma situação da requerente. Por estes motivos, o pedido da FERTINE deve ser indeferido. *Assim, indefiro o pedido FERTILIZANTES DO NORDESTE apresentado em 23 de julho de 2018. Notifique-se a FERTINE*

**DECISÃO II: Quanto à petição das recuperandas de 26 de julho de 2018:**

*a) Verifique a Secretaria se é possível excluir a pessoa do Sr. ADRIANO JOSE DA SILVA do pólo passivo da demanda, visto que, no momento ele não é réu nesta ação. Em sendo possível, promova a exclusão. Não sendo possível, nada a provar;*



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 15



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 17

*b) Noticie-se as requeridas que já foi expedido ofício à 35ª Vara Federal de Pernambuco;*

**DECISÃO III: Com relação ao deferimento do procedimento de mediação**

**judicial:** Verifico que o Administrador Judicial concordou, mas entendeu que não seria adequado parâmetro "G" da proposta do das recuperandas, o qual expressa o seguinte: *PARÂMETROS PARA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL . . . g) Ao credor será indicado um procurador para representá-lo na Assembleia Geral de Credores, caso seja designada nos presentes autos, para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, podendo o mesmo indicar outro se assim preferir.* O Administrador alegou que discorda do item "g", opinando por sua exclusão, de forma a evitar qualquer alegação de vinculação do procedimento de mediação ao voto favorável em Assembleia Geral de Credores (AGC) do montante do crédito remanescente

Tendo por certo, que as recuperandas não tiveram como objetivo vincular o voto do credor na Assembléia Geral de Credores e, na realidade, de fato não vincula o voto. Ocorre que, por certo de boa-fé e para facilitar a acessibilidade do próprio credor, em regra com crédito de pequena monta, da a oportunidade de indicação de um procurador para representá-lo. No entanto, a própria letra "g", só que na parte final, deixa claro que o credor pode indicar qualquer procurador que deseje.

Assim, da maneira que foi posta, de fato, a alínea "g" poderá gerar a impressão que a indicação de procurador da escolha das recuperandas seria obrigatória, quando, na realidade, pela literalidade da alínea "g" isto não ocorre.

A redação da cláusula cabe às recuperandas, mas poderia, por exemplo, ser apenas na ordem invertida da seguinte forma: *Se o credor não indicar procurador que preferir, ao credor será indicado um procurador para representá-lo na Assembleia Geral de Credores, caso seja designada nos presentes autos, para deliberação do Plano de Recuperação Judicial.*

Deste modo, *defiro o procedimento de realização de mediação na forma requerida pelas mesmas, devendo oferecer outra redação a alínea "g" do parâmetro de mediação, para excluir a aparente vinculação de escolha do procurador pelas recuperandas, deste modo deixando claro que não há vinculação de voto na AGC.*

**DECISÃO IV: IPIRANGA:** Fundamento: O credor quirografário, no momento, não é parte no processo de recuperação judicial, pelo que não será intimado de nenhuma decisão. Poderá vir a ser parte representada por advogado se impugnar o valor ou questionar fato processual. Só o fato de ser credor quirografário não confere o direito de seu advogado ser intimado nos atos processuais ou decisões postas no processo de recuperação judicial. *Diante do exposto, indefiro o pedido da IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. Notifique-se.*

**DECISÃO V - ALIENAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS:** Adoto como fundamentos os apresentados pelo Administrador Judicial. *Assim, diante dos argumentos acima aduzidos e constatado que o produto da alienação pleiteada destina-se a manutenção da atividade produtiva, bem como considerando que o negócio a ser realizado se dará mediante apresentação de propostas fechadas, nos termos do art. 142 da Lei nº 11.101/2005, reconheço haver utilidade da cessão para a Recuperação Judicial, pelo que defiro o pedido.*

*Todavia, considerando a complexidade da operação e as ressalvas acima sobre os termos das propostas, após o recebimento, abertura e conhecimento das propostas a serem apresentadas pelos interessados, será deferido prazo, em princípio de 10 dias, para que o Administrador Judicial analise todas as propostas apresentadas e oferte seu parecer, pelo que entendo seja mais adequado para instrução do feito e tomada de decisão.*



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 16



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 18

*Assim, deverão ser prestadas contas de toda a utilização dos recursos auferidos e ainda que sejam trazidos aos autos qualquer fato relevante concernente à Ação de Indenização intentada em face da União.*

*Intimem-se as recuperandas da presente decisão.*

**DECISÃO VI:** *Quanto ao pedido de habilitação de crédito do Município, dê-se vista ao Administrador para manifestar-se no prazo de 10 dias.*

**DECISÃO V:** *Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se em 10 dias*

Atende a Secretaria que deve publicar as decisões de 1 a 5.

P.R.I.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 2 de agosto de 2018.

ihf

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 02/08/2018 11:48:25  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808021148254500000033499404>  
Número do documento: 1808021148254500000033499404

Num. 33955058 - Pág. 17



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230060800000133103958  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230060800000133103958>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:00

Num. 136271006 - Pág. 19

# DOC. 06

---

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Número: **0000363-11.2019.8.17.3190**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Ribeirão**

Última distribuição : **15/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 243.466.921,33**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
USINA ESTRELIANA LTDA - EPP (REQUERENTE)		CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)	
DESTILARIA LIBERDADE LTDA - ME (REQUERENTE)		CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)	
INTERNATIONAL COMMODITY TRADE S/A (REQUERENTE)		CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)	
CANALCOOL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)		CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)	
GUILHERME CAVALCANTI DE P. DE A. MARANHAO - EPP (REQUERENTE)		CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)	
ABDON RODRIGUES DA COSTA NETO (REQUERIDO)		ANTONIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59445922	18/03/2020 13:42	<a href="#">Despacho</a>	Despacho





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Ribeirão**

Pç. Elizeu Lins de Andrade, S/N, Centro, RIBEIRÃO - PE - CEP: 55520-000 - F:(81) 36715636

Processo nº **0000363-11.2019.8.17.3190**

REQUERENTE: USINA ESTRELIANA LTDA - EPP, DESTILARIA LIBERDADE LTDA - ME, INTERNATIONAL COMMODITY TRADE S/A, CANALCOOL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, GUILHERME CAVALCANTI DE P. DE A. MARANHAO - EPP

REQUERIDO: ABDON RODRIGUES DA COSTA NETO

## DESPACHO

### Vistos etc...

R. H.

**I** –Compulsando os presentes autos eletrônicos, é possível constatar que o presente feito, consta hoje, com mais de 5.200 folhas, tendo verificado também, que algumas das petições colacionadas, de acordo com a previsão legal disposta na Lei de Regência, não deveriam terem sido juntadas nos autos da recuperação judicial, pelo que passa a me manifestar.

Em outras oportunidades neste mesmo feito, este Juízo já consignou que o instituto da recuperação judicial é regido por vários princípios, porém, aqueles que mais tem destaque, ao lado do princípio da preservação da empresa, são os princípios da economia e celeridade processual.

A vontade do legislador infraconstitucional era de conferir rapidez e dinamismo na tramitação do processo de recuperação judicial, haja vista que as questões enfrentadas neste tipo de processo tem impactos diretos na economia, desenvolvimento social e, acima de tudo, na retomada plena das atividades das empresas viáveis que, por motivos diversos e apurado no caso concreto, enfrentam uma situação de crise econômico-financeira e buscam o seu soerguimento.

Neste sentido, para coadunar-se com as premissas esculpadas na Lei nº 11.101/2005, faz-se necessário um controle proativo do andamento e da marcha processual, de modo a evitar que expedientes não previstos em Lei, ou ainda, que devam ser apresentados ao judiciário de forma específica, sejam juntados corretamente aos autos da recuperação judicial e pela via determinado na lei de ritos processuais.

Nesta toada, o *caput* do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 é cristalino, ao positivar que a verificação dos créditos submetidos ao procedimento de recuperação judicial será realizada pelo administrador judicial.

Ademais, o § 1º do citado artigo consigna que, uma vez publicado o edital de que trata o art. 52, § 1º da LREF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para **apresentar ao administrador judicial suas**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - 18/03/2020 13:42:49  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031813424932100000058459297>  
Número do documento: 20031813424932100000058459297

Num. 59445922 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230125000000133103959  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230125000000133103959>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271007 - Pág. 3

**habilitações ou suas divergências** quanto aos créditos relacionados na relação de credores apresentada pela empresa em RJ.

“Art. 7. **A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial**, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art 52, § 1º ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências** quanto aos créditos relacionados.”

Assim sendo, é facilmente possível constatar que nos autos há vários pedidos de habilitação de crédito, apresentado por diversos credores, situação tem contribuindo para o avolumamento indevido do presente feito.

Contudo, conforme demonstrado acima, os referidos pedidos de habilitação de crédito devem ser apresentados ao administrador judicial, no prazo assinalado no § 1º do art. 7º da LREF.

Diante do acima exposto, com o fito de evitar o tumulto processual e tendo em vista a expressa previsão legal, a qual determina que as habilitações e divergências de crédito devam ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, determino o desentranhamento dos expedientes abaixo identificados:

1. Petição de ID nº 53118560, 53118561 e seus anexos;
2. Petição de ID nº 53275499, 53275502 e seus anexos;
3. Petição de ID nº 53275511, 53275513 e seus anexos;
4. Documentos de ID nº 55168941;
5. Petição de ID nº 55287292, 55287293 e seus anexos;
6. Documentos de ID nº 55327853, 55327859;
7. Petição de ID nº 55327866 e seus anexos;
8. Petição de ID nº 55327872 e seus anexos;
9. Petição de ID nº 55327876 e seus anexos;
10. Petição de ID nº 55327881, 55329235 e seus anexos;
11. Petição de ID nº 55329242, 55329245 e seus anexos;
12. Petição de ID nº 55329252 e seus anexos;
13. Petição de ID nº 55329261 e seus anexos;
14. Petição de ID nº 56134378, 56134380 e seus anexos;
15. Petição de ID nº 56135358 e seus anexos;
16. Petição de ID nº 56135373, 56135375 e seus anexos;
17. Petição de ID nº 56382316 e seus anexos;
18. Petição de ID nº 56915383 e seus anexos;
19. Petição de ID nº 56918290 e seus anexos;
20. Petição de ID nº 57156803 e seus anexos;
21. Petição de ID nº 57348521, 57348522 e seus anexos;
22. Petição de ID nº 57348525, 57348526 e seus anexos;
23. Petição de ID nº 57348529, 57348530 e seus anexos;
24. Petição de ID nº 57349533, 57349534 e seus anexos;



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - 18/03/2020 13:42:49  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031813424932100000058459297>  
Número do documento: 20031813424932100000058459297

Num. 59445922 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230125000000133103959  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230125000000133103959>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271007 - Pág. 4

25. Petição de ID nº 57349537, 57349538 e seus anexos;
26. Petição de ID nº 57349541, 57349545 e seus anexos;
27. Petição de ID nº 57363652, 57363658 e seus anexos;
28. Petição de ID nº 57364638, 57364639 e seus anexos;
29. Petição de ID nº 57364643, 57364654 e seus anexos;
30. Petição de ID nº 57364659, 57364669 e seus anexos;
31. Petição de ID nº 57364673, 57364675 e seus anexos;
32. Petição de ID nº 57364679, 57364681 e seus anexos;
33. Petição de ID nº 57366939, 57366941 e seus anexos;
34. Petição de ID nº 57366946, 57366949 e seus anexos;
35. Petição de ID nº 57366960, 57366971 e seus anexos;
36. Petição de ID nº 57366974, 57366978 e seus anexos;
37. Petição de ID nº 57366981, 57368583 e seus anexos;
38. Petição de ID nº 57368597, 57368599 e seus anexos;
39. Petição de ID nº 57412272 e seus anexos;
40. Petição de ID nº 57414701 e seus anexos;
41. Petição de ID nº 57415668 e seus anexos;
42. Petição de ID nº 57415671 e seus anexos;
43. Petição de ID nº 57415678 e seus anexos;
44. Petição de ID nº 57480743 e seus anexos;
45. Petição de ID nº 57488420 e seus anexos;
46. Petição de ID nº 57488423 e seus anexos;
47. Petição de ID nº 57488427 e seus anexos;
48. Petição de ID nº 57488430 e seus anexos;
49. Petição de ID nº 57489985 e seus anexos;
50. Petição de ID nº 57489997 e seus anexos;
51. Petição de ID nº 57489999 e seus anexos;
52. Petição de ID nº 57490007 e seus anexos;
53. Petição de ID nº 57490010 e seus anexos;
54. Petição de ID nº 57490013 e seus anexos;
55. Petição de ID nº 57490021 e seus anexos;
56. Petição de ID nº 57491691 e seus anexos;
57. Petição de ID nº 57491707 e seus anexos;
58. Petição de ID nº 57492892, 57492894 e seus anexos;
59. Petição de ID nº 57492901, 57492902 e seus anexos;
60. Petição de ID nº 57492909, 57492923 e seus anexos;
61. Petição de ID nº 57492930, 57492931 e seus anexos;
62. Petição de ID nº 57493637, 57493638 e seus anexos;
63. Petição de ID nº 57493648, 57493654 e seus anexos;



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - 18/03/2020 13:42:49  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031813424932100000058459297>  
Número do documento: 20031813424932100000058459297

Num. 59445922 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230125000000133103959  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230125000000133103959>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271007 - Pág. 5

64. Petição de ID nº 58474775 e seus anexos;

65. Petição de ID nº 58476492 e seus anexos;

Ressalto ainda que o Código de Processo Civil prevê o princípio da cooperação entre as partes, vide o art. 6º do CPC, devendo as partes contribuir para o bom andamento processual.

Por fim, advirto as partes que integram a presente demanda, que observem à previsão legal da Lei de Regência, evitando a juntada de expedientes desnecessários ou cuja previsão legal determina que sejam apresentados fora deste feito.

**II** – Por meio da petição de ID nº 55901867, as Recuperandas comunicam possuírem grande número de credores nas Classes I – Trabalhista e Classe III – Quirografário, compostas, em sua essência, por ex-funcionários da empresa (classe I) e bancos e fornecedores (classe III).

Aduzem que para a plena retomada de suas atividades agroindustriais requereram a liberação de alvará judicial para utilização de parte dos recursos constrictos em conta judicial no seu parte industrial, de modo a possibilitar a retomada de suas atividades.

Informam ainda, que em seu relatório de provisionamento de despesas fora provisionado a quantia de R\$ 4.006.431,00 para serem utilizados, exclusivamente, para o pagamento antecipado de parte do passivo trabalhista sujeito ao procedimento de recuperação judicial.

Deste modo, com o objetivo de minimizar os impactos que o presente feito representa e buscando mitigar os riscos à manutenção das suas atividades, requereram autorização judicial para a realização de mediações extrajudiciais.

Alegam que tal possibilidade é compatível com a Recuperação Judicial, vide o que disciplina o Enunciado 92 da Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho de Justiça Federal (CJF), que assim dispõe:

Enunciado 92 – A mediação e a conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais

Citam ainda a Recomendação nº 98 do Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu a possibilidade de realização da mediação no âmbito do processo de recuperação judicial.

Ainda, apresentaram proposta de parâmetros mínimos para basilar a celebração das mediações com as partes interessadas, os quais passo a reproduzir:

- I. O objetivo da mediação extrajudicial será, exclusivamente, sobre o crédito sujeito a presente Recuperação Judicial, listado na Relação de Credores das Recuperandas, na Classe I, e/ou passível de posterior habilitação;
- II. As partes deverão consolidar o saldo de devedor do crédito trabalhista existente na data do protocolo do pedido de recuperação judicial [15/08/2019] cabendo, se necessário, tomarem as providências cabíveis junto ao Administrador Judicial ou ao Juízo Universal, a fim de consolidar o quanto antes o quadro de credores para Assembleia Geral de Credores, renunciando, de forma irrevogável e irretroatável, ao direito de cobrar a dívida reconhecida ou sobre quaisquer outros valores que ainda entenderem devidos entre as partes, inclusive contra terceiros garantidores ou não;
- III. Ao credor poderá ser indicado um procurador para representa-lo na Assembleia Geral de Credores das Recuperandas, caso seja designada nos presentes autos, para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, podendo o mesmo indicar outro se assim o preferir;
- IV. Os detentores de créditos subordinados não poderão ser contemplados no procedimento de mediação;



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - 18/03/2020 13:42:49  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031813424932100000058459297>  
Número do documento: 20031813424932100000058459297

Num. 59445922 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230125000000133103959  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230125000000133103959>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271007 - Pág. 6

- V. O Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, nos autos da presente Recuperação Judicial, servira como Mediador presidindo a mediação firmada entre as partes;
- VI. Será considerado credor apto ao procedimento de mediação o Credor Titular de crédito de natureza trabalhista ou de acidente do trabalho, relacionado na Classe I, relacionado na Lista de Credores constante nos ID's 49300194/49300214;
- VII. A forma de pagamento do crédito a ser mediado respeitara os seguintes parâmetros:
- Pagamento de até 50% do saldo devedor apresentado na 1ª lista de credores limitado a R\$ 11.000,00 por credor da Classe I.
  - É possível que as partes transacionem os valores a serem pagos, inclusive, dando quitância ao Contrato de Trabalho limitado o desembolso aos termos acima descritos.
  - A Classe I de credores será priorizada devido ao impacto social gerado sobre os créditos derivados da legislação do trabalho e acidente do trabalho.
  - Os valores totais a serem desembolsados no atual procedimento de mediação serão de até R\$ 4.100.000,00 [quatro milhões e cem mil reais].

Neste sentido, as Recuperandas indicam a figura do Administrador Judicial para atuar como mediador, nas mediações que ora propõem.

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial apresentou seu parecer por meio da manifestação de ID nº 56877448.

Em seus razões, o auxiliar deste Juízo Recuperacional consignou avaliar de forma positiva a intenção das Recuperandas de solucionar partes dos créditos submetidos ao presente feito através da autocomposição com seus credores.

Além disso, mais louvável ainda seria o fato de que a maior parte destes credores são detentores de crédito de pequena monta, que acabam sendo os mais prejudicados nos processos desta natureza.

Porém, consigna que, a despeito da sugestão das Recuperandas, que sejam realizadas mediações, nos termos da Lei nº 13.140/2015, com a sua participação na condição de mediador, esta restaria prejudicada, uma vez que a referida Lei seria procedimento complexo e com regramentos específicos.

Para além disto, a figura do mediador, tal como previsto na Lei supra, só poderia ser desempenhada por profissional devidamente capacitado e habilitado nos quadros de profissionais mediadores.

Some-se a isso o fato de que o instituto da mediação é regido por alguns princípios, dentre eles, o princípio da confidencialidade, o qual garante total sigilo por parte do mediador com relação aos assuntos tratados durante a mediação.

De tal modo, acaso viesse o administrador judicial desempenhar a função de mediador nos acordos propostos pelas Recuperandas, poderia, em tese, causar alguma espécie de conflito.

Pois, não há dúvidas de que o administrador judicial é figura necessária e indispensável aos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/2005, onde exerce, precipuamente, função de auxiliar do Juízo Recuperacional, devendo, dentre as várias atribuições previstas no art. 22 da LRF, atuar com transparência, seja para com a devedora, credores e principalmente para o Juízo.

Logo, caso o Administrador Judicial venha a atuar na função de mediador, tal como previsto na Lei nº 13.140/2015, e caso viesse a tomar conhecimento de fato relevante para a Recuperação Judicial durante alguma das sessões de mediação, tal fato não poderia ser por ele reportado ao Juízo da Recuperação Judicial, em razão do sigilo previsto na Lei da Mediação, vindo a assumir posição conflitante com o *mínus* para o qual foi nomeado, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Diante de tais fatos, propôs o Auxiliar deste Juízo que, ao invés da realização de “Mediação Extrajudicial”, fossem realizados negócios jurídicos, nos termos do que disciplina o art. 104 do Código



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - 18/03/2020 13:42:49  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031813424932100000058459297>  
Número do documento: 20031813424932100000058459297

Num. 59445922 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230125000000133103959  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230125000000133103959>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271007 - Pág. 7

Civil, tendo em vista que o objeto do acordo requerido pelas Recuperandas tem o condão de discutir direito patrimonial, não existindo óbice quanto a sua transação por meio de negócio jurídico.

Novamente intimadas para se manifestarem, as Recuperandas, por meio da petição de ID nº 57563082.

Nela, as Recuperandas, filiando-se ao parecer favorável do Administrador Judicial, manifestam seu interesse e concordância para que sejam realizados os negócios jurídicos com seus credores, assegurando-se assim, transparência, celeridade e menor custo para as Recuperandas.

Verificando que há a manifestação positiva do Administrador Judicial quanto ao pedido das Recuperandas, tendo este feito a ressalva acerca do seu impedimento para atuar na condição de mediador, sugerindo que, alternativamente, fosse realizado negócios jurídicos pelas Recuperandas com os seus credores, proposta esta aceita pelas Recuperandas, tenho por deferir o referido pleito, ficando as Recuperandas desde já autorizadas à celebração os já citados negócios jurídicos.

Determino que o Administrador Judicial participe de todas as transações à serem realizadas, atuando como fiscalizador dos procedimentos realizadas, devendo garantir que os parâmetros mínimos apresentados pelas Recuperandas sejam observados na prática.

Deve ainda o Auxiliar deste Juízo, após a conclusão de todas as transações, apresentar relatório nestes autos, dando conta dos negócios jurídicos realizados, bem como, quais créditos foram adimplidos antecipadamente e quem os recebeu.

Por fim, tendo em vista a alteração do procedimento que ora se defere, onde inicialmente fora requerido como “Mediação Extrajudicial”, e agora passou a ser “Negócio Jurídico”, altero a proposta mínima nos seguintes termos:

- I. O objetivo do **negócio jurídico** será, exclusivamente, sobre o crédito sujeito a presente Recuperação Judicial, listado na Relação de Credores das Recuperandas, na Classe I, e/ou passível de posterior habilitação;
- II. As partes deverão consolidar o saldo de devedor do crédito trabalhista existente na data do protocolo do pedido de recuperação judicial [15/08/2019] cabendo, se necessário, tomarem as providências cabíveis junto ao Administrador Judicial ou ao Juízo Universal, a fim de consolidar o quanto antes o quadro de credores para Assembleia Geral de Credores, renunciando, de forma irrevogável e irretroatável, ao direito de cobrar a dívida reconhecida ou sobre quaisquer outros valores que ainda entenderem devidos entre as partes, inclusive contra terceiros garantidores ou não;
- III. Ao credor poderá ser indicado um procurador para representa-lo na Assembleia Geral de Credores das Recuperandas, caso seja designada nos presentes autos, para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, podendo o mesmo indicar outro se assim o preferir;
  - IV. Os detentores de créditos subordinados não poderão ser contemplados no procedimento de mediação;
- V. O Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, nos autos da presente Recuperação Judicial, servira como **Fiscalizador** presidindo a **celebração do negócio jurídico** firmado entre as partes;
- VI. Será considerado credor apto ao procedimento de **transação** o Credor Titular de crédito de natureza trabalhista ou de acidente do trabalho, relacionado na Classe I, relacionado na Lista de Credores constante nos ID's 49300194/49300214;
- VII. A forma de pagamento do crédito a ser **transacionado** respeitara os seguintes parâmetros:
  - a) Pagamento de até 50% do saldo devedor apresentado na 1ª lista de credores limitado a R\$ 11.000,00 por credor da Classe I.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - 18/03/2020 13:42:49  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031813424932100000058459297>  
Número do documento: 20031813424932100000058459297

Num. 59445922 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230125000000133103959  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230125000000133103959>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271007 - Pág. 8

- b) É possível que as partes transacionem os valores a serem pagos, inclusive, dando quitação ao Contrato de Trabalho limitado o desembolso aos termos acima descritos.
- c) A Classe I de credores será priorizada devido ao impacto social gerado sobre os créditos derivados da legislação do trabalho e acidente do trabalho.
- d) Os valores totais a serem desembolsados no atual procedimento de mediação serão de até R\$ 4.100.000,00 [quatro milhões e cem mil reais].

**III** – Por meio da petição de ID nº 59375814, as Recuperandas informam que, até o presente momento, não teria sido expedido o ofício para a Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, ofício determinado na decisão de deferimento da presente Recuperação Judicial.

Assim sendo, não teria ainda sido procedido com a alteração do nome empresarial das Recuperandas, de modo que, estariam elas (Recuperandas) encontrando óbice para realização de uma série de documentos e licenças.

Neste sentido, passam a reiterar o pedido de expedição de ofício à JUCEPE, para dar cumprimento ao item “7)” da decisão de ID nº 49319597, com a anotação da expressão “em recuperação judicial” após o nome empresarial das Recuperandas, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Diante de tal fato, determino que a secretaria da Diretoria Cível certifique nestes autos, se o referido ofício, cuja a expedição já foi determinada por este Juízo, foi expedido ou não, caso não o tenha sido, determino desde já que seja procedida a sua expedição em caráter de urgência, haja vista a sua imprescindibilidade para o regular funcionamento das Recuperandas.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Ribeirão, 18 de março de 2020.

Antônio Carlos dos Santos

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - 18/03/2020 13:42:49  
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031813424932100000058459297>  
Número do documento: 20031813424932100000058459297

Num. 59445922 - Pág. 7



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230125000000133103959  
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230125000000133103959>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271007 - Pág. 9

# DOC. 07

---

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | [www.matosadv.com](http://www.matosadv.com)





Número: **0837278-92.2018.8.15.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **10/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 101.353.854,90**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ADRIANA MARIA DA SILVA (REQUERIDO)	VILSON DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO) ADRIANO DIGIACOMO (ADVOGADO)
NATALIA PIMENTEL LOPES (REPRESENTANTE)	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO) NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
<del>TIAGO DE FARIAS LINS (REPRESENTANTE)</del>	
PATIO ARAPIRACA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
CARIRI PARTICIPACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
EMPABE - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
PREDILETA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
MK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
BRIGHT COM COMERCIAL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	AMANDA NASCIMENTO CAVEZAM (ADVOGADO) BENSION COSLOVSKY (ADVOGADO)
EAB INCORPORACOES S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	davi tavares viana (ADVOGADO) VERUSKA MACIEL CAVALCANTE (ADVOGADO)
AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	AGNALDO ROGERIO PIRES (ADVOGADO)
M.K. ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO)
MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	Fernando José Garcia (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (TERCEIRO INTERESSADO)	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO (ADVOGADO)



EDILSON BERNARDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROGERIO COUTINHO BELTRAO (ADVOGADO)
HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO)
LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO)
OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (ADVOGADO)
COLIBRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)
LOJAS PARAISO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	ARNAUD FERREIRA BALTAR NETO (ADVOGADO)
ELGIN SA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO HOELZ DE MATOS (ADVOGADO)
MERCOFRICON S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO) BRUNO BUARQUE DE GUSMAO (ADVOGADO)
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
ITATIAIA MOVEIS S A (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO)
CONDOMINIO MACEIO SHOPPING (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO DE SANTANA CALADO FILHO (ADVOGADO)
ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	VANESSA PIACENTINI (ADVOGADO) KAUANA PAZ RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO)
SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO)
SICRED JOÃO PESSOA (TERCEIRO INTERESSADO)	CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA (ADVOGADO) Cicero Pereira de Lacerda Neto (ADVOGADO)
WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO GREJO (ADVOGADO)
REDETREL - REDE TRANSACOES ELETRONICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
FERRIT INDUSTRIA DE MOVEIS GOMES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	GIORDANO BRUNO LINHARES DE MELO (ADVOGADO)
INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANO DIGIACOMO (ADVOGADO) MARCIO BERTOLDI COELHO (ADVOGADO)
OZIEL DE ALCANTARA LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	RODOLFO NOBREGA DIAS (ADVOGADO)
DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE LONGO (ADVOGADO) MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO (ADVOGADO)
CESDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	SIDINEI ROQUE CICHOCKI (ADVOGADO)
BRITO E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO)
MARIA HELENA DE SOUZA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROGERIO COUTINHO BELTRAO (ADVOGADO)
ESMALTEC S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MOVEIS K1 LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (ADVOGADO)



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56

Número do documento: 23062017230162900000133103960

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230162900000133103960>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

DATEN TECNOLOGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)
CASAS BAHIA - CNOVA COMERCIO ELETRONICOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)
LEANDRO PEREIRA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALESSANDRO FIGUEIREDO VALADARES FILHO (ADVOGADO)
MAURO DA MATTA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALESSANDRO FIGUEIREDO VALADARES FILHO (ADVOGADO)
GABRIELA CRUZ PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO (ADVOGADO)
NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO (ADVOGADO)
CLENILSON DA SILVA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
JERFFESON GOMES MACIEL DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL DE ARAGAO COSTA FERREIRA (ADVOGADO)
ALLIED TECNOLOGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO PEREZ SANDOVAL (ADVOGADO)
CINCO V BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO) davi tavares viana (ADVOGADO)
LABOR-FACTORING E CONSULTORIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
JESSICA DE SOUZA GALDINO (TERCEIRO INTERESSADO)	ROGERIO COUTINHO BELTRAO (ADVOGADO)
BRENDON BELCHIOR BEZERRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICKY PEDRO DE MELO PEREIRA (ADVOGADO)
Procuradoria da Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
Credores sem cadastro por problemas com o CPF ou CNPJ (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) VILSON DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSE ALEXANDRE CAVALCANTI JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	VITORIA SANTOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23617 265	19/08/2019 10:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

**R E C U P E R A Ç Ã O**

Proc.n.º.:

**AUTOR: ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NE LTDA**

**J U D I C I A L**

**0837278-92.2018.8.15.2001**

**DECISÃO**

Vistos etc.

**ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, empresa em recuperação judicial, através de petição anexada aos autos id.21636773 -Pág.1/17, requer:

- 1) Autorização para alienação via compra e venda direta do imóvel de propriedade da Recuperanda, qual seja: UM PRÉDIO COMERCIAL, situado na Avenida Dom Pedro II, nº 529, Centro, Guarabira, Estado da Paraíba, de Matrícula nº 7129, Livro nº 2-AP, fls. 60, 1º Ofício de Notas – Registro de Imóveis – Protesto de Títulos da Comarca de Guarabira, Estado da Paraíba, pelo preço mínimo de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais);
- 2) Declarar a inexistência de sucessão dos adquirentes nas obrigações das Recuperandas, inclusive as de natureza tributária, na promessa de compra e venda do imóvel em apreço;
- 3) Dispensar, na forma do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de CND's pela Requerente para alienação e registro definitivo do negócio de compra e venda do bem imóvel;
- 4) Deferir/autorizar a abertura de procedimento de **MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL** entre as Recuperandas e os credores relacionados nas Classe I, III e IV da presente Recuperação Judicial.

Aduz em síntese, que é possível a desmobilização de ativos de empresa em recuperação judicial, notadamente de imóvel não operacional, isto é, não utilizados na sua atividade fim, como é o caso, conforme arts.50, XI, e 66 da Lei 11.101/05.

Continua afirmando que necessita lançar mão de todos os meios possíveis para se capitalizar visando superar a crise, bem como que os recursos advindos da venda do imóvel servirão para dar segurança financeira para o cumprimento das obrigações assumidas com a mediação, quitar compromissos ordinários, impostos, folha de funcionários, fornecedores e prestadores de serviços.

E ainda, que o imóvel em referência atualmente está locado a empresa Via Varejo S.A., cuja venda não acarretará prejuízos à continuidade da Recuperação Judicial, que sobre ele não repousa qualquer gravame, está avaliado em R\$ 1.250.000,00 e que a alienação é indispensável para soerguimento da empresa.

No tocando ao requerimento de autorização para abertura de procedimento de mediação extrajudicial de créditos concursais, alega que já há decisão anterior nos autos autorizando a recuperanda a firmar instrumentos de mediação com seus fornecedores, id.16324259, desta forma, requer a extensão de tal medida aos credores das classes I,III e IV, ou seja, trabalhistas, quirografários, e de pequeno porte, visando amenizar os danos causados aos credores de situação econômica mais fragilizada, como novas ações trabalhistas, impugnações de credito, extinção de ações existentes, bloqueios e penhoras de ativos da empresa.

Juntou documentação.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 16/08/2019 15:14:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908161046015910000022851515>  
Número do documento: 1908161046015910000022851515

Num. 23617265 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230162900000133103960  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230162900000133103960>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271008 - Pág. 5

Os administradores judiciais, petição id. 22308821- Pág.1/10, opinam pelo deferimento da desmobilização do ativo requerida, bem como da mediação extrajudicial.

Parecer do Ministério Público (ID. 22329450 -Pag.1).

Intimados os credores sobre os pedidos em referência houve protesto total e parcial de alguns credores., petições id.22683636, 22608177, 22673321, 22674834, 22710016, 22890547, 23033756, bem como anuências id.22723227, 22744375, 22754160, 22777141, 22804057, 22882341, 22884362, 22972491, 23000329,23199202, e ainda inércia por parte de alguns.

**É o que importar relatar.  
Decido.**

## 1. DA DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVO NÃO OPERACIONAL DA EMPRESA

Sabe-se que a alienação de ativos de empresas em recuperação judicial consiste em um dos meios e estratégia para que a empresa, em estado de crise financeira, obtenha recursos para pagamento das suas dívidas, e consequentemente de seus credores.

A tendência natural, orgânica, de todo devedor, num primeiro momento, é aumentar seu patrimônio, mediante acumulação de bens e ativos adquiridos com os recursos provenientes dos resultados da empresa ou tomando emprestado de credores. No sentido reverso, o devedor, em crise de liquidez, não tendo dinheiro, mas dispendo de bens, geralmente poderá alienar esses ativos, ao menos daqueles que não estejam diretamente vinculados à execução do objeto e ao normal funcionamento da empresa, ao estabelecimento em si.

Todavia, a alienação de ativos de empresas em processos de recuperação judicial, ou seja, em crise, ficam subordinados a uma destinação produtiva em razão dos princípios da preservação da empresa e de maior função social da atividade econômica.

No presente caso, O ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA (ATACADÃO DOS ELETROS), empresa em recuperação judicial, requer autorização judicial para a desmobilização de ativo não operacional, qual seja: um imóvel comercial situado na Av. Do Pedro II, 529, Centro, em Guarabira /PB, avaliado em R\$ 1.250.000,00, que não serve a atividade fim da empresa, estando atualmente locado à empresa Via Varejo S.A.

Assevera que a alienação pretendida não acarretará prejuízo à continuidade da operação da recuperanda, ao contrário, o valor arrecadado com a venda do imóvel servirá para reforço do capital de giro da empresa, bem como para viabilizar o cumprimento da mediação ora requerida, com os credores da classe I, III e IV.

Com efeito, uma das providências mais comuns e mais efetivas para viabilizar a recuperação judicial de uma empresa em crise é a venda de seus ativos, com intuito de que com o recurso da venda a empresa possa sanar sua deficiência de caixa e, em alguns casos, até se desfazer de um ativo oneroso ou que dependa de mais investimentos que naquele momento a recuperanda não pode dispor, como é o caso dos autos.

Na verdade, a alienação de ativos representa uma estratégia que pode tornar efetivamente viável o cumprimento de um plano de recuperação judicial, como no presente caso, eis que a desmobilização é de bem não operacional e que fomentará capital para quitação de débitos.

Sendo assim, impedir a venda de ativos, ainda quando sua alienação não esteja expressamente prevista no plano, a nosso ver, prejudicaria e muito a reestruturação organizacional da empresa em crise que está em recuperação judicial, como é o caso dos autos, causando-lhe prejuízo aos credores.

A alienação pretendida resultará em geração de caixa para pagamento de dívidas, reduzindo o passivo, pois serão revertidas em favor dos credores, notadamente de situação econômica mais fragilizada, amenizando os danos causados, que resultará novas ações trabalhistas, impugnações de crédito, extinção de ações existentes, bloqueios e penhoras de ativos da empresa.

Em outra perspectiva servirá como giro de capital, possibilitando a empresa manter a atividade econômica, restaurando, progressivamente, sua lucratividade, será revertida em prol da atividade empresária, notadamente quando se trata de imóvel que são se presta a atividade fim, estando atualmente locado, cuja renda representa valor irrisório em relação ao valor arrecadado com a venda. A alienação servirá para custear despesas/débitos, sendo de grande valia para equilíbrio das contas da recuperanda.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 16/08/2019 15:14:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908161046015910000022851515>  
Número do documento: 1908161046015910000022851515

Num. 23617265 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230162900000133103960  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230162900000133103960>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271008 - Pág. 6

Ora, pensar de modo diverso, comprometeria a recuperação em andamento e contribuiria para uma futura convolação em quebra e todas as consequências negativas decorrentes.

Daí porque, defiro o pedido de DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVO , com fulcro no art, 66, da Lei 11.101/05, que dispõe:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.*

Por sua vez, o 142 da lei em referência, prevê:

*Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:*

*I – leilão, por lances orais;*

*II – propostas fechadas;*

*III – pregão.*

*§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.*

*§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.*

*§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

*§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.*

*§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:*

*I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;*

*II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.*

*§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:*

*I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;*

*II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;*



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 16/08/2019 15:14:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081610460159100000022851515>  
Número do documento: 19081610460159100000022851515

Num. 23617265 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230162900000133103960  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230162900000133103960>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271008 - Pág. 7

*III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.*

*§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.*

Portanto, a venda de ativos deve ser realizada em uma das formas previstas no art. 142 da LRF, ou seja, leilão, propostas fechadas ou pregão. Essas modalidades de venda são públicas, por isso devem seguir um rito para convocação de interessados que consiste na obtenção da autorização dos credores e na publicação de edital em jornal de grande circulação com antecedência mínima de 15 dias para bens móveis e de 30 dias para bens imóveis.

Já o art. 144 da presente legislação, poderá deferir outras formas de alienação sempre que for necessário, vejamos:

*Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.*

Importante observar que não há determinação para que essa venda de ativos deva ser realizada em uma das formas previstas no art. 142 da LRF, ou seja, leilão, propostas fechadas ou pregão, modalidades de venda públicas, como também não há previsão ao contrário, venda por modalidade diversa das previstas no artigo em referência.

É nessa linha que questionamos a possibilidade de alienação de ativos de empresa em recuperação judicial por outra modalidade que não seja àquelas previstas em lei por concorrência pública. E mais, se essa venda pode ser direta, ou seja, em acatamento a oferta realizada por terceiro antes ou depois da oferta pública.

Sendo assim, a prática na administração de recuperações judiciais já demonstrou que em inúmeras circunstâncias a venda por outra modalidade extraordinária, em especial a direta, revela-se oportuna tanto para a recuperanda quanto para os credores. Isso porque há casos em que o bem tem características muito específicas ou utilidade/valor para apenas um interessado, em geral o concorrente, ou não se presta para atividade fim da empresa, servindo para fomentar o ativo da empresa, como no presente caso.

Não restam dúvidas que a alienação por oferta pública traz lisura e segurança quanto a busca pela melhor oferta, não obstante implique em demora excessiva ante a necessidade de elaboração e publicação de editais, custos onerosos com as publicações e contratação de leiloeiro. Tais ritos e despesas não tem sentido prático e econômico se não há expectativa de concorrência ou se a demora puder inviabilizar o negócio.

Serão situações muito particulares em uma recuperação judicial, mas o juiz precisa ter autonomia para autorizar a venda por outros meios sempre que for necessário.

Dessa forma, em face das circunstâncias especiais no presente caso, tendo em vista que a necessidade da empresa recuperanda de compor seu fluxo de caixa, conseguir recursos rapidamente para cumprir compromissos e havendo possibilidade de maiores prejuízo com o bem, cuja a alienação se requer, vê-se imprescindível para a preservação da empresa e interesse dos credores, que a alienação ocorra de forma extraordinária e direta, dispensando o procedimento ordinário.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE DESMOBILIZAÇÃO DO ATIVO**, na forma requerida no evento de ID. id.21636773 -Pág.1/17.

## **2. DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Quanto ao pedido de mediação extrajudicial, petição id. 22308821, a recuperanda pretende obter autorização judicial para abertura de procedimento de MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM CREDITORES relacionados nas CLASSES I, III E IV, conforme premissas descritas na petição id. 2163673.

O pedido formulado pela empresa recuperanda já foi alvo de deferimento por este juízo ao AUTORIZAR A MEDIAÇÃO ENTRE A DEVEDORA E OS FORNECEDORES, cuja medida viabilizou de forma segura e efetiva a manutenção da atividade empresarial.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 16/08/2019 15:14:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908161046015910000022851515>  
Número do documento: 1908161046015910000022851515

Num. 23617265 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230162900000133103960  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230162900000133103960>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271008 - Pág. 8

No caso em tela, a **AUTORIZAÇÃO QUE SE REQUER**, diz respeito a **ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM OS CREDORES DAS CLASSES TRABALHISTA, QUIROGRAFÁRIO E EMPRESA DE PEQUENA PORTE**, aventando a possibilidade de realizá-la, a um porque há previsão expressa no PRJ, a dois porque se trata de detentores de créditos de pequena monta e a três porque amenizará danos aos credores de situação econômica mais fragilidade, evitando-se maiores transtornos processuais, como novas ações trabalhistas, impugnações de crédito, extinção de ações por ventura existentes, gravames sob bens e ativos da empresa.

Por conseguinte, observa-se que o procedimento de mediação requerido, estabelece parâmetros para acordo com cada uma das classes interessadas, a nosso ver resultará em vantagens às partes envolvidas, pois objetiva antecipação de pagamento a credores de situação econômica mais fragilizada, redução e prevenção de conflitos judiciais e a superação da crise.

Ora, como já dito, em decisão anterior, o direito à recuperação judicial possibilita uma reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, feita com a intermediação da Justiça, para evitar a sua falência.

Assim, a reestruturação e o soerguimento da empresa interessa não apenas ao devedor que deseja evitar a falência, mas também às partes com as quais a empresa está em dívida, uma vez que a recuperação é uma forma de garantir os interesses dos credores e dos empregados, graças à possibilidade de recuperação dos créditos e de manutenção dos empregos, como disposto no art.47 da Lei de Quebra..

Desta forma, não disponibilizar à empresa que visualiza a possibilidade de recuperação e reorganização das suas obrigações com os credores uma possibilidade de continuidade dos seus negócios afronta o espírito do instituto da recuperação..

A abertura do procedimento de mediação judicial é possível aos processos de recuperação judicial e falência, desde que em harmonia com a Constituição e, principalmente, com a Lei de Recuperação Judicial, dando-se espaço para se discutir forma e condições de pagamento dos valores do acordo, como é o caso.

Assim, comungo do entendimento de ser franqueada a elaboração de minuta na qual os credores das classes I, III e IV não podem ser vinculadas ao processo de mediação, devendo utilizar o instrumento apenas para discutir a forma e condições de pagamento dos valores de um acordo, preservando a índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, possibilitando que este juízo se limite a avaliar se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão sendo desrespeitados.

Diante disto, **AUTORIZO A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL entre a RECUPERANDA E OS CREDORES RELACIONADOS NAS CLASSE I, III E IV, conforme os parâmetros informados no pleito.(id. 21636773 -Pág.1/17).**

Isto posto e por todas as razões acima declinadas (ITEM 1 E 2), **DEFIRO O PEDIDO DE ALIENAÇÃO VIA COMPRA E VENDA DIRETA DO BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA, bem como AUTORIZO A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL entre a RECUPERANDA E OS CREDORES RELACIONADOS NAS CLASSE I, III E IV, na forma requerida no evento de ID. id.21636773 -Pág.1/17.**

Assegurando, no que tange a desmobilização do ativo, a não sucessão do adquirente nas obrigações, tendo em vista que a autorização de venda não teria sentido se o mesmo adquirisse as dívidas da recuperanda.

Quanto ao pedido de dispensa de apresentação de CND's já foi deferida por ocasião do deferimento do processamento da RJ.

Ademais, deve a requerente antes de proceder com a venda fazer a juntada de avaliação do bem em tela.

Por último, firmada a mediação com os credores, deve ser informado a este juízo, anexando os termos nos autos, para posterior conferência/homologação, ressalte-se que os efeitos da mediação surgem com a assinatura, ou seja, não há obrigatoriedade de controle prévio.

**A presente decisão somente terá eficácia com a certidão do trânsito em julgado emitida pela escrivania, com relação ao pedido de venda direta do imóvel, eis que está condicionada a impossibilidade de reforma do decisum nesse ponto, não se aplicando à mediação extrajudicial ora autorizada, pois reveste-se da característica de autorização liminar.**



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 16/08/2019 15:14:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908161046015910000022851515>  
Número do documento: 1908161046015910000022851515

Num. 23617265 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230162900000133103960  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230162900000133103960>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271008 - Pág. 9

Intimações do devedor, credores habilitados, administrador judicial, Ministério Público da presente decisão.

Com o trânsito e julgado da presente decisão, proceda-se com as providencias de praxe para o cumprimento da medida.

Cumpra-se. Intimem-se .

João Pessoa, 16 de agosto de 2019.

R O M E R O  
Juiz de Direito

C A R N E I R O

F E I T O S A



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 16/08/2019 15:14:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081610460159100000022851515>  
Número do documento: 19081610460159100000022851515

Num. 23617265 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230162900000133103960  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230162900000133103960>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271008 - Pág. 10



Número: **0837278-92.2018.8.15.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **10/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 101.353.854,90**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ADRIANA MARIA DA SILVA (REQUERIDO)	VILSON DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO) ADRIANO DIGIACOMO (ADVOGADO)
NATALIA PIMENTEL LOPES (REPRESENTANTE)	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO) NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
<del>TIAGO DE FARIAS LINS (REPRESENTANTE)</del>	
PATIO ARAPIRACA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
CARIRI PARTICIPACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
EMPABE - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
PREDILETA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
MK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
BRIGHT COM COMERCIAL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	AMANDA NASCIMENTO CAVEZAM (ADVOGADO) BENSION COSLOVSKY (ADVOGADO)
EAB INCORPORACOES S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	davi tavares viana (ADVOGADO) VERUSKA MACIEL CAVALCANTE (ADVOGADO)
AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	AGNALDO ROGERIO PIRES (ADVOGADO)
M.K. ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO)
MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	Fernando José Garcia (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (TERCEIRO INTERESSADO)	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO (ADVOGADO)



<b>EDILSON BERNARDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ROGERIO COUTINHO BELTRAO (ADVOGADO)</b>
<b>HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (ADVOGADO)</b>
<b>COLIBRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>LOJAS PARAISO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ARNAUD FERREIRA BALTAR NETO (ADVOGADO)</b>
<b>ELGIN SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>FABIO HOELZ DE MATOS (ADVOGADO)</b>
<b>MERCOFRICON S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO) BRUNO BUARQUE DE GUSMAO (ADVOGADO)</b>
<b>SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)</b>
<b>ITATIAIA MOVEIS S A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>CONDOMINIO MACEIO SHOPPING (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MARCIO DE SANTANA CALADO FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>VANESSA PIACENTINI (ADVOGADO) KAUANA PAZ RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO)</b>
<b>SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SICRED JOÃO PESSOA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA (ADVOGADO) Cicero Pereira de Lacerda Neto (ADVOGADO)</b>
<b>WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ROBERTO GREJO (ADVOGADO)</b>
<b>REDETREL - REDE TRANSACOES ELETRONICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)</b>
<b>FERRIT INDUSTRIA DE MOVEIS GOMES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>GIORDANO BRUNO LINHARES DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ADRIANO DIGIACOMO (ADVOGADO) MARCIO BERTOLDI COELHO (ADVOGADO)</b>
<b>OZIEL DE ALCANTARA LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RODOLFO NOBREGA DIAS (ADVOGADO)</b>
<b>DIAMANTINO &amp; HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ALEXANDRE LONGO (ADVOGADO) MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO (ADVOGADO)</b>
<b>CESDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>ITAU UNIBANCO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)</b>
<b>INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>SIDINEI ROQUE CICHOCKI (ADVOGADO)</b>
<b>BRITO E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA HELENA DE SOUZA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ROGERIO COUTINHO BELTRAO (ADVOGADO)</b>
<b>ESMALTEC S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>MOVEIS K1 LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (ADVOGADO)</b>



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56

Número do documento: 23062017230162900000133103960

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230162900000133103960>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

DATEN TECNOLOGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)
CASAS BAHIA - CNOVA COMERCIO ELETRONICOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)
LEANDRO PEREIRA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALESSANDRO FIGUEIREDO VALADARES FILHO (ADVOGADO)
MAURO DA MATTA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALESSANDRO FIGUEIREDO VALADARES FILHO (ADVOGADO)
GABRIELA CRUZ PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO (ADVOGADO)
NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO (ADVOGADO)
CLENILSON DA SILVA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
JERFFESON GOMES MACIEL DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL DE ARAGAO COSTA FERREIRA (ADVOGADO)
ALLIED TECNOLOGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO PEREZ SANDOVAL (ADVOGADO)
CINCO V BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO) davi tavares viana (ADVOGADO)
LABOR-FACTORING E CONSULTORIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
JESSICA DE SOUZA GALDINO (TERCEIRO INTERESSADO)	ROGERIO COUTINHO BELTRAO (ADVOGADO)
BRENDON BELCHIOR BEZERRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICKY PEDRO DE MELO PEREIRA (ADVOGADO)
Procuradoria da Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
Credores sem cadastro por problemas com o CPF ou CNPJ (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) VILSON DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSE ALEXANDRE CAVALCANTI JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	VITORIA SANTOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25845 149	07/11/2019 09:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



AUTOR: Processo n° : 0837278-92.2018.8.15.2001  
ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA

## DECISÃO

EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO –  
DECISÃO EIVADA DE  
EQUÍVOCO NO QUE SE  
REFERE A EXIGÊNCIA  
DE APRESENTAÇÃO  
DE LAUDO DE  
AVALIAÇÃO QUE JÁ  
CONSTA NOS AUTOS E  
ACOIMADA DE  
OBSCURA NO QUE DIZ  
RESPEITO À  
MODULAÇÃO DE SEUS  
EFEITOS -  
ACOLHIMENTO.

*- Os embargos de  
declaração se prestam  
para corrigir obscuridade,  
omissão, contradição ou  
erro material na decisão  
judicial, nos moldes do  
art.1022/CPC.*

Vistos, etc...

**O ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id.23840095) contra a decisão id. 23617265, que deferiu a desmobilização de ativo não operacional, através de alienação via compra e venda direta do bem imóvel de propriedade da recuperanda, bem como autorizou a inauguração de procedimento de mediação extrajudicial entre a empresa e os credores relacionados nas classes I, III e IV, com fulcro no art.1031 e seguintes do CPC.**

Em suas razões alega que, sobre ela, repousa equívoco e obscuridade, pois condiciona a sua eficácia, a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, bem como ao trânsito em julgado.

Assevera que, no tocante a exigência de apresentação de laudo de avaliação do imóvel, a decisão se baseia em premissa equivocada pois a avaliação já consta dos autos, conforme laudo anexado através do documento id.21636777, portanto nova avaliação cria obstáculo para a pacificação da relação creditícia da empresa e seus credores.

E, no tocante aos efeitos da decisão condicionada ao trânsito em julgado, afirma que o cumprimento imediato da decisão é imprescindível para tornar a venda útil ao fim a que se presta, qual seja : reforçar o caixa da empresa para garantir o cumprimento das mediações extrajudiciais autorizadas por este juízo com os credores das classes I, III e IV.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 07/11/2019 09:05:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110709050237200000024979464>  
Número do documento: 19110709050237200000024979464

Num. 25845149 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230162900000133103960  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230162900000133103960>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271008 - Pág. 14

Diz ainda, que os benefícios da venda alcançarão especialmente os credores trabalhistas, e contribuirão para pacificação da relação entre aqueles e a recuperanda, e de quebra resolve grande parte do saldo devedor.

Ressalta, por fim as vantagens da mediação para a devedora e credores trabalhistas, pois podem receber parcialmente os valores que são devidos, em se tratando de classe de credores trabalhistas, cujos créditos não excedam a quantia de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, frisando que, na rara hipótese de uma falência da empresa aqueles têm preferência sobre os demais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

Determinado a intimação do Ministério Público, administradores judiciais e credores para querendo, apresentar contrarrazões aos embargos. (decisão id.23946972.)

Contrarrazões apresentadas apenas pelos credores Banco Bradesco S.A., Banco Bradesco Cartões S.A. (Id. 24138688) e Clenilson da Silva Matos, credor trabalhista (Id. 24334482).

Sustentam o Banco Bradesco SA e Bradesco Cartões, em suas razões que a decisão atacada não padece dos vícios apontados, pois ausentes quaisquer dos requisitos mencionados no artigo 1022, inciso II/CPC. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, e o fim único ao recurso aviado é atribuir-lhe efeito infringente, para o que não se presta o recurso interposto.

Ademais, asseveram que a avaliação do bem é imprescindível, ante a oscilação do mercado, inexistindo portanto, matéria a ser sanada na referida decisão, dessa forma requer rejeição dos aclaratórios.

De igual modo, aduz o credor trabalhista, que não há qualquer erro, omissão e/ou obscuridade na decisão a quo, se prestando o remédio processual a somente protelar a ação e assim postergar a prestação jurisdicional, verificando-se claramente o intuito de tentar revisar a decisão do Juízo, utilizando-se de meio impróprio para o fim que pretende. Assim, requer rejeição dos Embargos de Declaração.

Instados a falar, os administradores judiciais, através de petição, id.24058343-Pág.1/24, manifestaram-se no sentido de que há laudo de avaliação do imóvel, acostado sob o ID 21636777, não havendo necessidade de nova avaliação, ressaltando que não houve por parte dos credores qualquer impugnação ao laudo de avaliação quando da juntada aos autos, operando-se portanto, a preclusão.

No mais, quanto a eficácia postergada da decisão, para a venda do imóvel, efeitos somente com o trânsito em julgado contrapõem-se, pois afirmam que há outra determinação contida naquela, que depende da venda, a qual foi atribuída eficácia imediata, qual seja: instauração do procedimento de mediação extrajudicial.

Afirmam que a divergência de eficácia dada às duas situações, poderá acarretar complexidade às medidas que visam o mesmo fim: pagamento dos credores e a o soerguimento da empresa Recuperanda, podendo até frustrar as mediações, e, por conseguinte, desnaturar a própria alienação do bem, mormente por se tratar de medida plenamente reversível.

Ao final, opinam que pela eficácia imediata da decisão, no quesito referente à venda do imóvel, permitindo que a Recuperanda dê início a tramitação necessária para concretização da medida, bem como pelo descabimento de apresentação de novo laudo de avaliação do imóvel.

O Ministério Público, cota id.24931810, informa desnecessidade de manifestação acerca dos embargos de declaração.

**É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.**

Os embargos devem ser acolhidos.

É que se configurou o equívoco e a obscuridade/contrariedade apontadas, pois, de fato, os efeitos da decisão foram vinculados a apresentação de laudo de avaliação e a exigência do trânsito em julgado.

De fato, houve o equívoco mencionado, no tocante a apresentação de laudo avaliação do imóvel, vez que nos autos já existe tal avaliação, colacionada através do documento id. 21636777, portando desnecessária nova avaliação.

O laudo de avaliação coligado aos autos constitui em um parecer técnico realizado por empresa de engenharia especializada, especificando as características do bem e as circunstâncias pertinentes a sua venda, avaliando o imóvel em R\$ 1.250.000,00 (hum milhão e duzentos e cinquenta mil reais).



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 07/11/2019 09:05:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110709050237200000024979464>  
Número do documento: 19110709050237200000024979464

Num. 25845149 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230162900000133103960  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230162900000133103960>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271008 - Pág. 15

Ademais, a publicidade do laudo de avaliação foi assegurada tendo em vista que colacionou-se aos autos como documento público, sem qualquer restrição de consulta a todos os interessados. Os credores, à época da juntada, não apresentaram qualquer impugnação, portanto inexistente qualquer fato que elida a avaliação apresentada até o momento.

Sendo assim, no presente caso, a condição imposta na decisão já está satisfeita eis que o laudo de avaliação já se encontra nos autos, colacionado através do id. 21636777.

Daí, porque, a decisão deve ser corrigida, para, suprimir a obrigatoriedade de juntar aos autos avaliação do bem, para alienação do imóvel, porquanto, já existente nos autos, conforme documento acostado através do documento acima citado.

Noutro aspecto, no que se refere a contrariedade que repousa sobre os efeitos da decisão, os embargos também devem ser acolhidos, vez que foi determinada sustação dos efeitos mediatos da decisão que autorizou a desmobilização do imóvel - eficácia a partir do trânsito em julgado ao tempo que conferiu efeitos imediatos para mediação extrajudicial de créditos trabalhistas, caracterizando efeitos diferentes para mesma decisão, quais sejam : o imediato, a partir da publicação da decisão e o mediato (postergado), condicionado ao trânsito em julgado.

Sobre **os efeitos de uma decisão**, importante frisar que produz efeitos antes e depois de transitar em julgado, pois são situações e elementos práticos que se obtém ou seja, são os resultados daquilo que se postulou em juízo, o bem da vida que só poderia ser obtido através de uma prestação jurisdicional, seja acolhendo-se ou negando uma pretensão, seja determinando-se a prática ou abstenção de algum ato etc.

É que com a prolação da decisão judicial surgem para a(s) parte(s) efeitos jurídicos os mais diversos.

Os efeitos da decisão judicial, uma vez identificados, gozam da mais relevante importância no campo prático, quer para se poder recorrer ou não do todo ou em parte, quer para executar a decisão.

Também se prestam a identificar o que se pretende antecipar em termos de seus efeitos em casos de urgência, de fracionamento da execução /cumprimento da decisão ou de abuso do direito de defesa, além de possibilitar a sua modulação.

O sistema processual brasileiro vigente garante a efetiva e imediata eficácia da decisão por meio de mecanismos que assegurem a celeridade da prestação jurisdicional, como por exemplo o art. 995 do CPC: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário”, enfatizando, assim que os efeitos da sentença surgem com a sua prolação.

Em sendo assim, conclui-se que a eficácia da decisão pode se operar imediatamente a partir da da prolação/publicação ou apenas com a partir do trânsito em julgado.

**Analisando a decisão vergastada, afere-se que dentre outros comandos, foi autorizada a alienação do imóvel não operacional da empresa recuperanda, de eficácia diferida e instauração do procedimento de mediação extrajudicial com credores das classes I, II, IV, de eficácia imediata, ou seja, a mesma decisão instituiu efeitos diferentes de eficácia no mundo jurídico - parte da decisão estando apta a produzir efeitos a partir do trânsito em julgado e - outra parte estando apta a produzir efeitos com a mera publicação da decisão.**

Portanto, verifica-se condições de eficácia diversas para mesma decisão, o que a torna obscura e de difícil efetividade no campo prático, pois há comando de eficácia imediata e mediata (diferida), eis que susta os efeitos para a venda do imóvel, condicionando ao trânsito em julgado e concede efeito imediato para instauração do procedimento de mediação extrajudicial.

De fato, como bem pontuado pelos administradores judiciais atribuir efeitos diferentes a mesma decisão gera complexidade no cumprimento do decisum além do risco de tornar inviável as medidas autorizadas, especialmente por se tratar de medidas intrinsecamente ligadas, pois ambas convergem para o soerguimento da Recuperanda, sendo a venda do imóvel o fomento do capital para quitação dos débitos trabalhistas.

Portanto, o fim almejado com a desmobilização do imóvel não operacional é geração de caixa para pagamento de dívidas, notadamente de credores trabalhistas, cujos recursos serão obtidos com a alienação em referência, como assegura o embargante.

A nosso, ver, as condições de eficácia estabelecida na decisão trará mais prejuízos que benefícios a recuperação pois a produção imediata dos efeitos da decisão não causará a *prima facie* dano grave ou de difícil reparação, pois terá **destinação específica e**



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 07/11/2019 09:05:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110709050237200000024979464>  
Número do documento: 19110709050237200000024979464

Num. 25845149 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230162900000133103960  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230162900000133103960>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271008 - Pág. 16

**exclusiva**, além de ser plenamente reversível na medida em que haverá prestação de contas e os recursos obtidos com a venda, poderão ser depositados em conta judicial, no caso de determinação neste sentido.

Ora, a alienação pretendida resultará em geração de caixa para pagamento de dívidas, reduzindo o passivo, pois serão revertidas em favor dos credores, **exclusivamente** de situação econômica mais fragilizada, que são os **trabalhistas**, resultando em benefício ao processo de recuperação da empresa como um todo.

Aliados a este fato, sobre os créditos trabalhistas incidirão deságio conforme estabelecidos nos parâmetros da mediação extrajudicial aqui autorizada, eis que a este se condiciona, desta forma contribuirão para diminuição do passivo da empresa recuperanda, revelando-se como vantajosa, eis que contribuirá para pagamento de grande parte do passivo, porque não dizer, pagamento integral de todos os débitos trabalhistas, que se sujeitam a esta recuperação.

Por conseguinte, como meio assecuratório de reversão do uso dos recursos obtidos com a venda do imóvel exclusivamente aos credores trabalhistas, há medidas que podem ser estabelecidas para garantir o fim pretendido, como por exemplo depósito dos recursos da venda em conta judicial atrelada ao presente processo, para cumprimento das mediações extrajudiciais firmadas.

Nesse cenário, não é demasiado frisar que até mesmo no caso de convalidação desta recuperação em falência, os créditos trabalhistas têm preferência na ordem de pagamento dos créditos concursais descrita na lei 11.101/05 em seu art.83, I, portanto, ainda assim não se poderia falar em preterição de ordem ou prejuízos a credores.

Ademais, o espírito do legislador com a edição da lei de falência é conferir a recuperação judicial um "status" mais importante que o da falência, pois a satisfação da função social na recuperação vai muito além do que mero interesse de credores, revelando o iminente interesse da fonte produtora de emprego, riquezas e tributos, como vislumbramos nas medidas aqui autorizadas: venda do imóvel e mediação extrajudicial.

**Com efeito**, a despeito dos argumentos dos embargantes, vê-se que os embargos manejados não pretendem modificar a decisão, reformando-a, pois não se trata de rediscussão da matéria, a pretensão do embargante é esclarecer a decisão proferida, eliminando-lhe obscuridade e corrigir o equívoco apontados.

De mais a mais, os pronunciamentos judiciais devem ser cada vez mais claros e inteligíveis, exatamente por produzir efeitos jurídicos às partes envolvidas no litígio, permitindo-lhes pela simples leitura do provimento judicial, entender perfeitamente a extensão e o alcance do comando judicial, o que no caso, não ocorreu, necessitando aclarar-se a decisão proferida.

Conclui-se, que condicionar a eficácia da decisão ao trânsito em julgado, no presente caso, nos parece desarrazoada, pois, mesmo havendo reforma da decisão pela instância superior, será possível a reversibilidade das medidas aqui autorizadas, notadamente se houver determinação de depósito em conta judicial dos recursos obtidos com a venda.

Daí, porque, a decisão também neste ponto deve ser sanada, para determinar **que a eficácia da decisão seja imediata, tanto para a alienação do imóvel, quanto para a instauração do procedimento de instauração de mediação, produzindo efeitos a partir da prolação/publicação.**

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para tão somente, corrigir o *decisum* em tela, suprimindo a condição de obrigatoriedade de juntar aos autos avaliação para desmobilização do imóvel - **PARA PAGAMENTO UNICAMENTE AOS CREDITORES TRABALHISTAS**, eis que já consta nos autos, bem como para, sanar a obscuridade verificada, fazendo, desta feita, constar na parte dispositiva do "decisum" que a decisão torna-se exigível e passível de efetividade independente do trânsito em julgado, produzindo todos os efeitos advindos dela.

Contudo, por cautela e zelo, determino que os recursos advindos com a venda do imóvel devem ser depositados integralmente em conta judicial atrelada a este processo, para posterior pagamento **UNICAMENTE aos credores trabalhistas**, após mediação extrajudicial nos moldes já determinados.

P.I., inclusive, MP, administradores judiciais, e todos os interessados.

João Pessoa, 05 de novembro de 2019.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 07/11/2019 09:05:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110709050237200000024979464>  
Número do documento: 19110709050237200000024979464

Num. 25845149 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230162900000133103960  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230162900000133103960>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271008 - Pág. 17

R o m e r o  
Juiz de Direito.

C a r n e i r o

F e i t o s a



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 07/11/2019 09:05:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110709050237200000024979464>  
Número do documento: 19110709050237200000024979464

Num. 25845149 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230162900000133103960  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230162900000133103960>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:01

Num. 136271008 - Pág. 18

# DOC. 08

---

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230199500000133103961  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230199500000133103961>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:02



Número: **0007565-40.2020.8.17.2370**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 42.497.861,37**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
NÃO HÁ (REQUERIDO)	



MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI  
(ADVOGADO(A))  
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO (ADVOGADO(A))  
ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
(ADVOGADO(A))  
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
ADALBERTO FONSATTI (ADVOGADO(A))  
LORENA REIS SENTO SE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
MATHEUS TOPANOTI (ADVOGADO(A))  
Ricardo Augusto Pontes Piedade (ADVOGADO(A))  
Marcos Aurelio Alves Teixeira (ADVOGADO(A))  
CELSO NOBUYUKI YOKOTA (ADVOGADO(A))  
ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA (ADVOGADO(A))  
SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE (ADVOGADO(A))  
WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))  
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A))  
JOZIANE APARECIDA NOGUEIRA (ADVOGADO(A))  
LAELSON TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))  
André Gustavo Corrêa Azevedo (ADVOGADO(A))  
SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO (ADVOGADO(A))  
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO(A))  
MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO(A))  
CLAUDIO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO(A))  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO(A))  
DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO(A))  
HELENA MEDEIROS FERREIRA PINTO (ADVOGADO(A))  
SERGIO GONINI BENICIO (ADVOGADO(A))  
WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO (ADVOGADO(A))  
CAMILLE DE BACCO PASQUALI (ADVOGADO(A))  
MAGNO OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO(A))  
LUCAS BARBALHO DE LIMA (ADVOGADO(A))  
RICARDO LUIS DE ANDRADE NUNES (ADVOGADO(A))  
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A))  
HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA (ADVOGADO(A))  
IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO(A))  
FERNANDA IRENE SAVARIS (ADVOGADO(A))  
EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA  
(ADVOGADO(A))  
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI  
(ADVOGADO(A))  
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA  
(ADVOGADO(A))  
RODRIGO FREIRE SANTOS SILVA (ADVOGADO(A))  
ARTHUR ANTONIO GOULART (ADVOGADO(A))  
FLÁVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO(A))  
ADRIANA REGO SAMPAIO (ADVOGADO(A))  
GILSON MAREGA MARTINS (ADVOGADO(A))  
FERNANDO JOSE GARCIA (ADVOGADO(A))  
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (ADVOGADO(A))  
ADRIANO CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A))  
CLAUDIMIR BOTH (ADVOGADO(A))  
DELMO FERREIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))  
RAFAEL DAMIAO (ADVOGADO(A))  
jose amaro gomes de freitas filho (ADVOGADO(A))  
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO(A))



	<b>RENE TOEDTER (ADVOGADO(A))</b> <b>MAYSA MARCELI ABREU DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>GLEIMERSON DE JESUS MENEZES (ADVOGADO(A))</b> <b>JOSE CARLOS MASCENA (ADVOGADO(A))</b> <b>FABIANA BARBASSA LUCIANO (ADVOGADO(A))</b> <b>PEDRO LUIZ RIVA (ADVOGADO(A))</b> <b>WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO(A))</b> <b>MARCIA MARIA LOPES DE ANDRADE (ADVOGADO(A))</b> <b>EDSON ANTONIO GONCALVES (ADVOGADO(A))</b> <b>ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI (ADVOGADO(A))</b> <b>CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO(A))</b> <b>ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO (ADVOGADO(A))</b> <b>JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))</b> <b>ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO MARQUES (ADVOGADO(A))</b>
--	--

Outros participantes	
<b>RG (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	
	<b>JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO(A))</b> <b>ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO(A))</b>
<b>1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	
<b>PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73581127	15/01/2021 08:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Rua Cento e Sessenta e Três, QUADRA 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail: vciv04.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:( )

Processo nº **0007565-40.2020.8.17.2370**

REQUERENTE: CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA

REQUERIDO: NÃO HÁ

### DECISÃO

I – Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pelo credor ED Ciclo Cairu Ltda, determino a intimação da Recuperanda, para manifestar-se acerca dos referidos embargos de Id. nº 70874419;

II – Por meio da petição de ID nº 69184585, a Recuperanda comunica possuir grande número de credores nas Classes I – trabalhista, Classe III – quirografário e, Classe IV – microempresa ou empresa, compostas, em sua essência, por ex-funcionários da empresa, bancos, fornecedores e prestadores de serviços.

Aduz que para a plena retomada da sua atividade empresarial, faz-se necessário a retomada das operações de compra e venda de mercadoria junto aos seus colaboradores, sob pena de ocasionar a paralisação da sua operação.

Informa que os credores relacionados na classe I é composta por créditos de pequena monta e, tendo em vista a possibilidade de estes tornarem-se financeiramente vulneráveis, situação que se agrava pelo presente pedido de RJ, é que a devedora vem requerer autorização judicial para celebração de mediações extrajudiciais.

Alega que tal possibilidade é compatível com o instituto da Recuperação Judicial, vide o que disciplina o Enunciado nº 92 da Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho de Justiça Federal (CJF), que assim dispõe:

“ENUNCIADO 92 – A mediação e a conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-78 em 04/06/2023 17:10:50

Número do documento: 23062608250799900000032125961

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062608250799900000032125961>

Assinado eletronicamente por: DARCOS GUSTAVO DOS ANJOS DE MATA em 04/06/2023 17:23:02

extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superindividamento, observadas as restrições legais.

Cita ainda a Recomendação nº 98 do Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu a possibilidade de realização da mediação no âmbito do processo de recuperação judicial.

Ainda, apresenta proposta de parâmetros mínimos para basilar a celebração das mediações com as partes interessadas, a seguir:

I – o objetivo da mediação extrajudicial será, exclusivamente, sobre o crédito sujeito à presente Recuperação Judicial, listado na Relação de credores da Recuperanda, nas Classes I, III e IV e/ou passível de habilitar posterior;

II – as partes deverão consolidar o saldo devedor da relação existente na data do protocolo do pedido de recuperação judicial (04/03/2020) cabendo, se necessário, tomarem as providências cabíveis junto ao Administrador Judicial ou ao Juízo Universal, a fim de consolidar o quanto antes o quadro de credores para Assembleia Geral de Credores, renunciando, de forma irrevogável e irretratável, ao direito de co-brar a dívida reconhecida ou sobre quaisquer outros valores que ainda entenderem devidos entre as partes, inclusive contra terceiros garantidores ou não;

III – Ao credor poderá ser indicado um procurador para representa-lo na Assembleia Geral de Credores da Recuperanda, caso seja designada nos presentes autos, para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, podendo o mesmo indicar outro se assim o preferir;

IV – os detentores de créditos subordinados não poderão ser contemplados no procedimento de mediação;

V – o administrador judicial nomeado pelo Juízo, nos autos da presente Recuperação Judicial, servirá como fiscal do Juízo;

VI – será considerado credor apto ao procedimento de mediação, o Credor Trabalhista (Classe I), Credor titular de crédito quirografário (Classe III) e o Credor fornecedor, enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (Classe IV), relacionado na Lista de Credores de ID 61474832/61474834 ou que vier a ser posteriormente habilitado ou passível de habilitação;

VII – a forma de pagamento do crédito a ser mediado respeitará os seguintes parâmetros:

a) Ao Credor Trabalhista (Classe I), o pagamento máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à vista, para quitação de até 86% (oitenta e cinco por cento) do valor do crédito sujeito à recuperação judicial, restando o saldo remanescente a ser pago nas condições que vierem a ser aprovadas para a respectiva Classe de Credores (Classe I);

b) Ao credor titular de crédito quirografário (Classe III), o pagamento máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista, para quitação de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do crédito sujeito à recuperação judicial, restando o saldo remanescente a ser pago nas condições que vierem a ser aprovadas para a respectiva Classe de Credores (Classe III);

c) Ao credor enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV), o pagamento máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista, para quitação de até 85% (oitenta e cinco



por cento) do valor do crédito sujeito à recuperação judicial, restando o saldo remanescente a ser pago nas condições que vierem a ser aprovadas para a respectiva Classe de Credores (Classe IV);

Neste sentido, a Recuperanda indica a figura do Administrador Judicial nomeado por este Juízo para atuar como mediador/fiscal do juízo, nas mediações que ora propõe.

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial apresentou seu parecer por meio da manifestação de ID nº 72280193.

Em suas razões, o auxiliar deste Juízo Recuperacional consignou avaliar de forma positiva a intenção da Recuperanda de solucionar partes dos créditos submetidos ao presente feito através da composição com seus credores.

Além disso, mais louvável ainda seria o fato de que a maior parte destes credores são detentores de crédito de pequena monta, que acabam sendo os mais prejudicados nos processos desta natureza.

Porém, consigna que, a despeito da sugestão da Recuperanda, que sejam realizadas mediações, nos termos da Lei nº 13.140/2015, com a sua participação na condição de mediador, esta restaria prejudicada, uma vez que a referida Lei seria procedimento complexo e com regramentos específicos.

Para além disto, a figura do mediador, tal como previsto na Lei supra, só poderia ser desempenhada por profissional devidamente capacitado e habilitado nos quadros de profissionais mediadores.

Some-se a isso o fato de que o instituto da mediação é regido por alguns princípios, dentre eles, o princípio da confidencialidade, o qual garante total sigilo por parte do mediador com relação aos assuntos tratados durante a mediação.

De tal modo, acaso viesse o administrador judicial desempenhar a função de mediador nos acordos propostos pela Recuperanda, poderia, em tese, causar alguma espécie de conflito.

Pois, não há dúvidas de que o administrador judicial é figura necessária e indispensável aos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/2005, onde exerce, precipuamente, função de auxiliar do Juízo Recuperacional, devendo, dentre as várias atribuições previstas no art. 22 da LRF, atuar com transparência, seja para com a devedora, credores e principalmente para o Juízo.

Logo, caso o Administrador Judicial venha a atuar na função de mediador, tal como previsto na Lei nº 13.140/2015, e caso viesse a tomar conhecimento de fato relevante para a Recuperação Judicial durante alguma das sessões de mediação, tal fato não poderia ser por ele reportado ao Juízo da Recuperação Judicial, em razão do sigilo previsto na Lei da Mediação, vindo a assumir posição conflitante com o múnus para o qual foi nomeado, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Diante de tais fatos, propôs o Auxiliar deste Juízo que, ao invés da realização de “Mediação Extrajudicial”, fossem realizados negócios jurídicos, nos termos do que disciplina o art. 104 do Código Civil, tendo em vista que o objeto do acordo requerido pelas Recuperandas tem o condão de discutir direito patrimonial, não existindo óbice quanto a sua transação por meio de negócio jurídico.



Relatei. Decido.

Verificando que há manifestação positiva do Administrador Judicial quanto ao pedido da Recuperanda tendo aquele feito a ressalva acerca do seu impedimento para atuar na condição de mediador, sugerindo que, alternativamente, fosse realizado negócios jurídicos pela Recuperanda junto aos seus credores optantes.

Neste diapasão, verifico que a sugestão do administrador judicial encontra consonância com o requerimento formulado pela Recuperanda. No mais, não há nenhum óbice a possibilidade do emprego das medidas de resolução consensual de conflitos nos feitos de Recuperação Judicial, pelo contrário, é notório e evidente o estímulo ao emprego deste instituto, encontrando-se parâmetros no Código de Processo Civil, Recomendações do Conselho Nacional de Justiça e, por último, na Lei nº 14.112/2020, que alterou parte da Lei nº 11.101/2005.

Noutra banda, é de se conhecer a impossibilidade da cumulação, por parte do Administrador Judicial, da figura de auxiliar do Juízo e de Mediador, este último nos termos positivados na Lei nº 13/140/2015.

Explico. A figura do mediador, tal como previsto na Lei supra, só poderia ser desempenhada por profissional devidamente capacitado e habilitado, regularmente inscrito nos quadros de profissionais mediadores.

Some-se a isso o fato de que o instituto da mediação é regido por alguns princípios, dentre eles, o princípio da confidencialidade, o qual garante total sigilo por parte do mediador com relação aos assuntos tratados durante a mediação.

De tal modo, acaso viesse o Administrador Judicial desempenhar a função de mediador nos acordos propostos pela Recuperanda, poderia, em tese, causar alguma espécie de conflito, como bem salientou o auxiliar deste Juízo em seu parecer.

Pois, não há dúvidas de que o administrador judicial é figura necessária e indispensável aos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/2005, onde exerce, precipuamente, função de auxiliar do Juízo Recuperacional, devendo, dentre as várias atribuições previstas no art. 22 da LRF, atuar com transparência, seja para com a devedora, credores e principalmente para com o Juízo Recuperacional.

Logo, caso o Administrador Judicial venha a atuar na função de mediador, tal como previsto na Lei nº 13.140/2015, e caso viesse a tomar conhecimento de fato relevante para a Recuperação Judicial durante alguma das sessões de mediação, tal fato, em tese, não poderia por ele ser reportado, em razão do sigilo previsto na Lei da Mediação, vindo o expert a assumir posição conflitante com o múnus para o qual foi nomeado, nos termos do Lei nº 11.101/2005.

Diante de tais fatos, propôs o Auxiliar que, ao invés da re-liquidação de “Mediação Extrajudicial”, fossem realizados negócios jurídicos, nos termos do que disciplina o art. 104 do Código Civil, tendo em vista que o objeto do acordo requerido pela Recuperanda tem o condão de discutir direito patrimonial, não existindo óbice quanto a sua transação por meio de negócio jurídico.

Neste caso, embora a Recuperanda tenha apresentado em sua petição os parâmetros para “mediação extrajudicial”, depreende-se da leitura integral da peça processual que há várias menções a realização de acordos.



Desta forma, entendo que o pedido da Recuperanda caminha no mesmo sentido da proposta apresentada pelo Administrador Judicial, de modo que, defiro o referido pleito, ficando a Recuperanda desde já autorizada a celebrar os já citados negócios jurídicos.

Determino que o Administrador Judicial participe de todas as transações a serem realizadas, atuando como fiscalizador dos procedimentos realizados, devendo garantir que os parâmetros mínimos apresentados pelas Recuperandas sejam observados na prática.

Deve ainda o auxiliar deste Juízo, após a conclusão de todas as transações, apresentar relatório nestes autos, dando conta dos negócios jurídicos realizados, bem como, quais créditos foram adimplidos antecipadamente e quem os recebeu.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Cabo de Santo Agostinho, 15 de janeiro de 2021.

Juiz MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-78 em 04/06/2023 17:10:50

Número do documento: 23062608250799900000032105961

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062608250799900000032105961>

Assinado eletronicamente por: DARCOS GUSTAVO DOS ANJOS DE MATA em 04/06/2023 17:23:02

Nº 17362711009 -- Pág. 59

# DOC. 09

---

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com





Número: **0018004-19.2021.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 28ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.349.930.950,18**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
REAL ESTATE FI S.A. (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
REAL ESTATE PERNAMBUCO S.A. (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO ARLINDO GOUVEIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO BAHIA 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO BAHIA 2 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO BARRA RIO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)



QUEIROZ GALVAO BOM RETIRO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO BOSQUES DO JAPI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO BROTAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO CAIO PEREIRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO CONSULTORIA DE SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO CORES DO JAPI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO DEMOCRITO DE SOUZA FILHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO GOLD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO IBIAPINA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO ISLA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO ITAIGARA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO LAND DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56

Número do documento: 23062017230254200000133103962

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230254200000133103962>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:02

QUEIROZ GALVAO LIFE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO MIRANTE DO JAPI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO MORADA DO JAPI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO MORUMBI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO NATURE ETAPA 2 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PACAEMBU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 10 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 11 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 12 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 17 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 19 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56

Número do documento: 23062017230254200000133103962

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230254200000133103962>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:02

QUEIROZ GALVAO PAULISTA 2 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 21 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 23 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 24 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 3 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 4 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 6 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 7 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PAULISTA 8 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PE 12 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PE 15 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PE 6 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PE 8 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56

Número do documento: 23062017230254200000133103962

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230254200000133103962>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:02

QUEIROZ GALVAO PLATINUM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO QUALITY DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO RECIFE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO RESERVA DO JAPI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO RIO 3 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO RIO 6 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO SABIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO SAO CAETANO PRIME DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO SOLAR DO JAPI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO STAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO SUMAREZINHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO TOWER DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56

Número do documento: 23062017230254200000133103962

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230254200000133103962>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:02

QUEIROZ GALVAO VILAS BOAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO YPIRANGA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO ZCS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUEIROZ GALVAO PE 13 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (REQUERENTE)	
NÃO HÁ (REQUERIDO)	PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA (ADVOGADO) aldene valença lins (ADVOGADO) RONALDO RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) Milita Ferreira Lima de Vasconcelos (ADVOGADO) MIRNA MUGNAINI KUBE GIGLIO (ADVOGADO) RENATO DEBLE JOAQUIM (ADVOGADO) BRUNO RONQUI (ADVOGADO) CAMILA ALVARENGA BOSCO (ADVOGADO) LUCIANA GALVAO VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) CIRO RAFAEL SCOGNAMIGLIO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JOSE LUIZ LINDOSO DA SILVA (REPRESENTANTE)
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85847927	10/08/2021 12:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 28ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810242

Processo nº **0018004-19.2021.8.17.2001**

REQUERENTE: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA, REAL ESTATE FI S.A., REAL ESTATE PERNAMBUCO S.A., QUEIROZ GALVAO ARLINDO GOUVEIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO BAHIA 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO BAHIA 2 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO BARRA RIO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO BOM RETIRO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO BOSQUES DO JAPI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., QUEIROZ GALVAO BROTTAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO CAIO PEREIRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO CONSULTORIA DE SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, QUEIROZ GALVAO CORES DO JAPI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO DEMOCRITO DE SOUZA FILHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO GOLD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO IBIAPINA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO ISLA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO ITAIGARA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO LAND DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO LIFE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO MIRANTE DO JAPI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., QUEIROZ GALVAO MORADA DO JAPI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., QUEIROZ GALVAO MORUMBI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., QUEIROZ GALVAO NATURE ETAPA 2 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PACAEMBU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., QUEIROZ GALVAO PAULISTA 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 10 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 11 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 12 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 17 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 19 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 2 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 21 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 23 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 24 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 3 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 4 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 6 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 7 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PAULISTA 8 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PE 12 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., QUEIROZ GALVAO PE 15 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., QUEIROZ GALVAO PE 6 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PE 8 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO PLATINUM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO QUALITY DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO RECIFE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO RESERVA DO JAPI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO RIO 3 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO RIO 6 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO SABIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, QUEIROZ GALVAO SAO CAETANO PRIME DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, QUEIROZ GALVAO SOLAR DO JAPI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO STAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO SUMAREZINHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO TOWER DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO VILAS BOAS



Assinado eletronicamente por: ADRIANA CINTRA COELHO - 10/08/2021 12:33:15  
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081012331507100000084040000>  
Número do documento: 21081012331507100000084040000

Num. 85847927 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230254200000133103962  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230254200000133103962>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:02

Num. 136271010 - Pág. 8

DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, QUEIROZ GALVAO YPIRANGA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO  
LTDA, QUEIROZ GALVAO ZCS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., QUEIROZ GALVAO PE 13  
DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.  
REQUERIDO: NÃO HÁ

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

1. Cuida-se de pedido formulado pelas recuperandas consistente na realização de transações extrajudiciais nas bases ofertadas na petição de Id. 81647132, relativamente aos credores trabalhistas.

Intimados o Administrador Judicial e o Ministério Públicos, ambos manifestaram sua concordância quanto ao pedido.

Sabe-se que a tendência do direito processual civil moderno engloba a autocomposição (conciliações e mediações) como a forma mais viável para resolução de conflitos, seja em razão da quantidade de processos que aguardam por uma decisão judicial, seja como forma de diminuir a demanda então existente, possibilitando que as partes busquem soluções consensuais antes mesmo de acionar o poder judiciário, consolidando o caráter pedagógico da medida.

No caso em apreço, não vejo obstáculo para que as Recuperandas busquem a conciliação extrajudicial, como solução para lides trabalhistas já existentes, desde que haja a livre manifestação de vontade dos credores da respectiva classe.

Vejo que pretendem disponibilizar, em princípio, crédito da ordem de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com a finalidade de fomentar campanha de transações extrajudiciais com os credores trabalhistas.

Considerando que o crédito trabalhista integra a 1ª classe de credores, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/2005, entendo que é salutar a medida.

Isto posto, com fundamento no art. 139, V do CPC c/c o art. 20 da Lei 11101/05 (alterada pela Lei 14.112/20) autorizo as recuperandas a realizarem transações extrajudiciais com os credores trabalhistas, observando os termos propostos, a fim de equalizar a dívida existente, devendo o administrador judicial fiscalizar a realização dos acordos.

Publique-se edital, no qual conste os parâmetros oferecidos às transações extrajudiciais, o qual será amplamente divulgado aos interessados.

Saliento que a homologação deverá ser realizada em bloco para facilitar o trabalho do juízo.

2. No que diz respeito ao pedido de reunião de valores depositados e bloqueados, em ações trabalhistas e cíveis que tramitam nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, os quais somam a quantia de R\$ 5.992.257,87 (cinco milhões, novecentos e noventa e dois reais, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), a fim de que sejam transferidos para conta judicial à



Assinado eletronicamente por: ADRIANA CINTRA COELHO - 10/08/2021 12:33:15  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081012331507100000084040000>  
Número do documento: 21081012331507100000084040000

Num. 85847927 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230254200000133103962  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230254200000133103962>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:02

Num. 136271010 - Pág. 9

disposição deste Juízo, vejo que há plausibilidade no pleito.

Em razão do Princípio da Universalidade do Juízo recuperacional(art. 3º da LRJ) e do Princípio da *Par Conditio Creditorum*, tem-se que o juízo da recuperação judicial é aquele que reúne melhores condições para exercer a fiscalização e controle sobre os bens e interesses da empresa recuperanda, até porque tem acesso à vida financeira da empresa.

Assim, poderá dar o melhor direcionamento aos créditos que estão submetidos à recuperação judicial, nos moldes do art. 49 da LRJ, dentre os quais os de natureza trabalhista e cível, ressalvadas as exceções legais, com o fim de proteger coletivamente os credores, especialmente porque todos os credores devem ser tratados de maneira igualitária, no seio da sua respectiva classe, visando também e o funcionamento e a manutenção da empresa.

Ressalto que já há entendimento jurisprudencial consolidado neste sentido, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da recente decisão prolatada no Conflito de Competência de No 179914/PE, anexada aos presentes autos eletrônicos.

Isto posto, com fundamento no art. 3º c/c os arts. 47 e 49 todos da LRJ defiro o pedido, a fim de que se proceda com a reunião dos recursos que sejam fruto de bloqueios e de depósitos judiciais, relativamente aos créditos que se submetam ao concurso, os quais deverão ser transferidos para conta judicial já existente na Caixa Econômica federal(No 01847746-4, agência No 2717, operação 040), à disposição deste Juízo.

Oficie-se aos respectivos juízos cíveis e trabalhistas, tendo como base as planilhas anexadas pelas empresas recuperandas (id.85009299 a id.85009319).

3. Observo que o administrador judicial apresentou através da petição de Id. 85343641 e seus anexos, a 2ª relação de credores. Assim, determino que referida relação seja devidamente publicada.

Recife, 10 de agosto de 2021.

ADRIANA CINTRA COELHO

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA CINTRA COELHO - 10/08/2021 12:33:15  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081012331507100000084040000>  
Número do documento: 21081012331507100000084040000

Num. 85847927 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:56  
Número do documento: 23062017230254200000133103962  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230254200000133103962>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:02

Num. 136271010 - Pág. 10

# DOC. 10

---

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com





**Juízo de Direito - 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwrigens - CEP**  
**57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0704328-23.2020.8.02.0058**

**Ação:** Recuperação Judicial

**Requerente:** Araforros Indústria e Comércio de Perfilados Ltda

**Requerido:** Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda. e outro

### DECISÃO

Analisando os autos, observa-se manifestação autoral de fls. 638, reiterada em requerimento de fls. 779/781, no aduz a ocorrência de autocompensão cometida pelo Banco Daycoval, no sentido de que mencionada instituição bancária sacou o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da conta bancária Nº 000699071-3 para a conta 000604258-0, fato devidamente comprovado nos autos.

Ora, tal prática afronta literalmente com o espírito, afronta literalmente a natureza jurídica da recuperação judicial, qual seja, relacionar as dívidas do autor, classifica-las e dar início ao pagamento na medida das condições financeiras do mesmo, conforme plano de recuperação já apresentado nos autos. Proceder de forma diversa, além de atentar contra a lei e o direito do autor, atenta também quanto ao direito dos demais credores em função da ordem de preferência dos créditos não ser observada. Assim sendo, determino que o Banco Daycoval restitua o valor sacado à conta de origem, no prazo de 24 horas.

Defiro os requerimentos de fls. 725, 943/945 e 955/957.

Observa-se, ainda, requerimento autoral de fls. 765/778, onde pugna por autorização judicial para pagamentos dos credores trabalhistas via mediação, indicando o Administrador Judicial como mediador, o qual concordou com o pleito.

A legislação tributária esclarece que, em caso de recuperação judicial, o primeiro crédito a ser satisfeito é o trabalhista. Efetivamente, indiscutíveis as razões de tal encaminhamento legal dado a necessidade de sobrevivência dos colaboradores e seus familiares, desincompatibilização para buscar novo emprego, arrefecimento da tensão social e tantos outros mais.

Diante do permissivo legal, a mediação se constitui em meio legal e atualmente amplamente recomendável a fim de agilizar, a fim de eficacizar o provimento judicial. O ideal seria que a litigiosidade das relações trabalhistas ou em outros ramos da ciência jurídica nem tivesse espaço. Mas, diante de sua presença, a mediação se apresenta acompanhada de adjetivos como celeridade, simplificação da forma, economia de atos judiciais, efetividade do provimento judicial e tantos outros.

Assim sendo, DEFIRO o pagamento dos credores trabalhistas mediante mediação, designando o Administrador Judicial encarregado de sua



**Juízo de Direito - 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual**  
**Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP**  
**57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br**  
realização.

Intimem-se.  
Após, conclusos.  
Arapiraca , 06 de agosto de 2020.

**Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá**  
**Juiz de Direito**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIOVANNI ALFREDO DE OLIVEIRA JATUBA, liberado nos autos em 06/08/2020 às 09:53 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0704328-23.2020.8.02.0058 e código 462B535.



# DOC. 11

---

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | [www.matosadv.com](http://www.matosadv.com)





Número: **0832598-25.2022.8.15.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **15/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 78.878.469,75**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA (REQUERENTE)	FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
SUPERMERCADO TODO DIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ALENCAR HOLDING LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CJA HOLDING LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)



<b>UNIVERSALIDADE DE CREDORES (REQUERIDO)</b>	<b>LUCIANA DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (ADVOGADO)</b> <b>FERNANDA LAYSE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)</b> <b>MAYRA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ VALERIO DUTRA TERCEIRO (ADVOGADO)</b> <b>HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO (ADVOGADO)</b> <b>LUCIANA CECILIA PEREIRA (ADVOGADO)</b> <b>JOSE PIRES RODRIGUES FILHO (ADVOGADO)</b> <b>LETICIA ALINE VALERIO ALVES (ADVOGADO)</b> <b>JOSE AUGUSTO DE MILITE (ADVOGADO)</b> <b>Fabio Anterio Fernandes (ADVOGADO)</b> <b>PAULO MAZZANTE DE PAULA (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS ANTONIO BREGUNCI (ADVOGADO)</b> <b>JOAO PAULO PALISSARI (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO ARTUR MAIA PATRICIO LACERDA LIMA (ADVOGADO)</b> <b>MICHELINE XAVIER TRIGUEIRO (ADVOGADO)</b> <b>JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO FONSECA DUTRA (ADVOGADO)</b> <b>JULIO CESAR LIMA DE FARIAS (ADVOGADO)</b> <b>EVANDSON MARQUES LIMA BARRETO (ADVOGADO)</b> <b>JACQUES ANTUNES SOARES (ADVOGADO)</b> <b>DOUGLAS JOSE GIANOTI (ADVOGADO)</b> <b>ERICK GUSTAVO SILVA BRITO (ADVOGADO)</b> <b>davi tavares viana (ADVOGADO)</b> <b>VAMBERTO DE SOUZA COSTA FILHO (ADVOGADO)</b> <b>JESSICA MILENA GOMES DE ALCANTARA (ADVOGADO)</b> <b>DINACIO DE SOUSA FERNANDES (ADVOGADO)</b> <b>NATHALIA GOMES PLA (ADVOGADO)</b> <b>FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>ANALIZ DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO (ADVOGADO)</b> <b>GILBERTO JOSE GOES DE MENDONCA (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>NATALIA PIMENTEL LOPES (REPRESENTANTE)</b>	<b>NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)</b>
<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>THAISE PINTO UCHOA DE ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>NATALGEST IMPORTACOES DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO)</b> <b>GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>NATURAL PORK ALIMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN (ADVOGADO)</b> <b>FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO (ADVOGADO)</b>
<b>CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>CEREALISTA ALIANCA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>CHESMAN PEREIRA EMERIM JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>LATICINIOS BELA VISTA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>NATHALIA GOMES PLA (ADVOGADO)</b>
<b>DU'TRIGO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>Procuradoria da Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	



<b>EBANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>GILBERTO JOSE GOES DE MENDONCA (ADVOGADO)</b>
<b>RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE (ADVOGADO)</b>



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:57

Número do documento: 23062017230345300000133103964

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230345300000133103964>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:03

**CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)**

FERNANDA LAYSE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)  
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)  
MAYRA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
LUIZ VALERIO DUTRA TERCEIRO (ADVOGADO)  
ISABELLY CYSNE AUGUSTO MAIA (ADVOGADO)  
JURACI MOURAO LOPES FILHO (ADVOGADO)  
JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO (ADVOGADO)  
RODRIGO MENDES JOHANN (ADVOGADO)  
VIVIANE WEHMUTH (ADVOGADO)  
JOSEMARY BESSA MENDES (ADVOGADO)  
WALDIR FRANCISCO JOHANN (ADVOGADO)  
CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
Allisson Carlos Vitalino (ADVOGADO)  
HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO (ADVOGADO)  
Fabio Anterio Fernandes (ADVOGADO)  
ALESSANDRA KARLA SOBRAL POROCA (ADVOGADO)  
LEONARDO FREIRE GALIZA (ADVOGADO)  
LUCIANA CECILIA PEREIRA (ADVOGADO)  
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA registrado(a)  
civilmente como HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO)  
JOSE PIRES RODRIGUES FILHO (ADVOGADO)  
NAYARA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)  
LETICIA ALINE VALERIO ALVES (ADVOGADO)  
LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (ADVOGADO)  
JOSE AUGUSTO DE MILITE (ADVOGADO)  
PAULO MAZZANTE DE PAULA (ADVOGADO)  
CARLOS ANTONIO BREGUNCI (ADVOGADO)  
JOAO PAULO PALISSARI (ADVOGADO)  
STEFANI AREZES CORREA DA SILVA (ADVOGADO)  
AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CAROLINE DE CASTRO ALENCAR AMORIM DANTAS  
(ADVOGADO)  
GUSTAVO ARTUR MAIA PATRICIO LACERDA LIMA  
(ADVOGADO)  
MICHELINE XAVIER TRIGUEIRO (ADVOGADO)  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a)  
civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO  
(ADVOGADO)  
JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO registrado(a) civilmente  
como JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)  
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO  
(ADVOGADO)  
FABIO RIVELLI (ADVOGADO)  
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS  
(ADVOGADO)  
KELLY BARROS MELO (ADVOGADO)  
VANCLEI ALVES DA SILVA (ADVOGADO)  
RITA PERONDI (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA (ADVOGADO)  
davi tavares viana (ADVOGADO)  
LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO)  
ERICK GUSTAVO SILVA BRITO (ADVOGADO)  
DOUGLAS JOSE GIANOTI (ADVOGADO)  
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a)



	<p>civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)  JACQUES ANTUNES SOARES (ADVOGADO)  PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO)  JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO (ADVOGADO)  VICENTE PAULO DA SILVA (ADVOGADO)  EVANDSON MARQUES LIMA BARRETO (ADVOGADO)  JULIO CESAR LIMA DE FARIAS (ADVOGADO)  GUSTAVO FONSECA DUTRA (ADVOGADO)  MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)  LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO)  JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)  HIGOR VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO)  VAMBERTO DE SOUZA COSTA FILHO (ADVOGADO)  CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA (ADVOGADO)  CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO)  ACRISIO NETONIO DE OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)  ALEXEI RAMOS DE AMORIM (ADVOGADO)  MARIA EDUARDA SIQUEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)  DINACIO DE SOUSA FERNANDES (ADVOGADO)  HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)</p>
<p>ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA NETO registrado(a)  civilmente como ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA NETO (REPRESENTANTE)</p>	<p>ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA NETO registrado(a)  civilmente como ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA NETO (ADVOGADO)</p>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67014 248	07/12/2022 03:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
VARA DE FEITOS ESPECIAIS

**RECUPERAÇÃO**

Proc. N. 0832598-25.2022.8.15.2001.

**JUDICIAL**

**DECISÃO**

Vistos, etc...

Em despacho/decisão exarada nos autos, id.6399066, restou determinado vista dos autos ao MP para parecer acerca do pedido MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL formulado pela recuperanda “GRUPO DO DIA” através da manifestação id.65732520, conforme previsão do Enunciado 92 do Conselho de Justiça Federal..

Ato contínuo, foi apresentada petição das recuperandas MAIS DO DIA SUPERMERCADOS LTDA.; DO DIA SUPERMERCADOS LTDA, ALENCAR HOLDING LTDA e CJA HOLDING LTDA. [TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que compõem o “GRUPO DO DIA”, id.66777028 de renovação do prazo de suspensão – *stay period*.

Pois bem.

Sobre o pedido de MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL, os Administradores Judiciais já se manifestaram-se favoravelmente ao pleito, id.66149673, vejamos:

*“...Assim, possível verificar que a proposta de mediação formulada pelas Recuperandas está alinhada com os ditames da Lei 11.101/2005, bem como às recomendações vigentes perante o Conselho Nacional de Justiça e previsão do Plano de Recuperação Judicial apresentado ao Juízo Universal, conferindo melhores condições de atingir os fins do processo em tela, na conformidade do art. 47 do mencionado diploma.*

*Cumpra anotar que a atividade a exercida por estes Administradores Judiciais, no curso das tratativas, será fiscalizatória, em atenção ao disposto nos arts. 22, I, “j” e II, “e”, da Lei 11.101/2005.*

*...Pelo deferimento dos pedidos registrados pelas empresas Recuperandas na petição sob ID n.º 65732520, a fim de que:*

*a.1) Seja autorizada a imediata abertura de Campanha de Transação Extrajudicial, mediante composição entre o Grupo Do Dia e os titulares de crédito inscritos nas Classes III – Quirografários e IV – ME/EPP, em conformidade às premissas constantes da manifestação em questão (ID 65732520);*

*a.2) Seja determinado o acompanhamento das tratativas por estes Administradores Judiciais, os quais exercerão papel fiscalizatório, em atendimento ao art. 22, I, “j” e II, “e”, da Lei 11.101/2005;*

*a.3) Seja determinada a publicação de Edital contendo as orientações devidas ao bom andamento das mediações, a partir de sugestão a ser apresentada por estes auxiliares em prazo razoável e posteriormente cancelada pelo MM. Juízo. (LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E*



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 07/12/2022 03:33:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>  
Número do documento: null

Num. 67014248 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:57  
Número do documento: 23062017230345300000133103964  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230345300000133103964>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:03

Num. 136271012 - Pág. 7

**FALÊNCIA NATÁLIA PIMENTEL LOPES OAB/PE 30.920 ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA NETO OAB/PB 18.051)**

É de se deferir o pedido de MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL objetivando autorização de imediata abertura de Campanha de Transação Extrajudicial, consistente na realização de composição entre as Recuperandas e os titulares de crédito das Classes III e IV – Quirografários, ME e EPP, de acordo com as premissas acima delineadas; conforme parametrização do GRUPO DO DIA descrita na petição id. 65732520.

O pedido formulado pelas recuperandas já foi alvo de deferimento por este juízo em outros processos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cuja medida viabilizou de forma segura e efetiva a manutenção da atividade empresária.

No caso em tela, a AUTORIZAÇÃO QUE SE REQUER, diz respeito a imediata abertura de Campanha de Transação Extrajudicial, consistente na realização de composição entre as Recuperandas e os titulares de crédito das Classes III e IV – Quirografários, ME e EPP, de acordo com as premissas acima delineadas; com acompanhamento pelos AJ'S , de todas as etapas da campanha, exercendo papel fiscalizatório aventando a possibilidade de realizá-la, a um porque há previsão expressa no PRJ, na cláusula 4.1, afirmando que é um meio que de minimizar o impacto social gerado pelo feito recuperacional.

A dois porque há possibilidade concreta de êxito em transações extrajudiciais como a ora ventilada, com fulcro no art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC/15, trazendo à tona diversas hipóteses concretas nas quais houve deferimento judicial de autorização para início de tais tratativas.

Desta forma, observa-se que o procedimento de mediação requerido, estabelece parâmetros que estão em acordo com a Lei 11.101/05, com Código de Processo Civil, art.166, com as recomendações vigentes do Conselho Nacional de Justiça, Recomendação 57/2019, previsão expressa no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado, cláusula 4.1, contempla credores de pequenos valores, o que a nosso ver resultará em vantagens às partes envolvidas, pois objetiva a superação da crise, redução e prevenção de conflitos judiciais, beneficiando os credores.

Ora, a conciliação e a mediação proposta são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166, do CPC/15), não tem cunho vinculante e possibilita uma solução amigável para os envolvidos.

Assim, a reestruturação e o soerguimento da empresa interessa não apenas ao devedor que deseja evitar a falência, mas também às partes com as quais a empresa está em dívida, uma vez que a recuperação é uma forma de garantir os interesses dos credores e dos empregados, graças à possibilidade de recuperação dos créditos e de manutenção dos empregos, como disposto no art,47 da Lei de Quebra..

Desta forma, não disponibilizar à empresa que visualiza a possibilidade de recuperação e reorganização das suas obrigações com os credores uma possibilidade de continuidade dos seus negócios afronta o espírito do instituto da recuperação..

A abertura do procedimento de mediação judicial é possível aos processos de recuperação judicial e falência, desde que em harmonia com a Constituição e, principalmente, com a Lei de Recuperação Judicial, dando-se espaço para se discutir formas e condições de pagamento dos valores do acordo, como é o caso.

Isto posto e por todas as razões acima declinada, AUTORIZO A IMEDIATA ABERTURA DE CAMPANHA DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, MEDIANTE COMPOSIÇÃO ENTRE O GRUPO DO DIA E OS TITULARES DE CRÉDITO INSCRITOS NAS CLASSES III – QUIROGRAFÁRIOS E



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 07/12/2022 03:33:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>  
Número do documento: null

Num. 67014248 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:57  
Número do documento: 23062017230345300000133103964  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230345300000133103964>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:03

Num. 136271012 - Pág. 8

IV – ME/EPP, EM CONFORMIDADE ÀS PREMISSAS CONSTANTES DA MANIFESTAÇÃO EM QUESTÃO (ID 65732520), DEVIDAMENTE FISCALIZADA PELO ADMINISTRADORES JUDICIAIS, em atendimento ao art.22,I, “j”, II, “e” da Lei 11.101/2005.

De logo, intime-se os AJ 'S para apresentarem as orientações aos credores acerca do procedimento de MEDIAÇÃO, em 10 dias, podendo ser prorrogado caso necessário.

Apresentada as orientações, venham os autos conclusos para deliberação acerca do da publicação do edital.

Quanto ao pedido **de renovação do prazo de suspensão – stay period, fale o AJ 's em 05 dias, em seguida ao MP para manifestação a tal pleito.**

Intimações e comunicações necessárias. (credores, interessados, recuperanda, Ministério Público, administradores judicial)

Serve a presente decisão como ofício/mandado de intimação/expediente de notificação, nos termos do art.102 do Código de Normas Judiciais, devendo a escrivania anexar os documentos necessários ao seu cumprimento, podendo ainda as intimações serem realizadas por meios eletrônicos.

Proceda-se com as providências de praxe para o cumprimento da presente decisão.

Controle a escrivania o decurso do prazo do(s) edital(ais) expedido(s) de relação de credores e de aviso de recebimento do PRJ ,

Cumpra-se. Intimem-se .

João Pessoa, 6 de dezembro de 2022.

ROMERO

CARNEIRO

FEITOSA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 07/12/2022 03:33:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>  
Número do documento: null

Num. 67014248 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-44 em 01/08/2023 17:10:57  
Número do documento: 23062017230345300000133103964  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062017230345300000133103964>  
Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 20/06/2023 17:23:03

Num. 136271012 - Pág. 9

# DOC. 12

---

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 19/06/2023  
F5750941 Depositos Judiciais Ouro 10:36:35

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 4900132307259  
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PE  
COMARCA : RECIFE F.G.C. : Outros  
ÓRGÃO : 14 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : CONCORDATA  
PROCESSO : 0049058-66.2022.8.17.2001  
RÉU : SIDON EMPREENDIMENNTOS IM CPF/CNPJ : 11935158000170  
AUTOR : NARCISO ENXOVAIS DO BRASI CPF/CNPJ : 22299487000198  
DEPOSITANTE : OUTROS  
SALDO DE CAPITAL : 10.733,42 VALOR : 10.733,42  
SALDO PROJETADO P/HOJE : 10.899,49 BLOQUEIO : 0,00

-----  
DATA PCL. AGÊ. NR.EVT DESCRIÇÃO VALOR SALDO C/RENDIMENTOS  
-----  
SALDO ANT. : 0,00 C  
26082022 0001 3234 APLICACAO 0,01 C 0,01 C  
11042023 0002 3234 APLICACAO 10.733,41 C 10.733,42 C  
28042023 0002 3234 RENDIMENTOS M 44,05 C 10.777,47 C  
31052023 0002 3234 RENDIMENTOS M 76,73 C 10.854,20 C  
SALDO PROJETADO PARA DATA 19.06.2023 : 10.899,49

\*\*\* ATENÇÃO \*\*\*

\*\*\* EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA \*\*\*

-----  
Página : 001  
IMPRESSO POR: F5750941 - JOSE ORLANDO TORRES SOARES AMARAL



DJOP0127  
F5750941

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil  
Depositos Judiciais Ouro

19/06/2023  
10:36:58

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 2000131240700  
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PE  
COMARCA : RECIFE F.G.C. : Outros  
ÓRGÃO : 14 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : ALVARA  
PROCESSO : 00490586620228172001  
RÉU : UNIVERSALIDADE DE CREDORE CPF/CNPJ : 0  
AUTOR : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA CPF/CNPJ : 10829000000152  
DEPOSITANTE : OUTROS  
SALDO DE CAPITAL : 8.126,98 VALOR : 8.126,98  
SALDO PROJETADO P/HOJE : 8.558,33 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		0,00 C
27102022	0001	3234		APLICACAO	8.126,98 C	8.126,98 C
31102022	0001	3234		RENDIMENTOS M	6,81 C	8.133,79 C
30112022	0001	3234		RENDIMENTOS M	52,78 C	8.186,57 C
30122022	0001	3234		RENDIMENTOS M	57,90 C	8.244,47 C
31012023	0001	3234		RENDIMENTOS M	58,46 C	8.302,93 C
28022023	0001	3234		RENDIMENTOS M	48,60 C	8.351,53 C
31032023	0001	3234		RENDIMENTOS M	61,58 C	8.413,11 C
28042023	0001	3234		RENDIMENTOS M	49,39 C	8.462,50 C
31052023	0001	3234		RENDIMENTOS M	60,26 C	
						8.522,76 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 19.06.2023 :		8.558,33

\*\*\* EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA \*\*\*

-----  
IMPRESSO POR: F5750941 - JOSE ORLANDO TORRES SOARES AMARAL

Página : 001



DJOP0127  
F5750941

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil  
Depositos Judiciais Ouro

19/06/2023  
10:37:12

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----  
CONTA JUDICIAL : 3000104031050  
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PE  
COMARCA : RECIFE F.G.C. : Outros  
ÓRGÃO : 14 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : FALENCIA  
PROCESSO : 00490586620228172001  
RÉU : UNIVERSALIDADE DE CREDORE CPF/CNPJ : 0  
AUTOR : ANTUNES PALMEIRA LTDA E O CPF/CNPJ : 0  
DEPOSITANTE : OUTROS  
SALDO DE CAPITAL : 1.478,07 VALOR : 1.478,07  
SALDO PROJETADO P/HOJE : 1.494,53 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		0,00 C
02052023	0001	3234		APLICACAO	1.478,07 C	1.478,07 C
31052023	0001	3234		RENDIMENTOS M	10,27 C	
						1.488,34 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 19.06.2023 :		1.494,53

\*\*\* EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA \*\*\*

-----  
IMPRESSO POR: F5750941 - JOSE ORLANDO TORRES SOARES AMARAL  
Página : 001



DJOP0127  
F5750941

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil  
Depositos Judiciais Ouro

19/06/2023  
10:37:22

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----  
CONTA JUDICIAL : 4000121771981  
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PE  
COMARCA : RECIFE F.G.C. : Outros  
ÓRGÃO : 14 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : MIGRACAO CEF  
PROCESSO : 00490586620228172001  
RÉU : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA CPF/CNPJ : 10829000000152  
AUTOR : NARCISO ENXOVAIS DO BRASI CPF/CNPJ : 22299487000198  
DEPOSITANTE : RÉU  
SALDO DE CAPITAL : 40.963,92 VALOR : 40.963,92  
SALDO PROJETADO P/HOJE : 42.009,12 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		0,00 C
19082022	0001	3234		APLICACAO	1,02 C	1,02 C
31102022	0001	3234		RENDIMENTOS M	0,01 C	1,03 C
30122022	0001	3234		RENDIMENTOS M	0,01 C	1,04 C
02022023	0002	4844		APLICACAO	32.919,27 C	
	0003	4844		APLICACAO	435,12 C	
	0004	4844		APLICACAO	830,92 C	34.186,35 C
28022023	0001	3234		RENDIMENTOS M	0,02 C	
	0002	3234		RENDIMENTOS M	178,72 C	
	0003	3234		RENDIMENTOS M	2,36 C	
	0004	3234		RENDIMENTOS M	4,51 C	34.371,96 C
31032023	0002	3234		RENDIMENTOS M	243,51 C	
	0003	3234		RENDIMENTOS M	3,21 C	
	0004	3234		RENDIMENTOS M	6,14 C	34.624,82 C
28042023	0001	3234		RENDIMENTOS M	0,01 C	
	0002	3234		RENDIMENTOS M	195,70 C	
	0003	3234		RENDIMENTOS M	2,59 C	
	0004	3234		RENDIMENTOS M	4,94 C	34.828,06 C
31052023	0002	3234		RENDIMENTOS M	238,82 C	
	0003	3234		RENDIMENTOS M	3,15 C	
	0004	3234		RENDIMENTOS M	6,02 C	35.076,05 C
13062023	0005	4844		APLICACAO	5.985,98 C	41.062,03 C
14062023	0006	4844		APLICACAO	791,61 C	
						41.853,64 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 19.06.2023 :		42.009,12

\*\*\* ATENÇÃO \*\*\*

\*\*\* EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA \*\*\*

-----  
IMPRESSO POR: F5750941 - JOSE ORLANDO TORRES SOARES AMARAL  
Página : 001